

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho, de 6 de Março de 2001, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Taliban do Afeganistão e revoga o Regulamento (CE) n.º 337/2000** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 468/2001 do Conselho, de 6 de Março de 2001, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias do Japão** ..... 24
- ★ **Regulamento (CE) n.º 469/2001 do Conselho, de 6 de Março de 2001, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinadas balanças electrónicas, originárias de Singapura** ..... 37
- Regulamento (CE) n.º 470/2001 da Comissão de 8 de Março de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 50
- ★ **Regulamento (CE) n.º 471/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1858/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas** ..... 52
- Regulamento (CE) n.º 472/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada ..... 53
- Regulamento (CE) n.º 473/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 ..... 54
- Regulamento (CE) n.º 474/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000 ..... 55
- Regulamento (CE) n.º 475/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000 ..... 56

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 476/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000 .....	57
Regulamento (CE) n.º 477/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 .....	58
Regulamento (CE) n.º 478/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	59
Regulamento (CE) n.º 479/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	61
Regulamento (CE) n.º 480/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte .....	63
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
<b>Comissão</b>	
2001/183/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2001, que estabelece os planos de amostragem e os métodos de diagnóstico para detecção e confirmação de certas doenças dos peixes e revoga a Decisão 92/532/CEE<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 426]</b> .....	65
2001/184/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2001, que altera a Decisão 92/452/CEE da Comissão, que estabelece lista de equipas aprovadas de colheita de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 451]</b> .....	77
2001/185/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2001, que altera pela terceira vez a Decisão 96/233/CE que estabelece a lista das explorações piscícolas aprovadas na Dinamarca<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 453]</b> .....	78
2001/186/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2001, que aprova o regime apresentado pelo Reino Unido para a retirada de todos os peixes nas explorações escocesas contaminadas pela anemia infecciosa dos salmonídeos (AIS)<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 457]</b> .....	80
2001/187/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2001, que altera a Decisão 98/357/CE que estabelece a lista das explorações piscícolas aprovadas na Itália<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 459]</b> .....	81
2001/188/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera pela sexta vez a Decisão 95/124/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 454]</b> .....	83
2001/189/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, relativa a um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino na Alemanha [notificada com o número C(2001) 467]</b> .....	87
2001/190/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 8 de Março de 2001, que altera a Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 720]</b> .....	88

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 467/2001 DO CONSELHO  
de 6 de Março de 2001**

**que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Taliban do Afeganistão e revoga o Regulamento (CE) n.º 337/2000**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2001/154/PESC do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que impõe medidas restritivas adicionais contra os taliban e que altera a Posição Comum 96/746/PESC <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de Dezembro de 2000, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1333 (2000) em que se exige, nomeadamente, que os taliban respeitem a Resolução 1267 (1999), em especial deixando de constituir refúgio e de conceder formação aos terroristas internacionais e às respectivas organizações entregando Usama Bin Ladin para julgamento, às autoridades competentes.
- (2) O Conselho de Segurança decidiu, nomeadamente, reforçar a proibição de voos e o congelamento de fundos impostos ao abrigo da sua Resolução 1267 (1999), e a aplicação de algumas medidas adicionais contra os taliban, em especial a proibição de exportar certas mercadorias e certos serviços de consultoria técnica e formação, bem como o encerramento forçado das representações dos taliban e da companhia aérea afegã (Ariana Afghan Airlines).
- (3) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito do Tratado e, tendo especialmente em vista evitar a distorção da concorrência, torna-se necessário adoptar legislação comunitária destinada a aplicar as decisões pertinentes do Conselho de Segurança no que respeita ao território da Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que esse território abrange os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições nele estabelecidas.

- (4) A fim de obter a máxima segurança jurídica dentro da Comunidade, devem ser divulgados ao público os nomes e outros dados pertinentes relativos a pessoas, entidades e organismos cujos fundos devam ser congelados na sequência da sua designação pelas autoridades das Nações Unidas, uma descrição do território do Afeganistão sob controlo dos taliban como o definem as autoridades das Nações Unidas e a lista das organizações e dos serviços de assistência pública autorizados a efectuar voos de carácter humanitário para o Afeganistão; além disso, deve ainda ser criado, na Comunidade, um procedimento de alteração dessas listas.
- (5) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem, se for caso disso, estar habilitadas a garantir o respeito das disposições do presente regulamento relativas ao congelamento de fundos e de recursos financeiros.
- (6) As resoluções 1267 (1999) e 1333 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas prevêem que o Comité de Sanções aos Taliban possa conceder isenções ao congelamento de fundos, à proibição de voos e à proibição de exportação de certos serviços. Consequentemente, é necessário tornar essas isenções aplicáveis em toda a Comunidade.
- (7) Por conveniência, deve ser atribuída à Comissão competência para complementar e/ou alterar os anexos do presente regulamento com base nas comunicações ou informações pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, do Comité de Sanções aos Taliban e dos Estados-Membros, consoante o caso.
- (8) A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se reciprocamente das medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento, bem como de quaisquer outras informações pertinentes à sua disposição com ele relacionadas, e colaborar com o Comité de Sanções aos Taliban, nomeadamente prestando-lhe informações.

<sup>(1)</sup> JO L 57 de 27.2.2001, p. 1.

- (9) As violações do presente regulamento devem ser punidas e os Estados-Membros devem prever sanções adequadas para o efeito. Além disso, é conveniente que essas sanções possam ser aplicadas a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e que, quando existam indícios sérios, os Estados-Membros promovam processos contra as pessoas, as entidades ou os organismos sob a sua jurisdição que violem qualquer dessas disposições.
- (10) Por uma questão de transparência e simplicidade, a suspensão ou a redução das relações económicas com o Afeganistão devem-se regular por um único instrumento jurídico. Por conseguinte, as disposições do Regulamento (CE) n.º 337/2000 do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, relativo a uma proibição de voos e a um congelamento de fundos e outros recursos financeiros aplicável aos taliban do Afeganistão <sup>(1)</sup>, devem ser integradas no presente regulamento, e o Regulamento n.º 337/2000 deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Taliban»: a facção afegã que se autodenomina igualmente Emirato Islâmico do Afeganistão;
2. «Comité de Sanções aos Taliban»: o Comité criado pela Resolução 1267 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
3. «Afeganistão sob controlo dos taliban»: o território do Afeganistão controlado pelos taliban como o define o Comité de Sanções aos Taliban e se descreve no anexo III.
4. «Fundos»: os activos financeiros e os benefícios económicos de qualquer tipo, nomeadamente mas não exclusivamente, numerário, cheques, créditos sobre numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento; depósitos junto de instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, dívidas e obrigações de dívida; valores mobiliários de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo títulos de capital, acções, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, contratos sobre instrumentos derivados; juros, dividendos ou outras receitas ou rendimentos gerados por activos ou acréscimos de valor deles decorrentes; créditos, direitos de compensação, garantias, obrigações de boa execução ou outros compromissos financeiros; cartas de crédito, conhecimentos de embarque, notas de venda; documentos que provem um interesse em fundos ou recursos financeiros e quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações.
5. «Congelamento de fundos»: qualquer acção destinada a impedir qualquer movimento, transferência, utilização ou operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade,

posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.

#### Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos e outros recursos financeiros pertencentes a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo designado pelo Comité de Sanções aos Taliban e constante da lista do anexo I.
2. Os fundos ou outros recursos financeiros não devem ser, directa ou indirectamente, colocados à disposição nem utilizados em benefício das pessoas, entidades ou organismos designados pelo Comité de Sanções aos Taliban e constantes da lista do anexo I.
3. O n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos fundos e recursos financeiros isentados pelo Comité de Sanções aos Taliban. As isenções são obtidas através das autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo II.

#### Artigo 3.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informação, confidencialidade e sigilo profissional e do disposto no artigo 284.º do Tratado, as pessoas singulares e colectivas, as entidades e os organismos devem:
  - a) Transmitir imediatamente todas as informações susceptíveis de garantir o cumprimento do presente regulamento, tais como as contas e os montantes congelados nos termos do artigo 2.º e as isenções concedidas pelo Comité de Sanções aos Taliban:
    - às autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo II em que residam ou se situem, e
    - à Comissão, directamente ou através das autoridades competentes;
  - b) Cooperar com as autoridades competentes enumeradas no anexo II em qualquer verificação desta informação.
2. Qualquer informação prestada ou recebida ao abrigo do presente artigo só pode ser utilizada para os efeitos para os quais foi prestada ou recebida.
3. Qualquer informação recebida directamente pela Comissão deve ser colocada à disposição das autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

#### Artigo 4.º

É proibido vender, fornecer, exportar ou expedir, directa ou indirectamente, o produto químico designado por anidrido acético (NC 2915 24 00) a qualquer pessoa singular ou colectiva ou a qualquer entidade ou organismo no Afeganistão sob controlo dos taliban, ou a qualquer pessoa, entidade ou organismo para efeitos de uma actividade comercial exercida no Afeganistão sob controlo dos taliban ou a partir do seu território.

<sup>(1)</sup> JO L 43 de 16.2.2000, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2000 (JO L 144 de 17.6.2000, p. 16).

#### Artigo 5.º

1. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no exercício da autoridade pública, é proibido prestar, vender, fornecer ou transferir, directa ou indirectamente, serviços de consultoria técnica, de assistência ou de formação relacionados com actividades militares das forças armadas sob controlo dos taliban, a qualquer pessoa singular ou colectiva ou a qualquer entidade ou organismo no Afeganistão sob controlo dos taliban, ou a qualquer pessoa, entidade ou organismo para efeitos de uma actividade comercial exercida no Afeganistão sob controlo dos taliban ou a partir do seu território.

2. A proibição do n.º 1 não é aplicável aos casos em que o Comité de Sanções contra os Taliban tenha concedido uma isenção prévia. Essas isenções são obtidas através das autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo II.

#### Artigo 6.º

1. É proibido a qualquer aeronave, independentemente do país de registo, descolar do território da Comunidade, sobrevoar esse território ou nele aterrar, se essa aeronave tiver descolado de um dos pontos de entrada ou pretender aterrar numa das áreas de aterragem no Afeganistão sob controlo dos talibans, designados pelo Comité de Sanções aos Taliban e enumerados no anexo IV.

2. A proibição do n.º 1 não é aplicável:

- aos voos previamente isentados pelo Comité de Sanções aos Taliban. As isenções são obtidas através das autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo II.
- às aeronaves que efectuem voos de carácter humanitário operados pelas organizações e pelos serviços designados pelo Comité de Sanções aos Taliban e enumerados no anexo VI, ou em seu nome.

A organização ou o serviço responsável por esses voos de carácter humanitário deve notificar previamente a autoridade ou as autoridades competentes pertinentes enumeradas no anexo II dos pormenores de cada aeronave e do seu plano de voo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a descolagem do território da Comunidade ou aterragem nesse mesmo território são proibidas a qualquer aeronave designada pelo Comité de Sanções aos Taliban e enumerada no anexo V, excepção se aquele comité tiver concedido uma isenção. As isenções são obtidas através das autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo II.

#### Artigo 7.º

Todos os serviços de representação dos interesses dos taliban, e todos os serviços, sucursais e filiais da Ariana Afghan Airlines, também conhecida como Bakhtar Afghan Airlines são encerrados.

#### Artigo 8.º

É proibida a participação em actividades conexas que tenham por objectivo ou efeito, directa ou indirectamente, promover as transacções ou actividades referidas nos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º

ou o funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 7.º, ou desviar-se do disposto no presente regulamento, através de uma pessoa singular ou colectiva, ou de uma entidade ou um organismo que actue como intermediário ou por qualquer outro meio.

#### Artigo 9.º

1. Só podem ser concedidas as isenções referidas no n.º 3 do artigo 2.º, no artigo 5.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º

2. As isenções concedidas pelo Comité de Sanções aos Taliban são válidas em toda a Comunidade.

#### Artigo 10.º

1. A Comissão está habilitada a:

- elaborar o anexo III, com base nas decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções aos Taliban;
- alterar ou completar os anexos I, III, IV, V e VI, com base nas decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções aos Taliban;
- alterar o anexo II, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros no âmbito da Carta das Nações Unidas, a Comissão mantém todos os contactos necessários com o Comité de Sanções aos Taliban para efeitos da aplicação efectiva do presente regulamento.

#### Artigo 11.º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicarão entre si todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, bem como com violações do mesmo e problemas ligados à sua aplicação ou decisões dos tribunais nacionais.

#### Artigo 12.º

O presente regulamento é aplicável independentemente de eventuais direitos ou obrigações decorrentes de qualquer acordo internacional assinado, de qualquer contrato celebrado ou de qualquer licença ou autorização concedida, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 13.º

1. Cada Estado-Membro determina as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Enquanto não for adoptada legislação para esse efeito, as sanções a aplicar em caso de violação do presente regulamento são as determinadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 337/2000.

2. São responsabilidade dos Estados-Membros as acção contra qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo sob a sua jurisdição, em caso de violação de uma das proibições previstas no presente regulamento, por essa pessoa, entidade ou organismo.

*Artigo 14.º*

O Regulamento (CE) n.º 337/2000 é revogado e substituído pelo presente regulamento.

*Artigo 15.º*

O presente regulamento é aplicável:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob jurisdição de um Estado-Membro,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2001.

— a todos os nacionais de um Estado-Membro, mesmo fora do respectivo território,

— a qualquer pessoa colectiva, entidade ou organismo registado ou constituído segundo a legislação de um Estado-Membro.

*Artigo 16.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os artigos 4.º e 5.º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do regulamento da Comissão, previsto no artigo 10.º, que define o anexo III.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

I. THALÉN

---

## ANEXO I

## LISTA DAS PESSOAS, ENTIDADES E ORGANISMOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º

## A. Pessoas, entidades e organismos associados aos Taliban

- Afghn National Bank, Jada Ibn Sana, Cabúl, Afeganistão, incluindo as suas representações ou filiais,
- Agricultural Development Bank,
- Ariana Afghn Airlines ou Bakhtar Afghn Airlines, Afghn Authority Building, PO Box 76, Ansari Watt, Cabúl, Afeganistão, incluindo as suas representações ou filiais (a empresa possui contas, designadamente, no Citibank, Nova Deli, Índia e no Punjab National Bank, Nova Deli, Índia,
- Bactkar Afghn Airlines, Afghn Authority Building, PO Box 76, Ansari Watt, Cabúl, Afeganistão, incluindo as suas representações ou filiais,
- Banke Millie Afghn, Bank E. Millie Afghn ou Afghn National Bank, Jada Ibn Sana, Cabúl, Afeganistão, incluindo os pertencentes a qualquer das suas representações ou filiais,
- Da Afghanistan Bank, Bank of Afghanistan, Banco Central do Afeganistão ou Afghn State Bank, Ibni Sina Wat, Cabúl, Afeganistão, incluindo os pertencentes a qualquer das suas representações ou filiais,
- De Afghanistan Momtaz Bank,
- Emirato Islâmico do Afeganistão,
- Os Taliban
- «Embaixada» dos Taliban, Islamabad, Paquistão
- «Consulado Geral» dos Taliban, Carachi, Paquistão,
- «Consulado Geral» dos Taliban, Peshawar, Paquistão,
- «Consulado Geral» dos Taliban, Quetta, Paquistão,
- Mohammad Omar (Líder dos Fiéis ou Amir ul-Mumineen), Nascido em Hotak, Província de Kandahar, Afeganistão, em 1950,
- Mullah Mohammad Rabbani, Presidente do Conselho Regente, Chefe do Conselho de Ministros,
- Mullah Mohammad Hasan, Primeiro-substituto, Conselho de Ministros; Governador de Kandahar,
- Maulavi Abdul Kabir, Segundo-substituto, Conselho de Ministros; Governador da Província de Nangahar; Chefe da Zona Oriental,
- Abdul Wakil Mutawakil, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- Abdul Rahman Zahed; Ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros,
- Mullah Abdul Jalil, Ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros,
- Mullah Ubaidullah Akhund, Ministro da Defesa,
- Mullah Abdul Razaq, Ministro dos Assuntos Internos,
- Mullah Khaksar, Ministro-adjunto dos Assuntos Internos,
- Mohammad Sharif, Ministro-adjunto dos Assuntos Internos,
- Qari Ahmadulla, Ministro da Segurança (Investigação e Informações),
- Mullah Nooruddin Turabi, Ministro da Justiça,
- Qari Din Mohammad, Ministro do Plano,
- Mullah Abbas Akhund, Ministro da Saúde,
- Sher Abbas Stanekzai, Ministro-adjunto da Saúde,
- Mullah Yar Mohammad Ministro das Comunicações,
- Alla Dad Tayeb, Ministro-adjunto das Comunicações,
- Alhaj Mullah Mohammad Isa Akhund, Ministro das Minas e da Indústria,
- Maulavi Mohammadullah Mati, Ministro das Obras Públicas,
- Maulavi Rostam Nuristani, Ministro-adjunto das Obras Públicas,
- Hafez Mohibullah, Ministro do Haj e dos Assuntos Religiosos,

- Maulavi Moslim Haqqani, Ministro-adjunto do Haj e dos Assuntos Religiosos,
- Maulavi Abdul Raqib, Ministro da Repatriação,
- Mullah Mohammad Jan Akhund, Ministro da Água e da Electricidade,
- Maulavi Faiz Mohammad Faizan, Ministro-adjunto do Comércio,
- Maulavi Abdul Hakim Monib, Ministro-adjunto dos Assuntos Raianos,
- Qudratullah Jamal, Ministro da Informação,
- Abdul Rahman Hotak, Ministro-adjunto da Cultura,
- Ramatullah Wahidyar, Ministro-adjunto dos Mártires e da Repatriação,
- Mullah Niaz Mohammad, Governador da Província de Kabul,
- Maulavi Khair Mohammad Khairkhwah, Governador da Província de Herat,
- Maulavi Nurullah Nuri Governador da Província de Balkh; Chefe da Zona Setentrional,
- Na'im Kuchi, Governador da Província de Bamian,
- Maulavi Shafiqullah Mohammadi, Governador da Província de Khost,
- Maulavi Ahmad Jan, Governador da Província de Zabol,
- Mullah Dost Mohammad, Governador da Província de Ghazni,
- Noor Mohammad Saqib, Presidente do Supremo Tribunal,
- Abdul Rahman Agha, Presidente do Supremo Tribunal Militar,
- Maulavi Qalamuddin, Chefe do Departamento de Prevenção dos Vícios e Propagação das Virtudes,
- Abdul Salam Zaeef, Taliban Embaixador no Paquistão,
- Abdul Hakim Mujahid, enviado dos Taliban às Nações Unidas,
- General Rahmatullah Safi, representante dos Taliban na Europa,
- Akhtar Mohammad Mansour, Director da Aeronáutica,
- Mullah Hamidullah, Director das Ariana Airlines,
- Alhaj Mullah Sadruddin, Edil da Cidade de Cabúl,
- Amir Khan Muttaqi, representante dos Taliban nas conversações da ONU,
- Jan Mohmmad Madani, Chargé d'Affaires, Embaixada dos Taliban, Abu Dhabi,
- Shamsalah Kmalzada, Segundo-Secretário, Embaixada dos Taliban, Abu Dhabi,
- Azizirahman, Terceiro-Secretário, Embaixada dos Taliban, Abu Dhabi,
- Mawlawi Abdul Manan, Adido Comercial, Embaixada dos Taliban, Abu Dhabi,
- Malawi Abdul Wahab, encarregado de negócios dos Taliban em Riade, Arábia Saudita,
- Mullah Abdul Salam Zaeef, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, «Embaixada» dos Taliban, Islamabad, Paquistão,
- Habibullah Fauzi, Primeiro-Secretário/Chefe de Missão-adjunto, «Embaixada» dos Taliban, Islamabad, Paquistão,
- Mohammad Sohail Shaheen, Segundo-Secretário, «Embaixada» dos Taliban, Islamabad, Paquistão,
- Mohammad Sarwar Siddiqmal, Terceiro-Secretário, «Embaixada» dos Taliban, Islamabad, Paquistão,
- Mullah Mohammad Zahid, Terceiro-Secretário, «Embaixada» dos Taliban, Islamabad, Paquistão,
- General Abdul Qadeer, Adido Militar, «Embaixada» dos Taliban, Islamabad, Paquistão,
- Maulavi Nazirullah Anafi, Adido Comercial, «Embaixada» dos Taliban, Islamabad, Paquistão,
- Maulavi Abdul Ghafar Qurishi, Adido para a Repatriação, «Embaixada» dos Taliban, Islamabad, Paquistão,
- Mohammad Daud, Adido Administrativo, «Embaixada» dos Taliban, Islamabad, Paquistão,
- Maulavi Najibullah, Côsul-Geral, «Consulado Geral» dos Taliban, Peshawar, Paquistão,
- Qari Abdul Wali, Primeiro-Secretário, «Consulado Geral» dos Taliban, Peshawar, Paquistão,
- Syed Allamuddin, Segundo-Secretário, «Consulado Geral» dos Taliban, Peshawar, Paquistão,
- Maulavi Akhtar Mohammad, Adido para a Educação, «Consulado Geral» dos Taliban, Peshawar, Paquistão,
- Alhaj Maulavi Mohammad Saddiq, Representante para o Comércio, «Consulado Geral» dos Taliban, Peshawar, Paquistão,

- Maulavi Rahamatullah Kakazada, Cônsul-Geral, «Consulado Geral» dos Taliban, Carachi, Paquistão,
- Mufti Mohammad Aleem Noorani, Primeiro-Secretário, «Consulado Geral» dos Taliban, Carachi, Paquistão,
- Haji Abdul Ghafar Shenwary, Terceiro-Secretário, «Consulado Geral» dos Taliban, Carachi, Paquistão,
- Maulavi Gul Ahmad Hakimi, Adido Comercial, «Consulado Geral» dos Taliban, Carachi, Paquistão,
- Maulavi Abdullah Murad, Cônsul-Geral, «Consulado Geral» dos Taliban, Quetta, Paquistão,
- Maulavi Abdul Haiy Aazem, Primeiro-Secretário, «Consulado Geral» dos Taliban, Quetta, Paquistão,
- Maulavi Hamdullah, Adido para a Repatriação, «Consulado Geral» dos Taliban, Quetta, Paquistão,

#### **B. Pessoas, entidades e organismos próximos de Usama bin Laden**

- organização Al-Qaida;
- Usama Bin Muhammad Bin Awad Bin Ladin (também conhecido por Abu Abdallah Abd Al-akim). Nascido em 28/07/1957, Arábia Saudita. Foi-lhe retirada a cidadania saudita, agora oficialmente cidadão afegão,
- Muhammad 'Atif (também conhecido por Abu Hafs). Nascido em (provavelmente) 1944, Egipto. Pensa-se que seja cidadão egípcio. Lugar-tenente principal de Usama bin Laden,
- Aiman Muhammad Rabi Al-Zawahiri. Nascido em 19/06/1951, Gizé, Egipto. Pensa-se que seja cidadão egípcio. Antigo dirigente da Jihad Islâmica Egípcia, agora elemento próximo de Usama bin Laden,
- Sa'd Al-Sharif. Nascido ± em 1969, Arábia Saudita. Cunhado e elemento próximo de Usama bin Laden. Presumível chefe da organização financeira de Usama bin Laden,
- Saif Al-'Adil. Nascido ± em 1963, Egipto. Pensa-se que seja cidadão egípcio. Responsável pela segurança de Usama bin Laden,
- Amin Al-Haq (também conhecido por Muhammad Amin). Nascido ± em 1960, Província de Nangahar, Afeganistão. Afegão. Coordenador da segurança de Usama bin Laden,
- Ahmad Sa'id Al-Kadr (também conhecido por Abu Abd Al-Rahman Al-Kanadi). Nascido em 01/03/1948, Cairo, Egipto. Pensa-se que seja cidadão egípcio e canadiano,
- Zain Al-Abidin Muhahhad Husain (também conhecido por Abu Zubaida e Abd Al-Hadi Al-Wahab). Nascido em 12/03/1971, Riade, Arábia Saudita. Pensa-se que seja cidadão saudita, palestino e jordano. Elemento próximo de Usama bin Laden, auxilia as deslocações de terroristas,
- Saqar Al-Jadawi. Nascido ± em 1965. Pensa-se que seja cidadão iemenita e saudita. Adjunto de Usama bin Laden,
- Bilal Bin Marwan. Nascido ± em 1947. Lugar-tenente principal de Usama bin Laden.

## ANEXO II

**LISTA DAS AUTORIDADES COMPETENTES REFERIDAS NOS N.ºS 1 E 3 DO ARTIGO 3.º, NO ARTIGO 5.º E NOS N.ºS 2 E 3 DO ARTIGO 6.º****A. Congelamento de fundos**

## BÉLGICA

Ministère des finances  
Trésorerie  
avenue des Arts 30  
B-1040 Bruxelles  
Fax (32-2) 233 75 18

## DINAMARCA

Erhvervsfremmestyrelsen  
Dahlerups Pakhus  
Langelinie Alle 17  
DK-2100 København Ø  
Tel. (45) 35 46 60 00  
Fax (45) 35 46 60 01

## ALEMANHA

## 1. Para a análise do estatuto dos Bancos:

Landeszentralbank in Baden-Württemberg  
Postfach 10 60 21  
D-70049 Stuttgart  
Tel. 07 11/9 44-11 20/21/23  
Fax 07 11/9 44-19 06

Landeszentralbank in Freistaat Bayern  
D-80291 München  
Tel. 0 89/280 89-32 64  
Fax 0 89/28 89-38 78

Landeszentralbank in Berlin und Brandenburg  
Postfach 11 01 60  
D-10831 Berlin  
Tel. 0 30/34 75/11 10/15/20  
Fax 0 30/34 75/11 90

Landeszentralbank in der Freien Hansestadt Hamburg, in Mecklenburg-Vorpommern und Schleswig-Holstein  
Postfach 57 03 48  
D-22772 Hamburg  
Tel. 0 40/37 07/66 00  
Fax 0 40/37 07-66 15

Landeszentralbank in Hessen  
Postfach 11 12 32  
D-60047 Frankfurt am Main  
Tel. 0 69/23 88-19 20  
Fax 0 69/23 88-19 19

Landeszentralbank in der Freien Hansestadt Bremen, in Niedersachsen und Sachsen-Anhalt  
Postfach 2 45  
D-30002 Hannover  
Tel. 05 11/30 33-27 23  
Fax 05 11/30 33-27 30

Landeszentralbank in Nordrhein-Westfalen  
Postfach 10 11 48  
D-40002 Düsseldorf  
Tel. 02 11/8 74-23 73/31 59  
Fax 02 11/8 74-23 78

Landeszentralbank in Rheinland-Pfalz und im Saarland  
Postfach 30 09  
D-55020 Mainz  
Tel. 0 61 31/3 77-4 10/4 16  
Fax 0 61 31/3 77-4 24

Landeszentralbank in den Freistaaten Sachsen und Thüringen  
Postfach 90 11 21  
D-04103 Leipzig  
Tel. 03 41/8 60-22 00  
Fax 03 41/8 60-23 89

2. Para a análise do estatuto das pessoas e entidades e dos organismos que não os bancos:

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle  
Referat 214  
Postfach 51 60  
D-65726 Eschborn  
Tel. 0 61 96/9 08-0  
Fax 0 61/96/9 08-4 12

GRÉCIA

Ministry of National Economy  
Secretariat-General for International Economic Relations  
Directorate-General for External Economic and Trade Relations  
Director General Mr V. Kanellakis  
Ermou and Kornarou 1  
GR-105 63 Athens  
Tel. (31) 328 64 01-3  
Fax (31) 328 64 04

ESPANHA

Dirección General de Comercio e Inversiones  
Subdirección General de Inversiones Exteriores  
Ministerio de Economía  
Paseo de la Castellana, 162  
E-28046 Madrid  
Tel. (00-34) 913 49 39 83  
Fax (00-34) 913 49 35 62

Dirección General del Tesoro y Política Financiera  
Subdirección General de Inspección y Control de Movimientos de Capitales  
Ministerio de Economía  
Paseo del Prado, 6  
E-28014 Madrid  
Tel. (00-34) 912 09 95 11  
Fax (00-34) 912 09 96 56

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie  
Direction du Trésor  
Service des affaires européennes et internationales  
Sous-direction E  
139, rue de Bercy  
F-75572 Paris-cedex 12  
Tel. (33-1) 44 87 17 17  
Fax (33-1) 53 18 36 15

IRLANDA

Banco Central de Ireland  
Financial Markets Department  
P.O. Box 559  
Dame Street  
Dublin 2  
Tel. (353-1) 671 66 66

Department dos Negócios Estrangeiros  
Bilateral Economic Relations Section  
76-78 Harcourt Street  
Dublin 2  
Tel. (353-1) 408 24 92

## ITÁLIA

Ministero del Commercio Estero  
Direzione Generale per la Politica Commerciale e per la Gestione del Regime degli Scambi  
Divisione IV  
Viale America, 341  
I-00144 Roma  
Tel. (39-06) 59 93 24 39  
Fax (39-06) 59 64 75 06

## LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères et du commerce extérieur  
Direction des relations économiques internationales  
BP 1602  
L-1016 Luxembourg  
Tel. (352) 478-1 ou 478-2370  
Fax (352) 46 61 38

## PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Financiën  
Directie Wetgeving, Juridische en Bestuurlijke Zaken  
Postbus 20201  
2500 EE Den Haag  
Nederland  
Tel. (31-70) 342 82 27  
Fax (31-70) 342 79 05

## ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten  
Abteilung II/A/2  
Landstrasser Hauptstraße 55-57  
A-1030 Wien

Österreichische Nationalbank  
Otto Wagner-Platz 3  
A-1090 Wien  
Tel. (43-1) 404 20-0  
Fax (43-1) 404 20-73 99

## PORTUGAL

Ministério das Finanças  
Direção Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais  
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1, C 2.º  
P-1100 Lisboa  
Tel. (351-1) 882 32 40/47  
Fax (351-1) 882 32 49  
E-mail dgaeri@mfinancas.mailpac.pt

## FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet  
PL-PB 176  
FIN-00161 Helsinki/Helsingfors  
Tel. (358-9) 13 41 51  
Fax (358-9) 13 41 57 07 ou (358-9) 62 98 40

## SUÉCIA

Regeringskansliet  
Utrikesdepartementet  
Rättssekretariatet för EU-frågor  
Fredsgatan 6  
S-103 39 Stockholm  
Tel. (46-8) 405 10 00  
Fax (46-8) 723 11 76

## REINO UNIDO

HM Treasury  
19 Allington Towers  
London SW1E 5EB  
United Kingdom  
Tel. (44-207) 270 55 50  
Fax (44-207) 270 43 65

Bank of England  
Financial Sanctions Unit  
London EC2R 8AH  
United Kingdom  
Tel. (44-207) 601 46 07  
Fax (44-207) 601 43 09

## COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão das Comunidades Europeias  
Direcção-Geral das Relações Externas  
Direcção PESC  
Unidade A.2/M. A. de Vries  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel  
Tel. (32-2) 295 68 80  
Fax (32-2) 296 75 63  
E-mail anthonius-de-vries@cec.eu.int

**B. Proibições de exportação**

## BÉLGICA

## DINAMARCA

## ALEMANHA

## GRÈCIA

## ESPANHA

Dirección General de Comercio e Inversiones  
Subdirección General de Inversiones Exteriores  
Ministerio de Economía  
Paseo de la Castellana, 162  
E-28046 Madrid  
Tel. (00-34) 913 49 39 83  
Fax (00-34) 913 49 35 62

## FRANÇA

Direction générale des douanes et droits indirects (DGDDI)  
bureau E/2 — cellule embargo  
23 bis rue de l'Université  
F-75 700 Paris cedex 07 SP  
Tel. (33) 01 44 74 48 93  
Fax (33) 01 44 74 48 97

## IRLANDA

Licensing Unit  
Department of Enterprise, Trade and Employment  
3rd Floor, Earlsfort Centre  
Earlsfort Terrace  
Dublin 2  
Tel.: (353-1) 631 2121  
Fax: (353-1) 631 2562

## ITÁLIA

## LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères et du commerce extérieur  
Direction des relations économiques internationales  
BP 1602  
L-1016 Luxembourg  
Tel. (352) 478-1 ou 478-2370  
Fax (352) 46 61 38

PAÍSES BAIXOS

ÁUSTRIA

PORTUGAL

FINLÂNDIA

SUÉCIA

REINO UNIDO

COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão das Comunidades Europeias  
Direcção-Geral das Relações Externas  
Direcção PESC  
Unidade A.2/M. A. de Vries  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel  
Tel. (32-2) 295 68 80  
Fax (32-2) 296 75 63  
E-mail anthonius-de-vries@cec.eu.int

**C. Proibição de voo**

BÉLGICA

Ministère des communications et de l'infrastructure  
Administration de l'aéronautique  
Centre Communications Nord — 4<sup>e</sup> étage  
Rue du Progrès 80  
Boîte 5  
B-1030 Bruxelles  
Tel. (32-2) 206 32 00  
Fax (32-2) 203 15 28

DINAMARCA

Civil Aviation Administration  
Luftfartshuset  
Box 744  
Ellebjergetvej 50  
DK-2450 København  
Tel. (45) 36 44 48 48  
Fax (45) 36 44 03 03

ALEMANHA

Generaldirektor für Luft- und Raumfahrt, Schifffahrt  
Bundesministerium für Verkehr, Bau und Wohnungswesen  
Postfach 200 100  
D-53170 Bonn  
Tel. (49-228) 300 45 00  
Fax (49-228) 300 45 99

GRÉCIA

Ministry of Transport and Communications  
Hellenic Civil Aviation Authority  
PO Box 73 751  
GR-16604 Helliniko  
Tel. (30-1) 894 42 63  
Fax (30-1) 894 42 79

ESPANHA

Dirección General de Aviación Civil  
Ministerio de Fomento  
Paseo de la Castellana, 67  
E-28071 Madrid  
Tel. (34-91) 597 70 00  
Fax (34-91) 597 53 57

## FRANÇA

Ministère de l'équipement, des transports et du logement  
Direction générale de l'aviation civile  
Direction des transports aériens  
50, rue Henri Farman  
F-75720 Paris cedex 15  
Tel. (33-1) 58 09 43 21  
Fax (33-1) 58 09 36 36

## IRLANDA

Director General for Civil Aviation  
Department of Public Enterprise  
44, Kildare Street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel. (353-1) 604 10 36  
Fax (353-1) 604 11 81

## ITÁLIA

Ente Nazionale per l'Aviazione Civile (ENAC)  
Via di Villa Ricotti 42  
I-00161 Roma  
Tel. (39-06) 44 18 52 08/44 18 52 09  
Fax (39-06) 44 18 53 16

## LUXEMBURGO

Directeur de l'aviation civile  
Ministère des transports  
19-21, boulevard Royal  
L-2938 Luxembourg  
Tel. (352) 478 44 12  
Fax (352) 46 77 90

## PAÍSES BAIXOS

Ministry of Transport, Public Works and Water Management  
Directorate General of Civil Aviation  
Plesmanweg 1-6  
PO Box 90771  
2509 LT Den Haag  
Netherlands  
Tel. (31-70) 351 72 45  
Fax (31-70) 351 63 48

## ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wissenschaft und Verkehr  
Zentralsektion Verkehr, Luftfahrt  
Radetzkystrasse 2  
A-1030 Wien  
Tel. (43-1) 711 62 70 00  
Fax (43-1) 711 62 70 99

## PORTUGAL

Instituto Nacional da Aviação Civil  
Ministério do Equipamento Social  
Rua B, edifícios 4, 5, 6  
Aeroporto da Portela  
P-1749-034 Lisboa  
Tel. (351-21) 842 35 00  
Fax (351-21) 840 23 98  
E-mail [inacgeral@mail.telepac.pt](mailto:inacgeral@mail.telepac.pt)

## FINLÂNDIA

Civil Aviation Administration  
Ilmailulaitos/Luftfartsverket  
PO Box 50  
FIN-01531 Vantaa/Vanda  
Tel. (358-9) 82 77 20 10  
Fax (358-9) 82 77 20 91

## SUÉCIA

Regeringskansliet  
Utrikesdepartementet  
Rättssekretariatet för EU-frågor  
Fredsgatan 6  
S-103 39 Stockholm  
Tel. (46-8) 405 10 00  
Fax (46-8) 723 11 76

## REINO UNIDO

Department of Environment, Transport and the Regions  
International Aviation Negotiations  
Great Minster House  
76, Marsham Street  
London SW1P 4DR  
United Kingdom  
Tel. (44-207) 890 58 01  
Fax (44-207) 676 21 94

## COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão das Comunidades Europeias  
Direcção-Geral das Relações Externas  
Direction PESC  
Unidade A.2/M. A. de Vries  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel  
Tel. (32-2) 295 68 80  
Fax (32-2) 296 75 63  
E-mail anthonius-de-vries@cec.eu.int

---

ANEXO III

TERRITÓRIO DO AFGANISTÃO DOS TALIBAN REFERIDO NO N.º 3 DO ARTIGO 1.º

—

## ANEXO IV

## PONTOS DE ENTRADA E ÁREAS DE ATERRAGEM NO AFGANISTÃO REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 5.º

<b>Cidade/aeródromo</b>	<b>Coordenadas/localização</b>	<b>Cidade/aeródromo</b>	<b>Coordenadas/localização</b>
*ANDKHVOY/Andkhvoy	Lat: 36° 56' 00" N Long: 65° 05' 00" E	KHOST/Khost	Lat: 33° 21' N Long: 69° 57' E
BAMYAN/Bamyan	Lat: 34° 49' N Long: 67° 49' E	KUNDUZ/Kunduz	Lat: 36° 39' 45" N Long: 68° 54' 40" E
BOST/Bost	Lat: 31° 33' N Long: 64° 22' E	MAIMAMA/Maimama	Lat: 35° 56' N Long: 64° 45' E
CHAKHCHARAN/Chakhcharan	Lat: 34° 32' N Long: 65° 16' E	MAZAR-I-SHARIF/Mazar	Lat: 36° 42' 15" N Long: 67° 12' 30" E
FARAH/Farah	Lat: 32° 20' N Long: 62° 06' E	QALA-I-NAW/Qala-I-naw	Lat: 35° 00' N Long: 63° 10' E
*GHAZNI/Ghazni	Lat: 33° 32' 00" N Long: 68° 25' 00" E	SHEBERGHAN/Sheberghan	Lat: 36° 40' N Long: 65° 55' E
*GORDEZ/Gordez	Lat: 33° 36' 00" N Long: 69° 06' 00" E	*SHINDAND/Shindand	Lat: 33° 23' 24" N Long: 62° 15' 21" E
HERAT/Herat	Lat: 34° 12' 58" N Long: 62° 13' 35" E	*TALOQAN/Taloqan	Lat: 36° 50' 00" N Long: 69° 30' 00" E
JALALABAD/Jalalabad	Lat: 34° 23' 50" N Long: 70° 29' 42" E	TEREEN/Tereen	Lat: 32° 37' N Long: 65° 52' E
KABUL/Kabul	Lat: 34° 34' 08" N Long: 69° 12' 54" E	ZARANJ/Zaranj	Lat: 31° 06' N Long: 61° 56' E
KANDAHAR/Kandahar	Lat: 31° 30' 16" N Long: 65° 50' 41" E		

Nota: \* Estas coordenadas referem-se à cidade mais próxima e não ao aeródromo.

## ANEXO V

## Lista das aeronaves a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º

Operador	Proprietário	Matrícula/Série	Fabricante	Modelo
Afghan Air Force	Afghan Air Force	229 SFG1008	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	230 SFG1009	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	231 SFG1010	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	232 SFG1011	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	233 SFG1012	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	234 SFG1013	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	235 SFG1014	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	236 SFG1015	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	237 SFG1016	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	238 SFG1017	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	239 SFG1018	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	240 SFG1019	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	241 SFG1020	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	242 SFG1021	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	243 SFG1022	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	244 SFG1023	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	245 SFG1024	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	246 SFG1025	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	247 SFG1026	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	252 SFG1027	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	268 SFG1028	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	284 AN32021	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	301 AN32053	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	302 AN32054	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	303 AN32055	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	304 AN32056	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	305 AN32057	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	306 AN32058	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	307 AN32022	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	308 AN32023	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	346 AN32059	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	353 AN32024	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	363 AN32060	Antonov	AN32
Afghan Air Force	Afghan Air Force	381 AN12235	Antonov	AN12
Afghan Air Force	Afghan Air Force	382 AN12236	Antonov	AN12
Afghan Air Force	Afghan Air Force	384 AN12237	Antonov	AN12
Afghan Air Force	Afghan Air Force	387 4342205	Antonov	AN12
Afghan Air Force	Afghan Air Force	388 AN12238	Antonov	AN12
Afghan Air Force	Afghan Air Force	390 AN12239		AN12

Operador	Proprietário	Matrícula/Série	Fabricante	Modelo
Afghan Air Force	Afghan Air Force	T-001 B7010105	Ilyushin	IL18
Afghan Air Force	Afghan Air Force	T-004 SFG1007	Antonov	AN26
Afghan Air Force	Afghan Air Force	T-005 SFG1006	Antonov	AN24
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	CCCP-87255 AFG01	Yakoviev	YK40
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-BAG 7306602	Antonov	AN24
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-BAH 17306709	Antonov	AN24
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-BAL 14105	Antonov	AN26
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-BAN 14304	Antonov	AN26
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-BAO 14305	Antonov	AN26
Ariana Afghan Airlines	Unconfirmed CIS Operator	YA-DAA AN12353	Antonov	AN12
Ariana Afghan Airlines	Polet Russian Air Company	YA-DAB 5342801	Antonov	AN12
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-DAG 87304504	Antonov	AN24
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-FAU 20343	Boeing	B727
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-FAW 19619	Boeing	B727
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-GAX 331	De Haviland	DHC6
Caspian Airlines	Ariana Afghan Airlines	EP-CPG 748	Tupolev	T154
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-DAF	Antonov	AN24
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-DAJ 47309603	Antonov	AN24
Ariana Afghan Airlines	Ariana Afghan Airlines	YA-FAY 22289	Boeing	B727
Ariana Afghan Airlines	Tyumenaviatrans	YA-87486 9441438	Yakoviev	YK40

## ANEXO VI

**LISTA DAS ORGANIZAÇÕES E DOS SERVIÇOS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 6.º****Organizações e serviços das Nações Unidas**

Missão Especial das Nações Unidas no Afeganistão (UNSM), Mr. Francesc Vendrell, Head of Mission/Special Envoy for Afghanistan, UNSMA, House No. 32, St. No. 48, F-8/4, Islamabad. Phone 92-51-2281670

The United Nations Office of the Coordinator for Afghanistan (UNOCA), Mr. Erick de Mul, Coordinator, 292, Street 55, F 10/4, Islamabad, Fax 92-51-2211475

Programa Alimentar Mundial, PAM Afghanistan (in Islamabad), Mr. Gerard van Dijk, Country Director, House No. 38, St. No. 86, G-6/3, Islamabad

Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional da Droga, PNUCID, Regional Office, Mr. Bernard Frahi, Representative, Tower B, 11th floor, Saudi-Pak Towers, Blue Area, Islamabad

Fundo das Nações Unidas para a Infância, UNICEF, Mr. Louis-Georges Arsenaault, Representative, House No. 112, St. No. 37, F-10/1, Islamabad

Organização Mundial da Saúde, OMS, Dr. Said Salah Youssouf, Representative, House No. 5-B1, St. No. 22, F-8/2, Islamabad

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ACNUR, Mr. Ahmed S. Farah, Chief of Mission, House No. 24, St. No. 89, G-6/3, Islamabad

Organização Internacional do Trabalho, OIT, Mr. Johannes Lokollo, Director, ILO Office Building, G-5/2, (Near State Bank of Pakistan), Islamabad

Fundo das Nações Unidas para a População, UNFPA, Ms. Nuzhat Ehsan, Representative a.i, UN Offices, 61-A, Jinnah Avenue, 5th Floor, Saudi-Pak Towers, Islamabad

Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial, UNIDO, Dr. Robert G. Gumen, Country Director, UN Offices, 61-A, Jinnah Avenue, 10th Floor, Saudi-Pak Towers, Islamabad

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, FAO Afghanistan, Mr. Hans C. Brink, Programme Manager, House No. 8, St. No. 30, F-7/1, Islamabad

Centro das Nações Unidas para os Estabelecimentos Humanos, CNUEH Ms. Samantha Reynolds, House # 1A, St. 70, F-8/3, Islamabad

United Nations Office of Project Services, UNOPS, Mr. Ahmed Hussein, Acting Programme Manager, House # 2, St. # 58, F-10/3, Islamabad

Comprehensive Disabled Afghans Programme, CDAP, Peter Coleridge, Director

**Organizações de Direito Internacional**

Comité Internacional da Cruz Vermelha, Alfred Grimm, Pakistan Delegate, House 12, Street 83, G 6/4, Islamabad, 051-2824780

Banco Mundial, Mr. John W. Wall, Country Director, House # 11, St. # 1, E-7, Islamabad

Organização Internacional das Migrações, OIM, Mr. Richard Danziger, Head of Delegation, H # 6, Main Embassy Road, G-6/4, Islamabad

Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), 19 Avenue de la Paix, CH-1202 Genève

Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, 17 Chemin des Crêts Petit-Saconnex, CH-1209 Genève

**Organizações não governamentais Internacionais e Organizações Humanitárias**

ACT Netherlands (Kerken in Aktie), Postbus 8506, 3503 RM Utrecht, The Netherlands

ACTED, 33, rue Godot de Mauroy, 75008 Paris, France

Action Contre La Faim, 17-F, KKK Road, U/T, Peshawar, Afghanistan; 4 rue Niepco, 75014 Paris, France

Afghan Aid (UK), 5-B, Gul Mohar Road, University Town, Peshawar

AFGHANAID, 5B Gulmohar Road

Afghanischer Ärzteverein in Deutschland e.V., Postfach 10 12 23, 40003 Düsseldorf, Germany

Afghanistan-Hilfe, c/o Mme V. Frauenfelder, 51 Rosenbergstrasse, CH-8212 Neuhausen am Rheinfall

Afghanistankomiteen, Solidaritetshuset, Osterhausgaten 27, 0183 Oslo, Norway

- AFRANE, 16 passage de la main d'or, 75011 Paris, France
- Aga Khan Foundation (incl. Focus), 1-3 Avenue de la Paix, CH-1202; Chaîne du Bonheur, Case postale 132, CH-1211 Genève 8
- Aga Khan Foundation, 360 Albert Street, Ottawa, Ontario, Canada K1R 7X75
- Agency for support and coordination of Russian participation in international humanitarian operations (EMERCOM Agency), 7, 2nd Samotechny pereulok, Moscow, 103473
- Aide Medicale et Developpement, 46 rue Saint Laurent, 38000 Grenoble
- Aide Medicale Internationale, 45-D, S.J. Afghani Road, University Town, GPO Box 326, Peshawar; 119 rue amandiers, 75020 Paris
- Ärzte der Welt e.V., Schönstrasse 12 A, 81543 Munich, Germany
- Association of Medical Doctors of Asia (AMDA), 310-1 Naratsu, Okayama City, Okayama, 701-1202 Japan
- Association suisse des Amis de l'Afghanistan, 15 Chemin du Levant, CH-1005 Lausanne
- Australian Volunteers International, POB 350, Fitzroy, Victoria 3065, Australia
- BBC Afghan Education Projects (AEP), 8 Abdara Road, University Town, PO BOX 946, Peshawar, Pakistan
- BHN Association, 2-6-5 Shinjuku, Shinjuku-ku, Tokyo, 160-0022 Japan
- Mellemfolkeligt Samvirke Borgergade 10-14 1300 København K Denmark
- CARE Canada, 6 Antares, Ottawa, Ontario, Canada K1G 4X6
- CARE International, 6, Park Lane, University Town, Peshawar
- Care International, Rodericks, 8-14 Southampton Street, London WC2E 7HA
- Centre for Peace Studies, McMaster University, Mark Vorobej University Hall, B104
- CEREDAF, 16 passage de la main d'or, 75014 Paris, France
- Children in Crisis, Sogan, 4 Calico Houce, Plantation Wharf, York Road, London SW11 3UB
- Children In Crisis-UK, 281, Street 15, Wazir Akbar Khan, Kabul, Afghanistan
- Christian Aid, Christ Church, Rathgar Road, Dublin 6, Ireland
- Christian Aid, PO Box 100, London SE1 7RT
- Christusträger Bruderschaft e.V., Kloster Triefenstein, 97855 Triefenstein, Germany
- Concern, Camden Street, Dublin 2, Ireland
- COPE International (Creating Opportunities Through Partnership & Education), 13811-117 Avenue, P.O Box 62057, Edmonton, Alberta, Canada T5M 4B5
- Croix-Rouge Suisse, 10 Rainmattstrasse, CH-3001 Berne
- DANIDA, Royal Danish Ministry of Foreign Affairs, Asiatisk Plads 2, DK-1448, Copenhagen K, Denmark
- Danish Afghanistan Committee (DAC), Gammel Køge Landevej 117, DK-2500 Valby, Denmark
- Danish Committee For Aid To Afghan Refugees, 10 Gul Mohar Lane, GPO. Box 855, University Town, Peshawar
- Danish De-Mining Group, 5, Gul Town, G.O.R. Road, Adjacent Chaman Housing Scheme, Quetta
- Danish Red Cross, POB 2600, Blegdamsvej 27, DK-2100 København Ø, Denmark
- Deutsche Welthungerhilfe, Adenauerallee 134, 53113 Bonn, Germany
- Direction du Développement et de la Coopération (DDC), (incl. Le Corps Suisse d'Aide en Cas de Catastrophe) 130 Freiburgstrasse, CH-3003 Berne
- Dutch Committee For Afghanistan, Jamrud Road, Hayatabad Chowk, UPO Box 792, Peshawar
- Emergency, Via Bagutta 12, 20121 Milano, Italy
- European Community Humanitarian Organisation, ECHO, Alain Robyns, Representative for Afghanistan, ECHO, E-7 Islamabad, Fax 92-51-22822636
- Ev.lut. Lähetyhdistys Kylväjä, POB 188, 01301 Vantaa, Finland
- Finlands Svenska Frikyrkoråd ry, Högbergsgatan '22, 00130 Helsingfors, Finland

- Focus Canada, 789 Don Mills Road, Suite 786, Don Mills, Ontario, Canada, M3C 1T5
- Focus Europe, 205-209 Addiscombe Road, Croydon, Surrey CR0 65P
- Focus Humanitarian Assistance — Europe Foundation, 13, Street 37, Sector F 6/1, Islamabad
- Friedensdorf International (Peace-Village International), Postfach 140162, 46131 Oberhausen, Lanterstrasse 21, 45539 Dinslaken, Germany
- German Afghanistan Foundation, 315, Gul Haji Plaza, University Road, Peshawar
- German Agro Action, 31-C, Circular Road, University Town, GPO Box 135, Peshawar
- German Agro Action, 31-C, Circular Road, University Town, Peshawar
- Gesundheitshilfe Afghanistan (LEPCO) e.V., C/o Schwittek, Friedenstrasse 7, 97236 Randersacker, Germany
- Halo Trust, KRC Street Shar-E-Naw, Kabul, Afghanistan
- Handicap International — Belgium, rue de Spa, 1000 Bruxelles, Belgium
- Handicap International, District 6, Kandahar City Afghanistan
- Healthnet International, 11-A, Circular Lane, University Town, P.O. Box 889, Peshawar
- HELP — Hilfe zur Selbsthilfe e.V., Kaiserplatz 3, 53113 Bonn, Germany
- International Assistance Mission, Lane 1, Street 15, Wazir Akbar Khan, P.O. Box 625, Kabul, Afghanistan
- International Centre for the Advancement of Community Based Rehabilitation (ICACBR) Queen's University, Kingston, Ontario, Canada K7L 3N6
- International Development and Relief Foundation (IDRF) 2201 Warden Ave. #L-1, Scarborough, Ontario, Canada M1T 1V5
- International Rescue Committee, 12-C, Chinar Road, University Town, GPO Box 504, Peshawar
- Italian Cooperation For Development, 80-E, Old Bara Road, UPO Box 813, University Town, Peshawar
- Japan International Cooperation Agency Shinjuku Maynds Tower 6F-13F, 2-1-1 Yoyogi, Shibuya-ku, Tokyo, 151-8558, Japan
- Japan International Friendship and Welfare Foundation (JFF): 10745-24 Uenomiya, Yuki City, Ibaraki, 307-0000 Japan;
- Japanese Red Cross Society, 1-1-3 Shibadaimon, Minato-ku, Tokyo, 105-8521 Japan
- Kirkens Nødhjelp (Norwegian Church Aid), PO Box 4544 Torshov, 0404 Oslo, Norway
- Komitee zur Förderung medizinischer und humanitärer Hilfe Afghanistan e.V., Schmittburstrasse 11, 64546 Mörfeldren-Walldorf, Germany
- Leprosy Control Organisation, 2 Afzal Abad, Old Bara Road, University Town, Peshawar
- Little Sister of Jesus, 2837 Miyadera, Iruma City, Saitama, 358-0014 Japan;
- Via Di Acque Salvie 2, Tre fontane I-00142, Rome, Italy;
- Microyon 3, Block 28 Room No. 71, Kabul, Afghanistan
- MADERA, 3 rue Ronbo, 75011 Paris, France
- McMaster University, Hamilton, Ontario, Canada L8S 4K1
- MEDAIR (Head Office), 98 Chemin de la Fauvette, CH-1024 Ecublens, Switzerland
- MEDAIR, 98 Chemin de la Fauvette, CH-1012 Lausanne
- MEDAIR, 1107 District 4, Shar-E-Naw, Kabul, Afghanistan
- Médecins du Monde, 62 rue Marcadet, 75018 Paris, France
- Médecins du Monde, Lane Z, Street 15, Wazir Akbar Khan, P.O. Box 625, Kabul, Afghanistan
- Médecins sans Frontières, 124-132 Clerkenwell Road, London EC1 5DL
- Médecins sans Frontières-Suisse, 12 Rue du Lac, Case postale 6090, CH-1211 Genève 6
- Médecins sans Frontières (Artsen Zonder Grenzen), Max Euweplein 40, P.O. Box 10014, 1000 EA Amsterdam, The Netherlands
- Médecins sans Frontières (MSF), 8 rue Saint Sabin, 75011 Paris, France
- Médecins sans Frontières-International, 34-A, Circular Road, University Town, Peshawar

Médecins sans Frontières, 720 Spadina Ave, Toronto, Ontario, Canada M5S 2T9

Media Action International, Villa de Grand Montfleury, Versoix, Geneva 1290, Switzerland

Médecins sans Frontières-Sweden (MSF-Sweden), Gotlandsgatan 84, 11638 Stockholm, Sweden

Médecins sans Frontières-Belgium, rue Dupré, 94, 1090 Bruxelles, Belgium

Mercy Corps International, 10, Arab Karam Khan Road, P.O. Box 314, Quetta

Ministry of Foreign Affairs of Turkey (Balgat, Ankara, Turkey)

Mission d'aide au developpement des économies rurales en Afghanistan, 53-C, Gul Mohar Lane, University Town, Peshawar

MRCAs, 21 avenue Jean Moulin, 75014 Paris, France

Muslimen helfen e.V., Postfach 1607, 85740 Garching, Germany

Nippon Volunteer Network Active in Disaster, 5-1-1 Kamikoushien, Nishinomiya City, Hyogo, 663-8114 Japan

Norges Røde Kors (Norwegian Red Cross), P.O. Box 1 Grønland, 0133 Oslo, Norway

Norwegian Afghanistan Committee, 20 F-A, K.K.K Road, University Town, Peshawar

Norwegian Church Aid, 7 Gulmohar Road, University Town, Peshawar

NOVIB

NRK, Leeghwaterplein 27, P.O. Box 28120, 2502 KC Den Haag, The Netherlands

Ockenden International, Constitution Hill, Woking, Surrey GU22 7UU

Ockenden Venture (UK), 43 D2 Old Jamrud Road, University Town, Peshawar

Operaatio Mobilisaatio ry, Yliopistonkatu 58 B, 33100 Tampere, Finland

Ottawa Rehabilitation Centre, 505 Smyth Road, Ottawa, Ontario, Canada K1H 8M2

OXFAM, 256, Street 51, Wazir Akbar Khan, Kabul Afghanistan

OXFAM, 274 Banbury Road, Oxford OX2 7DZ

Partners in Aviation and Communications Technology (PACTEC), John Woodberry, Afghanistan Program Director, 5/B (ii) Circular Lane, University Town, Peshawar, Pakistan. Phone/fax 92-91-840961

Peshawar-Kai, 1-10-25-307 Daimyo, Chuo-ku, Fukuoka City, Fukuoka, 810-0041 Japan; House#58-C, University Road, University Town, Peshawar, Pakistan

PMU Interlife, Box 4093, 14104 Huddinge, Sweden

SAFE, 1 Beeches Park, Glenageary, Co. Dublin, Ireland

Sandy Gall's Afghanistan Appeal, 45-D, S. J. Afghani Road, University Town, Peshawar

Saudi Red Crescent Society, 20 Gul Mohar Road, University Town, Peshawar

Save the Children — Sweden, 60-C(5), University Road, University Town, UPO Box 1424, Peshawar

Save the Children — USA, 7a & B, Street 58, Sector F 7/4, Islamabad

Save the Children Fund—UK, 228, Gul Haji Plaza, UPO Box 1424, Peshawar

Save the Children Sweden, 107 88 Stockholm, Sweden

Save the Children, 17 Grove Lane, London SE5 8RD

SERVE (UK), 7 Mulbery Road University Town, Peshawar

Service de l'Action Humanitaire-ministère des affaires étrangères, 103 rue de l'Université, 75700 Paris 07 SP, France

Shelter Germany, Am Waldrand 19, 38173 Hötzum, Germany

Shelter Now International, 60-E, Canal Road, University Town, GPO Box 354 Peshawar

Society of the Red Crescent of the Islamic Republic of Iran, 147 Nejatollahi St., Tehran, Iran

Solidarité Afghanistan Belgium, ITC Building, Phase 5, Hayatabad, Peshawar UPO Box 799, rue Raikem 3, 4000 Liège, Belgium

SOLIDARITÉS, 105 avenue Gambetta, 75020 Paris, France

Solidarités, 46/C2, Sahib Zada A. Qayum Road, University Town, Peshawar

Spolecnost Clovek v tisni (The People in Need Society), Spolecnost Clovek v tisni pri Ceske televizi, o.p.s., Kavei hory, 140 70, Praha 4

Stichting Vluchteling, Stadhouderslaan 28, 2517 HZ Den Haag, The Netherlands  
 Stiftung Bibliotheca Afghanistanica, Benburweg 5, CH-4410 Liestal  
 Suomen Ev.lut. Kansanlähetyks ry, 12310 Ryttylä, Finland  
 Suomen Punainen Risti (Finnish Red Cross), Tehtaankatu 1a, 00140 Helsinki, Finland  
 Support for Afghan Further Education (SAFE), 1 Beaches Park, Glenageary, Co. Dublin, Eire  
 Swedish Committee for Afghanistan (SCA), Sturegatan 16, 11436 Stockholm, Sweden  
 Swedish Committee for Afghanistan, 24-D, Chinar Road, University Town, Peshawar GPO Box 689, Peshawar  
 Swedish International Development Cooperation Agency (SIDA), 105 25 Stockholm, Sweden  
 Swedish Mission Council, Box 1767, 111 87 Stockholm, Sweden  
 Swedish Red Cross, Box 27316, 102 54 Stockholm, Sweden  
 Takarazuka Afghanistan Friendship Association: 5-45-117 Mukogawa-cho, Takarazuka City, Hyogo, 665-0844 Japan  
 TEAR Australia, POB 289, Hawthorn 3122, Australia  
 Tear Fund, 100 Church Road, Teddington, Middlesex TW11 8QE  
 Terre des Hommes, Abdara Road 3/C, University Town, Peshawar  
 Terre des Hommes, En Budron C 8, CH-1052 Le Mont-sur-Lausanne  
 THE HALO TRUST, 10 Storey's Gate, London SW1 P 3AY  
 The Lighthouse International (TODAI), 161-4 Kitahonjuku, Kitamoto City, Saitama, 364-0021 Japan; 16 Sariat Road, Quetta, Pakistan; House #14, K4 Main Street Phase-3, Hayatabad, Peshawar, Pakistan  
 Trócaire, 169 Booterstown Avenue, Blackrock, Co. Dublin, Ireland  
 Turkish Red Crescent Society, Karanfil Sokak, No: 7, Bakanliklar, Ankara, Turkey)  
 Viva-Westfalen hilft e.V., Bremer Platz 9, 48155 Münster, Germany  
 World Conference on Religion and Peace, Japanese Committee (WCRP/Japan): 2-6-1 Wada, Sugunami-ku, Tokyo, 166-0012  
 Zuflucht, 307, Street 15, Road 5, Wazir Akbar Khan, Kabul, Afghanistan

#### **Organizações não governamentais afegãs**

Guardians, A-One-City, Housing Scheme, Haji Manan St. Plot 192, Brewery Quetta  
 Ghazni Rural Support Program, 305, Street 35, D-4, Phase I, Hayatabad, Peshawar  
 Mine Clearance Planning Agency, 291, Street 56, Sector F 10/4, Islamabad  
 Mine Detection Dog Center 2, Park Road, University Town, Peshawar  
 Orphans Refugees and Aid, F 27, K.K.K Road, University Town, Peshawar, P.O. Box 594, Peshawar  
 Pamir Reconstruction Bureau, 20-D, Circular Road, University Town, Peshawar  
 Development and Humanitarian Services for Afghanistan (DHSA), H. No. 95, Str. No. 6, Sector N-3, Phase-IV, Hayatabad, Peshawar  
 Shuhda Organization, Block-5, Alam Dar Road, Naseerabad, Quetta  
 Agency Coordinating Body For Afghan Relief, 2-Rehman Baba Rd, UPO Box 1084, U/T, Peshawar, Afghanistan  
 Afghan Development Association, 17-F-A-A, K.K.K. Rd., U/T, Peshawar  
 Cooperation Center for Afghanistan, 4-P/1, Phase 4, Hayatabad, Peshawar  
 Development and Humanitarian Services for Afghanistan, 60 D-ii-A, S. J. Afghani Road, University Town, Peshawar  
 Ibsina Public Health Programme for Afghanistan, 39/D-1, S. J. Afghani Road, University Town, Peshawar  
 Shuhada Organisation, Shuhada Clinic Alamdar Road, Nasir Abad, Quetta  
 Pamir Reconstruction Bureau (PRB), 20-D, Circular Road, Peshawar, Pakistan.

**REGULAMENTO (CE) N.º 468/2001 DO CONSELHO**  
**de 6 de Março de 2001**  
**que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias do Japão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO**

**1. Medidas sujeitas a reexame aplicáveis ao Japão**

- (1) Em Abril de 1993, pelo Regulamento (CEE) n.º 993/93 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias do Japão.

**2. Medidas em vigor que abrangem outros países**

- (2) Em Outubro de 1993, pelo Regulamento (CEE) n.º 2887/93 <sup>(3)</sup>, o Conselho instituiu medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias de Singapura. Em 1995, estas medidas foram alteradas pelo Regulamento (CE) n.º 2937/95 <sup>(4)</sup>, na sequência de um inquérito que revelou que a margem de *dumping* havia aumentado devido à absorção dos direitos. Estas medidas são igualmente objecto de reexame, iniciado em Outubro de 1998 <sup>(5)</sup>.
- (3) Em 16 de Setembro de 1999, a Comissão publicou um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(6)</sup> em que anunciou o início de um processo *anti-dumping* em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado o «regulamento de base») relativo às importações na Comunidade de certas balanças electrónicas originárias da República Popular da China, da República da Coreia e de Taiwan. Este inquérito foi concluído em Novembro de 2000 pelo Regulamento (CE) n.º 2605/2000 do Conselho <sup>(7)</sup>, que criou medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias daqueles países.

**3. Pedido de reexame**

- (4) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias do Japão <sup>(8)</sup>, em 23 de Janeiro de 1998, a Comissão recebeu um pedido de reexame das medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (5) O pedido foi apresentado em nome de produtores comunitários cuja produção conjunta representa uma proporção importante da produção comunitária total do produto em questão.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 29.4.1993, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 263 de 22.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 307 de 20.12.1995, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO C 324 de 22.10.1998, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO C 262 de 16.9.1999, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO L 301 de 30.11.2000, p. 42.

<sup>(8)</sup> JO C 329 de 31.10.1997, p. 6.

- (6) O pedido baseou-se no facto de a caducidade das medidas provocar provavelmente uma continuação ou uma reincidência do *dumping* e do prejuízo para a indústria comunitária. Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame, a Comissão deu início a um inquérito ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base<sup>(1)</sup>. A abertura pela Comissão de um inquérito em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º baseou-se na alegação constante do pedido segundo a qual se havia verificado um aumento significativo das margens de *dumping* desde o inquérito anterior, pelo que a caducidade das medidas se traduziria num aumento do *dumping* e do prejuízo.

#### 4. Inquérito

- (7) A Comissão informou oficialmente os produtores comunitários que apoiam o pedido de reexame, os produtores-exportadores, os importadores e a Eurocommerce (uma associação de utilizadores que representa vários pequenos utilizadores na Comunidade) conhecidos como interessados. Os representantes dos países de exportação também foram oficialmente informados. Às partes interessadas foi dada a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro dos prazos fixados no aviso de início do reexame.
- (8) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas e recebeu respostas de três produtores comunitários e de dois produtores japoneses, dos quais apenas um exportou o produto em questão para a Comunidade durante o período de inquérito. A Comissão enviou igualmente questionários a importadores e à associação de utilizadores. Foram recebidas respostas de dois importadores. Não foi recebida qualquer resposta da associação de utilizadores nem de quaisquer utilizadores individuais.
- (9) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a provável continuação ou a reincidência do *dumping* e do prejuízo, bem como o interesse comunitário. Foram efectuadas verificações nas instalações das seguintes empresas:

##### *Produtores-exportadores:*

- Yamato Scale Co. Ltd., Akashi
- Ishida Co. Ltd., Quioto

##### *Produtores comunitários requerentes:*

- Bizerba GmbH & Co. KG., Balingen, Alemanha
- GEC Avery Limited, (uma filial da General Electric Company, plc), Birmingham, Reino Unido
- Testut/Lutrana S.A., Béthune, França

##### *Importadores:*

- Digi Nederland B.V., Purmerend, Países Baixos
- Carrin and Co. NV, Antuérpia, Bélgica

- (10) O inquérito sobre a continuação e a reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 1997 e 31 de Março de 1998 (a seguir designado «período de inquérito»). O exame sobre a continuação e a reincidência do prejuízo decorreu entre 1994 e o final do período de inquérito (a seguir designado «período examinado»).
- (11) Dada a complexidade do inquérito e, em especial, o impacto do efeito do euro no âmbito do inquérito [ver considerando (34)], bem como as dificuldades verificadas no estabelecimento das conclusões, devido ao elevado grau de não-colaboração, o presente reexame excedeu o período normal de 12 meses para a sua conclusão em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (12) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a manutenção das medidas existentes. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações após a divulgação dessas informações. As observações das partes foram analisadas e, sempre que oportuno, as conclusões foram alteradas em conformidade.

<sup>(1)</sup> JO C 128 de 25.4.1998, p. 11.

## B. PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR

### 1. Produto em questão

- (13) O produto em questão é o mesmo que o produto objecto do inquérito original, ou seja, as balanças electrónicas destinadas ao comércio retalhista (a seguir designadas «balanças electrónicas»), com afixação digital do peso, do preço unitário e do preço a pagar (equipadas, ou não, com um dispositivo de impressão dessas indicações), classificadas no código NC ex 8423 81 50. As balanças electrónicas apresentam diferentes tipos ou níveis de funcionamento e de tecnologia. A este respeito, a indústria define três segmentos de mercado: qualidade inferior, intermédia e superior, consoante se trate de balanças electrónicas simples, sem impressora incorporada, de modelos mais sofisticados equipados com um sistema de teclas de programação ou ainda de modelos que possuem uma possibilidade complementar de conexão a sistemas informáticos de controlo e de gestão.
- (14) Embora, potencialmente, a utilização das diversas balanças electrónicas possa variar, não existem diferenças a nível das características físicas e técnicas, essenciais entre os vários tipos de balanças electrónicas. Além disso, o inquérito revelou que entre estes três segmentos não há linhas divisórias claras e que, muitas vezes, os modelos nos segmentos vizinhos são permutáveis. Em conformidade com os resultados do inquérito anterior, estes produtos devem ser considerados como um mesmo e único produto para efeitos do presente inquérito.

### 2. Produto similar

- (15) Foi estabelecido que, apesar das diferenças a nível da dimensão, duração, tensão ou concepção, as diferentes balanças electrónicas produzidas e vendidas no Japão possuem as mesmas características técnicas e físicas essenciais que as balanças electrónicas exportadas do Japão para a Comunidade e que, conseqüentemente, devem ser consideradas produtos similares.

De igual modo, independentemente de pequenas diferenças técnicas, as balanças electrónicas produzidas na Comunidade são basicamente semelhantes sob todos os aspectos às balanças electrónicas exportadas do Japão para a Comunidade.

## C. DUMPING E PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO DUMPING

### 1. Observações preliminares

- (16) Tal como acima indicado, o presente inquérito é uma combinação de um reexame de caducidade efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base e de um reexame «intercalar» em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º, tendo este último sido iniciado para examinar as informações, constantes do pedido de reexame, segundo as quais o *dumping* prejudicial havia aumentado. A Comissão decidiu não prosseguir este reexame nos termos do n.º 3 do artigo 11.º devido ao facto de os volumes vendidos pelos produtores-exportadores serem reduzidos e de não haver elementos de prova suficientes quanto a uma alteração duradoura das circunstâncias. Por conseguinte, as conclusões da Comissão basearam-se nas conclusões estabelecidas em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º relativamente à probabilidade de continuação ou reincidência de um *dumping* prejudicial caso as actuais medidas deixassem de vigorar.
- (17) De acordo com os dados do Eurostat, durante o período de inquérito, foram importadas na Comunidade cerca de 995 balanças electrónicas originárias do Japão, contra 19 000 unidades durante o período de inquérito anterior, com base no qual foram adoptadas as medidas objecto do reexame. A cooperação prestada no âmbito do presente inquérito foi muito limitada (um total de 35 unidades, ou seja menos do que 4 % das importações), tendo sido recebida uma cooperação meramente parcial de duas empresas produtoras, a Yamato Scales Co. Ltd. e a Ishida Co. Ltd., não tendo esta última exportado para o mercado comunitário durante o período de inquérito. Esta situação contrasta com a cooperação prestada por quatro produtores-exportadores no âmbito do inquérito anterior.

### 2. Probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping*

- (18) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, o objectivo de um reexame de caducidade consiste em determinar se a caducidade das medidas poderá, ou não, conduzir à continuação ou a uma reincidência do *dumping* prejudicial.

*Probabilidade da continuação do dumping*

- (19) Ao examinar a probabilidade de continuação do *dumping*, caso as medidas sejam revogadas, é necessário verificar se actualmente existe *dumping* e se é provável que continue.
- (20) Apenas dois produtores apresentaram os seus comentários na sequência do aviso de início do inquérito. Esses dois produtores cooperaram apenas parcialmente. Um deles não efectuou exportações para a Comunidade durante o período de inquérito, não tendo, por conseguinte, fornecido quaisquer informações sobre os preços de exportação, enquanto o outro, que realizou exportações, forneceu informações incompletas sobre os valores normais. Três outros produtores abrangidos pelo inquérito anterior recusaram-se totalmente a cooperar. Nestas circunstâncias, para determinar a existência de *dumping*, a Comissão teve acesso unicamente a informações muito limitadas da parte dos produtores japoneses.
- (21) A empresa que prestou uma cooperação parcial, a Yamato Scales Co. Ltd, prestou informações completas sobre os seus preços de exportação, mas informações incompletas sobre os valores normais, uma vez que os dados fornecidos contemplavam unicamente um terço das suas vendas do produto em questão no mercado interno (tendo as vendas restantes sido efectuadas a empresas de comercialização ligadas). A empresa também não forneceu quaisquer dados sobre os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais incorridos nas suas vendas no mercado interno. A comparação destes preços de exportação com os dados incompletos sobre os valores normais revelou a existência de um *dumping* significativo nas vendas deste exportador para a Comunidade. Além disso, a comparação destes preços de exportação com o valor normal calculado estabelecido relativamente a este produtor no âmbito do inquérito inicial também indicou a existência de um *dumping* significativo.
- (22) Ademais, um produtor-exportador japonês, que efectuou a maioria das importações de balanças electrónicas do Japão durante o período de inquérito, ao declarar que não colaborava no inquérito, admitiu que as suas exportações para a Comunidade eram objecto de *dumping*. A Comissão examinou igualmente os dados do Eurostat e verificou que o preço médio de todas as exportações do Japão a que esses dados se referiam indicava a existência de *dumping*, na medida em que esse preço era inferior ao valor normal estabelecido para a empresa que cooperou parcialmente.
- (23) Dada a significativa falta de cooperação, as informações acima referidas foram consideradas como «factos disponíveis» na acepção do artigo 18.º do regulamento de base. Como indicado, tal revelou a existência de uma margem de *dumping* significativa.
- (24) Dadas as flutuações de taxa de câmbio da moeda japonesa desde o inquérito anterior, a depreciação do iene em relação à moeda da factura, isto é, o dólar dos EUA, foi igualmente examinada, tendo-se verificado que o aumento dos preços de exportação expressos em ienes foi parcialmente compensado por uma significativa diminuição real dos preços de exportação (tal como indicado pelo Eurostat) verificada desde o processo original. Tal foi confirmado pelos resultados da empresa que cooperou parcialmente, para a qual — tanto quanto é possível deduzir das informações incompletas recebidas — a depreciação do iene não deu origem a uma margem de *dumping* inferior. Além disso, havia sinais claros de que a depreciação do iene pode não ser duradoura.
- (25) Além da conclusão sobre a existência de um *dumping* significativo durante o período de inquérito, não foram apresentadas quaisquer informações que indicassem que seria pouco provável que o *dumping* se mantivesse caso as medidas fossem revogadas. Efectivamente, os elementos de prova de que a Comissão dispõe sugerem em grande medida que, num futuro mais próximo, estas importações continuariam a ser efectuadas a preços objecto de *dumping* caso as medidas fossem revogadas. Em especial, é importante referir que o mercado comunitário é um mercado atraente para os exportadores na medida em que, com base nas informações recebidas de uma empresa cuja colaboração foi parcial, os preços na Comunidade são mais elevados do que em outros países terceiros (Taiwan, Malásia) para os quais esta empresa também exporta.
- (26) Importa ainda salientar que, no Japão, os preços permaneceram sistematicamente mais elevados do que noutros países, uma situação que se manteve durante alguns anos. Por conseguinte, considera-se pouco provável que, a curto ou a médio prazo, esta situação se venha a alterar, o que torna igualmente muito provável que se continue a verificar a existência de *dumping*.

*Probabilidade da reincidência de dumping*

- (27) Dado que, alegadamente, as medidas provocaram uma diminuição significativa das quantidades exportadas do Japão para a Comunidade, a Comissão examinou a questão dos efeitos da revogação das medidas, nomeadamente em termos do aumento das quantidades exportadas para a Comunidade a preços de *dumping*, ou seja a reincidência do *dumping*.
- (28) Há indicações de que é provável que a empresa que colaborou parcialmente no inquérito e as empresas que não colaboraram voltem a efectuar importações a preços de *dumping* em quantidades significativas. Primeiramente, a revogação destas medidas tornaria a Comunidade um destino atraente para as exportações japonesas dado que, aparentemente, os preços são ligeiramente mais elevados no mercado comunitário do que em certos outros mercados de países terceiros nos quais os produtores-exportadores estão presentes. Desta forma, tendo em conta que continuam a ser efectuadas exportações japonesas em quantidades significativas para esses outros países terceiros, seria muito provável que, pelo menos, algumas destas exportações fossem reorientadas para a Comunidade. Em segundo lugar, o mercado comunitário é um mercado muito importante em termos de dimensão, pelo que é muito pouco provável que estes exportadores não tirem partido da revogação das medidas.
- (29) No que respeita ao preço destas importações caso recomecem, não há razões para crer que os preços seriam diferentes dos preços cobrados pelas actuais importações, embora estas sejam efectuadas em quantidades reduzidas. Pode alegar-se que a fixação de preços mais baixos pode ser uma condição prévia para quantidades substancialmente mais elevadas. No entanto, o facto de, como indicado no considerando (25), as exportações japonesas para países terceiros nos quais não são aplicáveis medidas (Taiwan e Malásia) serem efectuadas a preços de *dumping*, torna mais provável uma reincidência do *dumping*. Além disso, não há qualquer indicação de uma alteração a curto prazo dos preços relativamente elevados praticados no Japão.

**D. SITUAÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO****1. Estrutura da indústria comunitária**

- (30) Desde a instituição das actuais medidas *anti-dumping* sobre as importações de balanças electrónicas originárias do Japão em 1993, a indústria comunitária foi submetida a um programa de reestruturação e de consolidação com o objectivo de manter a sua competitividade. No total, dez empresas colaboraram no inquérito anterior. Após o processo de reestruturação industrial, apenas seis empresas se mantinham activas durante o período de inquérito, três das quais colaboraram no presente inquérito. Tornou-se evidente, durante o inquérito, que outros produtores comunitários haviam procedido igualmente a reestruturações semelhantes.
- (31) Os produtores comunitários que colaboraram no inquérito representam 41 % da produção comunitária total durante o período de inquérito, constituindo assim uma proporção importante da produção comunitária, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base. Estes produtores são seguidamente designados por «indústria comunitária». Além disso, duas grandes empresas apoiaram o pedido de reexame mas não cooperaram inteiramente no inquérito. A representatividade da indústria comunitária que apoiou a denúncia ultrapassou, por conseguinte, em muito os 50 %.
- (32) Importa referir que, para efeitos do cálculo da representatividade da produção comunitária, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 e com o n.º 2 do artigo 4.º do regulamento de base, da definição da produção comunitária total, foi excluída qualquer empresa a operar na Comunidade ligada aos produtores-exportadores dos países que se verificou praticarem o *dumping*.

**2. Consumo de balanças electrónicas no mercado comunitário**

- (33) O consumo na Comunidade foi calculado com base nos dados verificados respeitantes às vendas fornecidos pela indústria comunitária, nos valores indicados no pedido de reexame (no que respeita às vendas dos produtores comunitários que não colaboraram no inquérito) e nos valores relativos aos volumes das importações obtidos através do Eurostat. Durante o período examinado, o consumo foi o seguinte:

**Consumo de balanças electrónicas na Comunidade**

<i>(unidades)</i>				
1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
174 448	161 682	172 314	177 391	184 990

- (34) O aumento do consumo registado em 1997 e durante o período de inquérito deveu-se principalmente a um aumento sem precedentes da procura por parte dos comerciantes retalhistas resultante da introdução do euro («efeito euro»). A partir de 1997, e antecipando a introdução do euro, os comerciantes retalhistas começaram a adquirir novos modelos compatíveis com o euro. Dado que os retalhistas estavam a antecipar a substituição das suas velhas balanças electrónicas, daí resultou um aumento da procura e das vendas no mercado comunitário. Esta melhoria da situação será de curta duração, prevendo-se que, até 2000, os volumes de venda desçam de novo para níveis normais e que voltem a diminuir para níveis abaixo dos níveis normais a partir de 2001, antes de voltarem a atingir volumes de venda normais em 2004.

**3. Importações em questão***Volume das importações*

- (35) Segundo as informações do Eurostat (utilizando o código Taric 8423 81 50 10), as balanças electrónicas importadas do Japão, durante o período examinado, evoluíram do seguinte modo:

**Volume das importações**

<i>(unidades)</i>					
	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Importações do Japão	1 320	474	954	1 606	995
Parte de mercado	0,8 %	0,3 %	0,6 %	0,9 %	0,5 %

*Evolução dos preços dos produtores-exportadores*

- (36) Quanto aos preços das importações, foi considerado mais adequado utilizar as informações fornecidas pelo único produtor que colaborou no inquérito que exportou para o mercado comunitário durante o período de inquérito. Dada a natureza do produto, considerou-se oportuno examinar a evolução dos preços do produtor-exportador durante o período de inquérito, mediante uma comparação dos seus preços de exportação com os preços de modelos análogos vendidos pela indústria comunitária. Embora se tenha considerado que estes modelos permitiam estabelecer uma comparação equitativa, o reduzido volume das exportações realizadas por este produtor-exportador torna difícil extrair conclusões claras. No entanto, com base no número limitado de transacções disponíveis, havia indicações de que o produtor-exportador em questão havia efectuado vendas a preços muito baixos, comparativamente aos preços praticados pela indústria comunitária. É igualmente evidente que a diminuição dos preços destes modelos, durante o período examinado, reflectiu em grande medida a redução dos preços praticados pela indústria comunitária [ver considerando (42)].

**4. Situação da indústria comunitária**

- (37) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, o exame da repercussão das importações em *dumping* na indústria comunitária incluiu uma avaliação de todos os factores e índices económicos relacionados com a sua situação. No entanto, certos factores não são explanados seguidamente de forma pormenorizada por se ter considerado não serem pertinentes para a situação da indústria comunitária no âmbito do presente inquérito. Importa finalmente referir que nenhum destes factores proporciona necessariamente uma orientação decisiva.

*Produção, utilização da capacidade instalada e existências*

- (38) A produção da totalidade das balanças electrónicas diminuiu durante o período compreendido entre 1994 e 1996, tendo então aumentado de acordo com o efeito euro explicado no considerando (34). A taxa de utilização da capacidade instalada da indústria comunitária aumentou em 6 % durante o período analisado.

**Indústria comunitária — Produção e capacidade**

<i>Índice: 1994 = 100</i>	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Volume de todas as balanças electrónicas produzidas	74 829	70 862	69 926	77 057	75 915
Capacidade (todas as balanças electrónicas)	105 446	106 770	100 338	99 888	100 625
Taxa de utilização da capacidade instalada (todas as balanças electrónicas)	71 %	66 %	70 %	77 %	75 %

Considerou-se que o nível das existências não poderia ter influenciado significativamente a situação da indústria comunitária devido ao facto de o sistema de produção por ela utilizado permitir uma adaptação em função das encomendas, pelo que as existências eram quase inexistentes.

*Volume de vendas*

- (39) As vendas totais de balanças electrónicas fabricadas pela indústria comunitária no mercado comunitário diminuíram no período compreendido entre 1994 e 1996, tendo então aumentado de acordo com o efeito euro, tal como explicado no considerando (34).

**Vendas em unidades**

	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Vendas da indústria comunitária	58 245	54 307	53 485	57 794	58 002

*Volume de vendas*

- (40) O volume de vendas da totalidade das balanças electrónicas fabricadas pela indústria comunitária no mercado comunitário diminuiu durante o período compreendido entre 1994 e 1997, tendo então aumentado de acordo com o efeito euro, tal como explicado no considerando (34).

**Volume de vendas em ecus**

	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Vendas da indústria comunitária	87 445	80 679	77 066	74 079	77 902

*Parte de mercado e crescimento do mercado*

- (41) A parte de mercado da indústria comunitária diminuiu de 33,4 % em 1994 para 31,4 % durante o período de inquérito. Por conseguinte, a indústria comunitária não conseguiu beneficiar inteiramente do crescimento do mercado.

*Evolução dos preços*

- (42) A Comissão procedeu ainda a uma análise dos preços das balanças electrónicas na Comunidade com base nos preços de venda de todos os modelos vendidos pela indústria comunitária. A evolução dos preços médios ponderados das vendas efectuadas a clientes não ligados durante o período examinado foi a seguinte:

**Evolução dos preços das balanças electrónicas***(ECU/unidade)*

	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Todas as balanças electrónicas	1 576	1 562	1 508	1 321	1 404
Índice	100	99	96	84	89

Os preços de venda de todas as categorias de balanças electrónicas diminuíram 11 % entre 1994 e o período de inquérito. Esta redução global dos preços médios verificou-se em todos os modelos de balanças electrónicas.

*Rendibilidade*

- (43) Como evidenciado pelo quadro abaixo apresentado, a rendibilidade em relação ao volume de negócios líquido foi positiva ao longo de todo o período, tendo, no início do período examinado, sido sistematicamente inferior à taxa considerada necessária para assegurar a viabilidade da indústria. A melhoria dos valores verificada em 1997 e durante o período de inquérito deveu-se a dois factores: o efeito euro acima referido, que conferiu um impulso temporário às vendas e, em menor medida, os efeitos da profunda reestruturação levada a cabo pela indústria em questão, como explicado no considerando (30).

**Lucro (rendibilidade em relação ao volume de negócios líquido) na Comunidade**

	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Indústria comunitária	2,2 %	3,1 %	1,6 %	4,9 %	9,6 %

*Outros factores ligados aos resultados*

- (44) A Comissão não efectuou uma análise pormenorizada relativamente ao fluxo de fundos, à capacidade na obtenção de capital (ou investimentos) e à rendibilidade dos investimentos pelo facto de tal análise estar relacionada com a situação da empresa no seu conjunto. Os outros ramos de actividade das empresas representam mais de 50 % do respectivo volume de negócios total, pelo que uma análise global não seria necessariamente representativa no que respeita ao produto considerado.

Relativamente ao impacto da margem de *dumping* efectiva sobre a indústria comunitária, dado o volume e os preços das importações originárias dos países em questão, o mesmo não pode ser considerado negligenciável.

*Produtividade, emprego e salários*

- (45) O quadro abaixo apresentado revela que, durante o período examinado, o emprego na indústria comunitária diminuiu em 29 %.

**Produtividade por empregado**

	1995	1996	1997	1998	Período de inquérito
Número de unidades produzidas	74 829	70 862	69 926	77 057	75 915
Número de empregados	1 370	1 305	1 208	1 063	978
Produtividade	55	54	58	72	78

- (46) A produtividade por empregado aumentou em 42 % durante o período analisado.
- (47) A Comissão não efectuou uma análise pormenorizada dos salários devido à importância dos outros ramos de actividade nas actividades do conjunto das empresas. Tal análise respeitaria à situação da empresa no seu conjunto, não sendo necessariamente representativa no que respeita ao produto considerado.

*Conclusões sobre a situação da indústria comunitária*

- (48) A indústria comunitária empreendeu um programa de reestruturação de fundo e melhorou as suas técnicas de produção e de distribuição. Contudo, continuou a sofrer pressões sobre os preços, de que resultou uma diminuição das suas margens, bem como perdas de parte de mercado e supressões de postos de trabalho. Registou-se uma melhoria da rendibilidade no final do período examinado mas, como mencionado no considerando (34), tal deveu-se principalmente a um «efeito euro» pontual, prevendo-se que as margens de lucro voltem rapidamente para os níveis registados durante o essencial do período examinado. Assim, considera-se que a indústria comunitária não recuperou totalmente da situação negativa identificada no âmbito do inquérito anterior.

## E. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO

### 1. Análise da situação dos produtores-exportadores japoneses

- (49) A evolução das importações originárias do Japão é descrita no considerando (35) acima. Os produtores-exportadores japoneses continuaram a vender no mercado comunitário, alegando a indústria comunitária que os mesmos concentraram as suas vendas nos mercados de certos Estados-Membros e em modelos específicos, em vez de venderem a gama completa dos modelos existentes. Esta alegação foi examinada pela Comissão que, com base nos valores relativos às vendas apresentados pelos importadores, verificou que as importações se concentraram efectivamente em certos mercados em que os exportadores se consideravam competitivos, principalmente devido aos seus baixos preços, sem necessidade de recorrerem a grandes redes de venda e de distribuição que são necessárias à indústria comunitária.
- (50) Os importadores que colaboraram no inquérito alegaram que a redução das exportações do Japão se devia a uma transferência da produção para outros países e que, como esta transferência era duradoura, não era provável que se verificasse no futuro um aumento da produção japonesa de balanças electrónicas nem, conseqüentemente, um aumento das exportações para a Comunidade. A este respeito, importa referir que os inquéritos *anti-dumping* respeitantes ao produto em questão indicam que a produção é móvel, podendo ser transferida, com relativa facilidade, para países não sujeitos a medidas. O inquérito revelou que o processo era facilitado pelo facto de que, quando, no passado, a produção foi transferida do Japão para outros países do Sudeste Asiático, o Japão continuou a produzir e a fornecer uma percentagem significativa das partes (nomeadamente componentes electrónicos). Nestas circunstâncias, a Comissão considera que, se as medidas aplicáveis às importações do produto em questão caducarem, contrariamente às alegações dos importadores que colaboraram no inquérito, não é de excluir que as exportações do Japão atinjam rapidamente os níveis anteriores. Tendo em conta a conclusão do presente inquérito de que continuaram a verificar-se práticas de *dumping*, é de esperar que tais importações fossem efectuadas a preços objecto de *dumping*.
- (51) Para além do argumento apresentado no considerando anterior a respeito da relativa facilidade de deslocalização da produção, os valores fornecidos pelo produtor-exportador que colaborou parcialmente no inquérito revelam que a utilização da capacidade instalada, no que respeita às instalações de produção existentes no Japão, foi de apenas 50 % durante o período de inquérito. Tal revela claramente a existência de potencialidades para um aumento da produção e das exportações caso as medidas caduquem, uma vez que não existem outros mercados importantes susceptíveis de absorver esse volume de produção adicional.
- (52) É igualmente importante salientar que este produtor-exportador também vende a baixos preços em outros mercados (Malásia e Taiwan, por exemplo). Relativamente a vendas comparáveis às verificadas no mercado comunitário, os preços praticados na Malásia e em Taiwan foram cerca de 30 % inferiores ao preço de venda (numa base CIF antes do pagamento dos direitos *anti-dumping*) do mesmo modelo no mercado comunitário. Este facto indicia claramente que o mercado comunitário seria um mercado muito atraente para os produtores-exportadores japoneses, caso não estivessem em vigor medidas *anti-dumping*.
- (53) É igualmente evidente que os preços de importação na Comunidade do pequeno número de transacções registadas durante o período de inquérito são baixos, apesar das medidas *anti-dumping* em vigor. No entanto, dado o seu volume pouco elevado, tais transacções não poderiam exercer uma pressão no sentido de uma baixa significativa dos preços da indústria comunitária. Se as medidas caducassem, os exportadores e os importadores beneficiariam de uma maior flexibilidade a nível dos preços. Os produtores-exportadores poderiam beneficiar de um aumento dos preços de exportação, que provavelmente seria limitado por forma a tornar os seus produtos mais atractivos. Contudo, na ausência de direitos *anti-dumping*, é provável que os preços de importação diminuam, exercendo assim uma pressão sobre os preços da indústria comunitária.

### 2. Análise da situação da indústria comunitária

- (54) Prevê-se que o mercado comunitário das balanças electrónicas permaneça relativamente estável a médio prazo, reflectindo o facto de as balanças electrónicas serem produtos caracterizados por uma relativa maturidade. Durante o período de inquérito, a indústria comunitária beneficiou de um grande aumento do volume de vendas provocado pelo «efeito euro» mas, tal como explicado no considerando (34), não se trata de um fenómeno permanente e será provavelmente contrabalançado por perdas em vendas futuras. A médio prazo, voltar-se-á a registar uma diminuição gradual, mas lenta, das vendas. Por conseguinte, não é de prever que a indústria comunitária registre um aumento do seu volume de vendas a médio ou a longo prazo, mas a sua parte de mercado poderá continuar a

diminuir devido à pressão exercida pelas importações originárias de países terceiros. Esta situação seria ainda agravada se as medidas caducassem no que respeita às importações originárias do Japão, uma vez que seria de esperar um grande aumento dos volumes de importação originários daquele país, caso este último decidisse utilizar mais plenamente a sua capacidade de produção ou reimplantar no país a produção transferida para outros países após a instituição das medidas *anti-dumping*.

- (55) Durante o período compreendido entre 1994 e o período de inquérito, os preços de venda diminuíram, em média, 10,9 %, prevendo-se que esta tendência se mantenha, na medida em que a indústria comunitária procura preservar a sua parte de mercado. A actual tendência do comércio de retalho de preferência das grandes cadeias de supermercados em detrimento das pequenas lojas exerce igualmente uma pressão no sentido da baixa dos preços devido ao poder negocial destas cadeias. As cadeias de supermercados negociam directamente com os produtores contratos anuais de aquisição de balanças electrónicas. Durante o inquérito, verificou-se que estas grandes cadeias tiraram partido das ofertas a baixos preços dos produtores-exportadores japoneses para aumentar a pressão no sentido da baixa dos preços. Tendo em conta que o mercado comunitário deverá tornar-se mais atraente, é de esperar que a utilização de ofertas a baixos preços tenha um forte efeito de depreciação dos preços, reforçando a tese da probabilidade de reincidência do prejuízo.

### 3. Conclusão sobre a reincidência do prejuízo

- (56) Tendo em conta a análise acima apresentada, conclui-se que a caducidade das medidas aplicáveis a estas importações provocará provavelmente uma reincidência do prejuízo na acepção do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base. Para chegar a esta conclusão, a Comissão teve igualmente em conta o facto de os produtores-exportadores japoneses poderem influenciar muito mais o mercado comunitário do que a sua parte de mercado durante o período de inquérito poderia levar a suportar. Em caso de revogação dos direitos *anti-dumping*, é muito provável que continue a ser praticado *dumping* relativamente a volumes de importações muito mais elevados. Esta conclusão é ainda apoiada pela importância da capacidade não utilizada disponível no Japão, pela relativa facilidade com que as instalações de produção podem ser transferidas entre diferentes países e pelo facto de o mercado comunitário continuar a ser um mercado atractivo para os produtores-exportadores japoneses [ver considerando (52)].
- (57) Por conseguinte, a caducidade das medidas agravaria a situação da indústria comunitária e poderia, a longo prazo, vir a comprometer a viabilidade da produção comunitária de balanças electrónicas.

## F. INTERESSE COMUNITÁRIO

### 1. Considerações gerais

- (58) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão analisou se a prorrogação dos direitos *anti-dumping* seria contrária ao interesse da Comunidade no seu conjunto. O exame do interesse da Comunidade foi efectuado com base numa avaliação dos diferentes interesses em jogo, nomeadamente da indústria comunitária, dos importadores, dos operadores comerciais e dos utilizadores do produto em questão. A fim de avaliar o provável impacto da manutenção das medidas, a Comissão solicitou informações a todas as partes interessadas acima mencionadas.
- (59) Importa recordar que, no inquérito anterior, a instituição de medidas não foi considerada contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, o inquérito actual é um reexame, que, por conseguinte, analisa uma situação em que se encontram em vigor medidas *anti-dumping*. Consequentemente, o momento e a natureza do presente inquérito permitiram avaliar o eventual impacto negativo das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as partes interessadas.

### 2. Interesses da indústria comunitária

- (60) Tendo em conta que a situação económica da indústria comunitária continua difícil, nomeadamente em termos de rentabilidade (insuficiente no início do período examinado e numa perspectiva de médio prazo), de emprego e de parte de mercado, a Comissão considera que, na ausência de medidas contra o *dumping* prejudicial, se verificará provavelmente um agravamento. O anterior inquérito de reexame sobre balanças electrónicas originárias do Japão previa que, dado o nível de perdas sofridas na altura por certos produtores, alguns produtores comunitários cessariam provavelmente a sua produção de balanças electrónicas, daí resultando uma supressão de postos de trabalho. Embora as medidas tenham sido mantidas em 1993, continuou a verificar-se uma diminuição do emprego devido a um processo de consolidação que implicou várias fusões e aquisições.

- (61) Qualquer nova redução ou deterioração da situação da indústria comunitária terá implicações negativas a nível do emprego e dos investimentos no próprio sector, com repercussões indirectas tanto para os fornecedores da indústria, como para os sectores de produção ligados. Efectivamente, as tecnologias das balanças electrónicas e de uma vasta gama de outros produtos estão ligadas, como é o caso de outros tipos de balanças electrónicas (como sejam as balanças industriais) e aparelhos utilizados no sector de retalho (como sejam as máquinas de cortar). Qualquer perda de saber-fazer tecnológico no sector das balanças electrónicas corresponde a uma perda global da competitividade nesses sectores ligados.
- (62) Além disso, o inquérito revelou que a indústria comunitária envidou grandes esforços para resistir à concorrência do Japão e de outros países, tendo nomeadamente tomado as seguintes medidas:
- a) Maior concentração (menos empresas);
  - b) Encerramento de capacidade excedentária;
  - c) Maior utilização das modernas técnicas de produção (por exemplo, produção de acordo com as encomendas, maior mecanização e informatização);
  - d) Melhoria da produtividade;
  - e) Redução dos custos através da subcontratação do fabrico de certos componentes e
  - f) Investimentos em novas gamas de modelos.
- (63) Por conseguinte, os produtores comunitários manifestaram vontade e determinação em manter uma presença competitiva no mercado comunitário e mostraram que são capazes de tirar partido da defesa contra práticas comerciais desleais proporcionada pelas medidas *anti-dumping*.

### 3. Interesses dos importadores

- (64) A Comissão ponderou os interesses dos importadores na Comunidade e recebeu respostas ao questionário da parte de duas empresas [enumeradas no considerando (9)] que importaram o produto em questão do Japão durante o período de inquérito. Os importadores consideraram que as medidas deveriam ser revogadas uma vez que os impedem de vender um produto de qualidade superior não oferecido pela indústria comunitária. Contudo, a Comissão considerou que o modelo importado era similar a alguns modelos da gama superior, produzidos e vendidos pela indústria comunitária, que esses modelos estavam em concorrência directa entre si, sendo, por conseguinte, produtos similares.
- (65) No que respeita às vendas e à rentabilidade dos importadores, é evidente que a revogação das medidas permitiria que os importadores diminuíssem os seus preços de revenda e aumentassem as suas margens. Tendo em conta as conclusões relativas ao *dumping* e ao prejuízo acima apresentadas, este aumento da rentabilidade resultaria unicamente da continuação do *dumping*.

### 4. Interesses dos utilizadores

- (66) A Comissão procurou obter a cooperação de um organismo representativo dos interesses dos comerciantes retalhistas, incluindo dos grandes utilizadores do produto em questão (supermercados), a fim de identificar um eventual impacto significativo sobre os utilizadores.
- (67) A Comissão foi informalmente informada por esse organismo de que não obteria qualquer resposta dos comerciantes retalhistas. Efectivamente, nenhuma outra parte interessada se deu a conhecer. Esta falta de cooperação deve-se, sem dúvida, ao facto de as balanças electrónicas representarem uma parte muito reduzida dos custos totais dos utilizadores. É, pois, de supor que, num mercado altamente competitivo, a manutenção das medidas tenha um impacto insignificante.

### 5. Conclusão

- (68) O baixo nível de cooperação por parte dos utilizadores e dos importadores dificulta claramente o estabelecimento de conclusões sobre o impacto nestes sectores. No entanto, concluiu-se que tal impacto seria negligenciável, em especial para o sector retalhista em que a parte dos custos representada pelas balanças electrónicas é muito pequena.

- (69) Importa, no entanto, recordar que é provável que se volte a verificar uma reincidência do prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, que desenvolveu grandes esforços para se manter competitiva. A indústria comunitária está a beneficiar temporariamente da introdução do euro. No entanto, se as medidas caducassem, e tendo em conta que o efeito do euro tende a diminuir, é provável que a indústria comunitária viesse a sofrer uma deterioração que poderia comprometer a viabilidade de toda a produção comunitária.
- (70) Com base no que precede, a Comissão considera que não existem quaisquer razões imperiosas em termos de interesse comunitário contrárias à manutenção das medidas *anti-dumping*.

#### G. MEDIDAS DEFINITIVAS

- (71) Recorda-se que o presente reexame foi iniciado ao abrigo tanto do n.º 2 como do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. Tal como explicado no considerando (16), a Comissão decidiu não prosseguir o reexame a título do n.º 3 do artigo 11.º As conclusões da Comissão basearam-se, por conseguinte, nas conclusões estabelecidas relativamente ao n.º 2 do artigo 11.º respeitantes à probabilidade de continuação e de reincidência do *dumping* prejudicial caso as medidas em vigor sejam revogadas.
- (72) Consequentemente os direitos *anti-dumping* actualmente em vigor devem ser mantidos:
- |                                 |        |
|---------------------------------|--------|
| Yamato Scale Co. Ltd., Akashi   | 15,3 % |
| Tokyo Electric Co. Ltd., Tóquio | 22,5 % |
| Teraoka Seiko Co. Ltd., Tóquio  | 22,6 % |
| Ishida Co. Ltd., Kyoto          | 31,6 % |
| Todas as outras empresas        | 31,6 % |
- (73) Pelas razões apresentadas no considerando (11) relativamente à duração do inquérito, considera-se adequado que a vigência das medidas se limite a quatro anos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de balanças electrónicas destinadas ao comércio de retalho, actualmente classificadas no código NC ex 8423 81 50 (código TARIC 8423 81 50 10), originárias do Japão.

2. A taxa do direito, calculada com base no preço líquido franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte:

31,6 % (código adicional Taric 8697), com excepção das balanças electrónicas de retalho produzidas pelas empresas abaixo indicadas, às quais são aplicáveis as seguintes taxas:

Yamato Scale Co. Ltd., Akashi (Código adicional Taric 8696)  
15,3 %

Tokyo Electric Co. Ltd., Tóquio (Código adicional Taric 8694)  
22,5 %

Teraoka Seiko Co. Ltd., Tóquio (Código adicional Taric 8695)  
22,6 %

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 2.º

Os direitos *anti-dumping* são instituídos por um prazo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

I. THALÉN

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 469/2001 DO CONSELHO****de 6 de Março de 2001****que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinadas balanças electrónicas, originárias de Singapura**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e nomeadamente, os seus artigos 9.º e 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO****1. Inquéritos anteriores relativos a Singapura**

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 1103/93 <sup>(2)</sup>, a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações para a Comunidade de determinadas balanças electrónicas, originárias de Singapura e da República da Coreia e classificadas no código NC ex 8423 81 50.
- (2) Em Outubro de 1993, pelo Regulamento (CEE) n.º 2887/93 <sup>(3)</sup>, o Conselho instituiu medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de determinadas balanças electrónicas, originárias de Singapura e da República da Coreia. Em 1995, as medidas aplicáveis aos produtores-exportadores de Singapura foram alteradas pelo Regulamento (CE) n.º 2937/95 <sup>(4)</sup>, de que resultou um aumento do nível dos direitos, uma vez que foi estabelecido que os produtores-exportadores de Singapura absorviam os direitos em vigor.

**2. Inquéritos recentes sobre o produto considerado**

- (3) Em Abril de 1993, pelo Regulamento (CEE) n.º 993/93 <sup>(5)</sup>, o Conselho instituiu medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de determinadas balanças electrónicas, originárias do Japão. Essas medidas são igualmente objecto de um reexame iniciado em Abril de 1998 <sup>(6)</sup>.
- (4) Em 16 de Setembro de 1999, a Comissão publicou um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(7)</sup>, em que anunciava o início de um processo *anti-dumping* em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «o regulamento de base»), relativo às importações para a Comunidade de determinadas balanças originárias da República Popular da China, da República da Coreia e de Taiwan. O referido processo foi concluído em Novembro de 2000 pelo Regulamento (CE) n.º 2605/2000 <sup>(8)</sup> que instituiu medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de determinadas balanças electrónicas originárias desses países.

**3. Pedido de reexame**

- (5) No seguimento da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações de determinadas balanças electrónicas originárias de Singapura e da República da Coreia <sup>(9)</sup>, a Comissão recebeu um pedido de reexame (relativo exclusivamente a Singapura) dessas medidas, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

O pedido foi apresentado em nome dos produtores comunitários cuja produção conjunta representa uma parte importante da produção comunitária total do produto considerado.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1 (Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pela última alteração do Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 112 de 6.5.1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO L 263 de 22.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 307 de 20.12.1995, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO L 104 de 29.4.1993, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO C 128 de 25.4.1998, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO C 262 de 16.9.1999, p. 8.

<sup>(8)</sup> JO L 301 de 30.11.2000, p. 42.

<sup>(9)</sup> JO C 125 de 23.4.1998, p. 3.

- (6) O pedido baseou-se na probabilidade da caducidade das medidas conduzir à continuação ou a uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo para a indústria comunitária. Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes que justificavam o início de um reexame, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base<sup>(1)</sup>. O facto de a Comissão ter iniciado o inquérito nos termos do n.º 3 do artigo 11.º baseou-se na alegação, constante do pedido, de que as margens de *dumping* tinham aumentado significativamente desde o inquérito anterior e, por conseguinte, a caducidade das medidas conduziria a um aumento do *dumping* e do prejuízo.

#### 4. Inquérito

- (7) A Comissão informou oficialmente do início de reexame os produtores comunitários que apoiaram o pedido de reexame, os produtores-exportadores, os importadores e uma associação de utilizadores conhecida como interessada, bem como os representantes dos países de exportação, tendo dado às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição nos prazos fixados no aviso de início de reexame.
- (8) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas de dois produtores comunitários e de um produtor-exportador de Singapura. A Comissão enviou igualmente questionários aos importadores e ao Eurocommerce, a associação que representa vários pequenos utilizadores na Comunidade. Não foi recebida nenhuma resposta formal dos importadores, dos utilizadores ou da associação de utilizadores.
- (9) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação da probabilidade de continuação ou de uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo, bem como do interesse comunitário. A Comissão fez inspecções às instalações das seguintes empresas:

##### *Produtor-exportador:*

— Teraoka Weigh System PTE Ltd, Singapura

##### *Produtores comunitários:*

— Bizerba GmbH & Co. KG, Balingen, Alemanha

— GEC Avery Ltd., (uma filial da General Electric Company, plc), Birmingham, Reino Unido

- (10) O inquérito relativo à probabilidade de continuação e de uma nova ocorrência de *dumping* abrangeu o período decorrente de 1 de Outubro de 1997 a 30 de Setembro de 1998 (a seguir designado «o período de inquérito»). O inquérito relativo à probabilidade de continuação e de uma nova ocorrência de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1994 e o final do período de inquérito (a seguir designado «o período analisado»).
- (11) O presente reexame ultrapassou o período de 12 meses em que deveria normalmente ter sido concluído, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base, devido à complexidade do inquérito e, em particular, ao impacto do efeito euro ver [considerando (39)] no inquérito.
- (12) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações após a divulgação das informações em questão. As observações das partes foram analisadas e, sempre que adequado, as conclusões foram alteradas em conformidade.

## B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

### 1. Produto considerado

- (13) O produto considerado é o mesmo do inquérito anterior, ou seja, balanças electrónicas para uso no comércio retalhista, com afixação digital do peso, do preço unitário e do preço a pagar (equipadas ou não com um dispositivo de impressão destes dados), classificadas no código NC ex 8423 81 50. As balanças electrónicas existem em diferentes modelos ou níveis de rendimento e de tecnologia. A este propósito, a indústria define três segmentos de balanças electrónicas — inferior, intermédio e superior — que variam entre as balanças electrónicas autónomas, sem impressora incorporada, e modelos mais sofisticados com sistemas de teclas pré-programadas e com a possibilidade adicional de serem integradas num sistema informático de controlo e de gestão.

<sup>(1)</sup> JO C 324 de 22.10.1998, p. 4.

- (14) Embora o potencial uso das balanças electrónicas possa variar, não existem diferenças significativas nas características físicas e técnicas de base dos diversos modelos de balanças electrónicas. Além disso, o inquérito demonstrou que não existem linhas separadoras claras entre os três segmentos, verificando-se que os modelos pertencentes a segmentos próximos são frequentemente permutáveis. Por conseguinte, de acordo com os resultados do inquérito anterior, devem ser considerados como um único produto para efeitos do presente inquérito.

## 2. Produto similar

- (15) O inquérito demonstrou que as várias balanças electrónicas produzidas em Singapura e vendidas nesse mercado têm, não obstante as diferenças de tamanho, duração, voltagem ou concepção, as mesmas características físicas e técnicas de base que as balanças electrónicas exportadas de Singapura para a Comunidade, devendo, por conseguinte, ser consideradas como produtos similares.

Do mesmo modo, e exceptuando diferenças técnicas menores, a gama de balanças electrónicas produzidas na Comunidade é basicamente semelhante em todos os aspectos à das balanças electrónicas exportadas de Singapura para a Comunidade.

## C. DUMPING E PROBABILIDADE DE UMA NOVA OCORRÊNCIA DE DUMPING

### 1. Observações prévias

- (16) Tal como acima referido, o presente inquérito é uma combinação entre o reexame de caducidade das medidas baseado no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base e o reexame intercalar baseado no n.º 3 do referido artigo, que foi iniciado para examinar a alegação de um aumento do *dumping* prejudicial. A Comissão decidiu não dar seguimento ao reexame realizado nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, uma vez que os volumes vendidos no mercado comunitário pelos produtores-exportadores eram baixos e que não existiam elementos de prova suficientes para estabelecer a ocorrência de uma mudança duradoura das circunstâncias. Por conseguinte, as conclusões da Comissão baseiam-se nas conclusões estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, relativas à probabilidade de continuação e de uma nova ocorrência de *dumping* prejudicial em caso de revogação das actuais medidas.
- (17) De acordo com os dados do Eurostat, durante o período de inquérito foram importadas para a Comunidade 449 balanças electrónicas originárias de Singapura contra 4 500 unidades importadas no período de inquérito anterior em que se basearam as medidas objecto de reexame.
- (18) O único produtor de Singapura que colaborou no inquérito, a Teraoka Weigh System PTE Ltd., informou ter exportado 315 unidades para a Comunidade. De acordo com o Eurostat, este número representa 70 % das exportações para a Comunidade, revelando um índice significativo de não colaboração.

### 2. Probabilidade de continuação ou de uma nova ocorrência de *dumping*

- (19) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, este tipo de reexame tem por objectivo determinar se a caducidade das medidas conduzirá, ou não, a uma continuação ou a uma nova ocorrência de *dumping* prejudicial.

#### *Probabilidade de continuação de dumping*

- (20) Ao examinar a probabilidade de continuação de *dumping* no caso de as medidas serem suprimidas, é necessário apurar se presentemente existe *dumping* e se é provável que o mesmo continue a verificar-se. A este propósito, aplicam-se as conclusões estabelecidas no reexame realizado nos termos do n.º 3 do artigo 11.º para a determinação de *dumping*.

#### *Probabilidade de nova ocorrência de dumping*

- (21) Uma vez que as conclusões relativas à probabilidade de continuação de *dumping* não podem, por si só, ser consideradas decisivas para a manutenção ou a revogação das medidas, porquanto se basearam num baixo volume das exportações para a Comunidade de um modelo que está a ser progressivamente retirado do mercado, foi igualmente examinada a probabilidade de uma nova ocorrência de *dumping*, caso as medidas fossem suprimidas. A este propósito, existem indicadores de que o reinício destas exportações para a Comunidade em quantidades significativas é provável. Este aumento das vendas poderia materializar-se a partir de duas fontes: através da transferência, para

Singapura, da capacidade de produção, que é relativamente móvel, das unidades relacionadas com os produtores-exportadores de Singapura noutros mercados de países terceiros e através da canalização de parte das vendas de numerosos outros mercados de países terceiros para o mercado da Comunidade, a fim de beneficiar dos preços ligeiramente mais elevados aí praticados. Além disso, a probabilidade de uma nova ocorrência de *dumping* é reforçada pelo facto de vigorarem medidas aplicáveis ao Japão.

- (22) O produtor-exportador alegou que a transferência da produção para Singapura para ser, em seguida, vendida para a Comunidade seria improvável, em particular das unidades de produção situadas na Comunidade. No entanto, essas unidades não colaboraram no presente inquérito e a alegação não pôde ser avaliada. De qualquer modo, a história do produto considerado demonstra que a produção é muito móvel e pode ser transferida num prazo relativamente curto em resultado de acontecimentos como a instituição de direitos *anti-dumping*. A título de exemplo, as unidades na Comunidade foram criadas após a instituição dos direitos.
- (23) Quanto ao preço, para a Comunidade, do produto similar, caso as importações se reiniciassem, há fortes razões para supor que se situaria a níveis de *dumping*, em particular devido ao facto de uma quantidade importante das exportações de Singapura para outros mercados de países terceiros que não têm medidas em vigor (como é o caso dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Malásia, da Indonésia, da República da Coreia, de Israel e da Tailândia) ser vendida a preços objecto de *dumping*. Caso os preços aplicados a esses outros mercados de países terceiros também se aplicassem às vendas efectuadas para a Comunidade, verificar-se-ia igualmente a ocorrência de *dumping*. Tal seria também o caso, se os preços fossem ligeiramente superiores para reflectir os preços ligeiramente superiores praticados presentemente na Comunidade em comparação com esses outros mercados. Além disso, não há indicações de que o nível relativamente elevado dos preços praticados por Singapura se altere a curto prazo, considerando-se, por conseguinte, razoável pressupor que, tendo em devida conta a história de *dumping* do produto considerado, qualquer reinício significativo das exportações para a Comunidade se realizaria a preços inferiores aos praticados em Singapura.
- (24) O produtor-exportador alegou que não existiam elementos de prova de que as vendas que efectuava para esses outros mercados de países terceiros o fossem a níveis de *dumping*, tendo apresentado, a este propósito, cálculos relativos à exportação de um modelo para a Comunidade, bem como as respectivas margens de lucro. No entanto, este elemento de prova não demonstrou a existência ou não de práticas de *dumping* sobre essas vendas, pelo facto das informações se referirem exclusivamente a um modelo e os lucros das vendas para a Comunidade serem irrelevantes. Efectivamente, as observações da Comissão relativas ao *dumping* praticado nesses países terceiros decorrem das informações prestadas pelo produtor-exportador sobre todas as suas vendas para países terceiros, que demonstraram um padrão distinto de *dumping*, sendo os preços de exportação, em geral, consideravelmente mais baixos do que os praticados em Singapura.

*Determinação de dumping nos termos do n.º 3 do artigo 11.º*

- (25) Em conformidade com a alegação apresentada no pedido de reexame de que as margens de *dumping* aumentariam, caso as medidas fossem suprimidas, o inquérito incluiu um reexame do *dumping* durante o período de inquérito. Neste contexto, apenas colaborou no inquérito um produtor-exportador que alegou, durante o mesmo, que já não praticava *dumping* sobre as suas vendas para a Comunidade, pelo que as medidas aplicadas às suas exportações deveriam ser suprimidas.
- (26) No que respeita à alegação feita pelo produtor-exportador de que o *dumping* havia desaparecido e as medidas deveriam ser revogadas, foi tido em conta o facto de as medidas vigorarem durante o período de inquérito, podendo, por conseguinte, qualquer cálculo de *dumping* ser afectado pela existência dessas medidas, em particular no que se refere ao volume e preços das importações em causa para a Comunidade. Durante o período estabelecido para o presente inquérito, a quantidade exportada pelo produtor-exportador foi de 315 unidades. Esta quantidade foi muito inferior à exportada durante o período de inquérito que conduziu às actuais medidas, mas este nível, enquanto tal, não foi considerado insuficiente para se calcular uma nova margem de *dumping*. Todavia, a maioria destas importações foram feitas para um importador nos Países Baixos que não colaborou no presente inquérito, mas que tinha uma relação com o produtor-exportador que ia para além da simples relação entre comprador e vendedor. A falta de colaboração desta parte impediu que se examinasse correctamente se essa relação teria afectado os preços das exportações em causa.
- (27) Além disso, o produtor-exportador informou da existência de uma parte co-ligada na Comunidade que, para além de ter apresentado algumas informações gerais sobre as suas actividades, também não colaborou no presente inquérito. Por conseguinte, não foi possível estabelecer com certeza se esta empresa estava directa ou indirectamente implicada na venda do produto similar para a Comunidade.

- (28) Além disso, o produtor-exportador baseou a sua alegação sobre a inexistência de *dumping* numa comparação entre os preços de exportação de um modelo para a Comunidade e os preços de uma versão mais recente desse modelo praticados no mercado de Singapura, tendo estes últimos sido ajustados para mais de 20 % para ter em conta os custos de produção alegadamente mais elevados do modelo vendido no mercado de Singapura.
- (29) De qualquer modo, o produtor-exportador não forneceu elementos comprovativos de que essas diferenças afectavam os preços praticados no mercado de Singapura, não tendo, por exemplo, apresentado elementos de prova relativamente aos preços do anterior e do novo modelo quando este último foi colocado no mercado. As vendas efectuadas para os mercados de outros países que não o da Comunidade foram examinadas para apurar se podiam fornecer a base para se efectuarem ajustamentos, tendo demonstrado que quando os dois modelos eram vendidos no mesmo mercado, não existia um padrão de preços claro que pudesse comprovar a alegação. Enquanto nalguns países os preços de ambos os modelos eram aproximadamente os mesmos, noutros a versão «antiga» tinha o preço mais elevado e noutros ainda o preço mais elevado era da versão mais recente. Uma comparação média dos preços dos dois modelos praticados nos mercados de países terceiros revelou que a versão mais recente tinha um preço mais elevado de cerca de 6 %.
- (30) Nestas circunstâncias, observou-se que o *dumping* só desapareceria, se se concedesse o ajustamento solicitado para ter em conta as diferenças existentes nas características físicas. Caso contrário, ou caso se concedesse o ajustamento apenas para ter em conta a diferença de preços dos dois modelos em causa praticados em mercados terceiros, manter-se-ia um *dumping* significativo.
- (31) Deste modo, o volume relativamente baixo das importações de apenas um modelo que está a ser retirado do mercado e em relação ao qual não era vendido em Singapura um modelo equivalente, e a falta de colaboração no inquérito das partes co-ligadas ou associadas na Comunidade, pelo menos a um nível que vai para além da relação normal entre vendedor e comprador, levam a concluir que não pode ser estabelecida uma margem de *dumping* fiável e duradoura em relação ao período de inquérito.
- (32) Pelas mesmas razões, a alegação de que os direitos devem ser aumentados é rejeitada. Os direitos só podem ser revistos no sentido da alta ou da baixa com base nas conclusões relativas ao período de inquérito, se estas últimas puderem ser consideradas fiáveis e duradouras. A este propósito, não existiam elementos de prova fiáveis que justificassem um aumento dos direitos. Com efeito, a existência de direitos revelou ter um impacto considerável na prevenção do *dumping* em quantidades importantes.
- (33) Em relação aos produtores-exportadores situados em Singapura que não colaboraram no inquérito, o *dumping* foi determinado com base nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base. A este propósito, importa ter em conta que a maior parte dos dados razoáveis disponíveis são os estabelecidos em relação ao inquérito anterior. Por conseguinte, a margem de *dumping* residual foi determinada mantendo a margem residual anterior de 31 %, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária.

### Conclusão

- (34) O reexame realizado nos termos do n.º 2 do artigo 11.º revela que se as medidas fossem suprimidas, haveria a probabilidade de continuação e/ou de nova ocorrência de *dumping*. O reexame realizado nos termos do n.º 3 do artigo 11.º não pôde ter seguimento, uma vez que este tipo de reexame só se justifica quando é demonstrada uma mudança duradoura das circunstâncias.

## D. SITUAÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO DAS BALANÇAS ELECTRÓNICAS

### 1. Estrutura da indústria comunitária

- (35) Desde que foram instituídas as actuais medidas *anti-dumping* sobre as importações de balanças electrónicas originárias de Singapura em 1993, a indústria comunitária foi objecto de um programa de reestruturação e de consolidação, a fim de manter a sua competitividade. Só cinco das nove empresas que colaboraram no inquérito anterior se mantiveram activas durante o período de inquérito, na sequência desse processo de reestruturação. Tal como referido no considerando (8), duas destas empresas colaboraram no presente inquérito. Tornou-se óbvio durante o inquérito que outros produtores comunitários haviam reestruturado as suas actividades de forma semelhante.

- (36) Os produtores comunitários que colaboraram no inquérito representam 39 %, ou seja parte importante da produção comunitária durante o período de inquérito. Esses produtores são a seguir designados «indústria comunitária». Além disso, duas grandes empresas apoiaram o pedido de reexame, mas não colaboraram plenamente no inquérito. Por conseguinte, a representatividade da produção comunitária que apoiou o pedido situou-se muito acima de 50 %.
- (37) Cumpre referir que, para efeitos do cálculo acima referido da representatividade da produção comunitária, em conformidade com o n.º 1, alínea a), e com o n.º 2 do artigo 4.º do regulamento de base, foram excluídas da definição da produção comunitária total todas as empresas que operam na Comunidade co-ligadas aos produtores-exportadores de países que se considera estarem a praticar *dumping*.

## 2. Consumo de balanças electrónicas no mercado comunitário

- (38) O consumo na Comunidade foi calculado utilizando os dados verificados relativos às vendas, apresentados pela indústria comunitária, os dados do pedido de reexame (relativos às vendas de produtores comunitários que não colaboraram no inquérito) e os volumes de importação obtidos do Eurostat. Durante o período analisado o consumo foi o seguinte:

### Consumo de balanças electrónicas no mercado comunitário

*(unidades)*

1994	1995	1996	1997	Périodo de inquérito
174 448	161 682	172 314	177 391	191 341

- (39) O aumento do consumo em 1997 e durante o período de inquérito deveu-se essencialmente a um aumento não recorrente da procura dos retalhistas resultante da introdução do euro («o efeito euro»). A partir de 1997, os retalhistas viram-se cada vez mais constringidos a substituir as antigas balanças electrónicas por modelos de balanças electrónicas compatíveis com o euro. Esta situação provocou um aumento da procura de balanças electrónicas na Comunidade, bem como do volume de vendas. Esta melhoria é de curta duração, prevendo-se que os volumes de vendas diminuam para os níveis normais em 2000, voltem a diminuir para níveis inferiores aos normais a partir de 2001 e retomem os níveis normais até 2004.
- (40) Os representantes oficiais dos produtores-exportadores de Singapura apresentaram um dado alternativo relativo ao consumo. Trata-se de uma extrapolação amplamente baseada num Estado-Membro utilizando dados relativos a 1996. Por conseguinte, a Comissão considera que as informações provenientes das fontes acima referidas são mais exactas, completas e actualizadas.

## 3. Importações em causa

### Volume das importações

- (41) Com base nas informações obtidas do Eurostat (usando o código Taric 8423 81 50 10 atribuído), as importações de balanças electrónicas provenientes de Singapura durante o período analisado evoluíram do seguinte modo:

### Volume das importações

*(unidades)*

	1994	1995	1996	1997	Périodo de inquérito
Importações provenientes de Singapura	1 785	3 776	863	987	449
Parte de mercado	1,0 %	2,3 %	0,5 %	0,6 %	0,2 %

- (42) A diminuição do volume das importações em 1996 pode, em grande medida, ser atribuída ao aumento da taxa do direito aplicável à Teraoka Weigh System PTE Ltd., na sequência do inquérito de reexame relativo à absorção do direito de que resultou a adopção do Regulamento (CE) n.º 2937/95.

- (43) As vendas para o mercado comunitário durante o período de inquérito do produtor-exportador de Singapura que colaborou no inquérito envolveram apenas um modelo (a seguir designado «modelo A»), com volumes de importação muito baixos durante o período analisado, tal como a seguir indicado:

#### Volume das importações

	(unidades)			
	1995	1996	1997	Período de inquérito
Modelo A	1	487	738	315

- (44) A Teraoka Weigh System PTE Ltd. afirmou que a exígua parte de mercado das importações provenientes de Singapura era de *minimis*. Todavia, cumpre referir que as disposições relativas ao nível de *minimis* do regulamento de base só dizem respeito aos processos relativos a novos casos nos termos do artigo 5.º e não aos reexames das medidas em vigor, realizados nos termos do artigo 11.º Além disso, dever-se-ia esperar que a existência de medidas tivesse um efeito diminuidor sobre os volumes de importação provenientes desse país.

#### Comportamento dos produtores-exportadores em matéria de preços

- (45) Tendo em conta a notória falta de colaboração dos produtores-exportadores, a Comissão teve de avaliar quais as informações que estavam disponíveis para analisar o comportamento dos produtores-exportadores em matéria de preços. A este propósito, considerou-se que não era adequado utilizar as informações do Eurostat, visto que não continham indicações sobre os modelos implicados. Por conseguinte, considerou-se mais adequado utilizar as informações fornecidas pelo único produtor-exportador que apresentou dados sobre as vendas no mercado comunitário. Estabeleceu-se uma comparação entre os preços dos modelos representativos comercializados pela indústria comunitária e o modelo comparável do produtor-exportador que colaborou no inquérito, com base nas vendas efectuadas durante o período de inquérito, excluídos os direitos *anti-dumping*, no mesmo estágio de comercialização (preços a revendedores/importadores). Não teve de ser efectuado nenhum ajustamento para ter em conta a diferença de qualidade, dado que, na percepção do comprador, os modelos utilizados eram idênticos e directa e integralmente comparáveis. Embora se considerasse que a comparação entre esses modelos era justa, o baixo valor das exportações efectuadas por este produtor-exportador tornou inevitavelmente difícil, se não impossível, chegar a conclusões claras. No entanto, com base no número limitado de transacções disponíveis, foi identificada uma subcotação de preços considerável a nível das importações objecto de *dumping* em causa.
- (46) Deve ser salientado que o produtor-exportador que colaborou no inquérito apresentou informações incorrectas sobre o estatuto do principal importador implicado no cálculo acima referido. Embora os serviços da Comissão tenham de início sido informados de que o importador não estava co-ligado ao exportador de Singapura, ambos foram posteriormente descritos com fazendo «parte do grupo Teraoka». Se bem que o importador não tenha colaborado no inquérito e a sua relação com o produtor-exportador não pudesse, por conseguinte, ser determinada de forma conclusiva, a Comissão aceitou os preços de compra de importação como preços não influenciados pela eventual relação e utilizou-os como sendo a melhor fonte de informações disponível, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

#### 4. Situação da indústria comunitária

- (47) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, o exame do impacto das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária incluiu uma avaliação de todos os factores e índices económicos que influíram na situação dessa indústria. Todavia, determinados factores não são tratados em pormenor por não se considerarem pertinentes para a situação da indústria comunitária durante o presente inquérito. Por último, importa salientar que nenhum desses factores constitui necessariamente uma base de orientação decisiva.

#### Produção, utilização da capacidade instalada e existências

- (48) A produção global das balanças electrónicas diminuiu durante o período compreendido entre 1994 e 1996, tendo seguidamente aumentado em consonância com o efeito euro, tal como explicado no considerando (39). A taxa de utilização da capacidade da indústria comunitária aumentou 13 % durante o período analisado.

**Indústria comunitária — Produção e capacidade**

<i>Índice: 1994 = 100</i>	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Volume de todas as balanças electrónicas produzidas	100	93	95	104	102
Capacidade (todas as balanças electrónicas)	100	101	98	98	90
Taxa de utilização da capacidade (todas as balanças electrónicas)	100	92	98	105	113

Considerou-se que o nível de existências não podia ter um impacto significativo na situação da indústria comunitária, uma vez que esta indústria se baseava num sistema de produção por encomenda onde as existências eram praticamente nenhuma.

*Volume das vendas*

- (49) As vendas de todas as unidades de balanças electrónicas realizadas pela indústria comunitária diminuiram durante o período compreendido entre 1994 e 1996, tendo seguidamente aumentado em consonância com o efeito euro, tal como explicado no considerando (39).

**Volume de negócios às vendas em unidades**

<i>Índice: 1994 = 100</i>	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Vendas da indústria comunitária	100	91	94	100	103

*Volume de negócios relativo às vendas*

- (50) O volume de negócios relativo às vendas de todas as balanças electrónicas realizado pela indústria comunitária no mercado comunitário diminuiu durante o período compreendido entre 1994 e 1997, tendo seguidamente aumentado em consonância com o efeito euro, tal como explicado no considerando (39).

**Volume de negócios relativo às vendas em ecus**

<i>Índice 1994 = 100</i>	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Vendas da indústria comunitária	100	93	90	85	90

*Parte de mercado e crescimento*

- (51) A parte de mercado da indústria comunitária diminuiu três pontos percentuais entre 1994 e o fim do período de inquérito. Por conseguinte, a indústria comunitária não pôde beneficiar plenamente do crescimento do mercado.

*Evolução dos preços*

- (52) Foi efectuada uma análise dos preços das balanças electrónicas praticados na Comunidade com base nos preços de venda de cada modelo pela indústria comunitária. A evolução dos preços médios ponderados das vendas efectuadas a clientes independentes durante o período analisado foi a seguinte:

**Evolução dos preços de balanças electrónicas***(ECU/unidade)*

<i>Índice: 1994 = 100</i>	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Todas as balanças electrónicas	100	103	95	83	87

Os preços de venda de todos os modelos de balanças electrónicas diminuíram 13 % entre 1994 e o período de inquérito. Esta diminuição global dos preços médios verificou-se em relação a todas as gamas de modelos de balanças electrónicas.

#### *Rendibilidade*

- (53) Em geral, o rendimento do volume de negócios das balanças electrónicas aumentou, passando de níveis positivos baixos em 1994 para mais de 10 % durante o período de inquérito. No início do período analisado, o rendimento do volume de negócios situava-se substancialmente abaixo da taxa considerada necessária para a viabilidade da indústria. A melhoria verificada nos dados relativos a 1997 e ao período de inquérito deveu-se ao efeito euro acima referido, que impulsionou temporariamente as vendas e, em menor medida, aos efeitos de uma reestruturação a grande escala levada a cabo pela indústria, como referido no considerando (35). Além disso, a existência de medidas *anti-dumping* terá igualmente tido um efeito positivo.

#### *Outros factores relacionados com os resultados*

- (54) Não se procedeu a nenhuma análise pormenorizada do *cash flow*, da capacidade para obtenção de capitais (ou de investimentos) e da rendibilidade dos investimentos, dado que esse tipo de análise visaria a situação da empresa como um todo. Dado que as outras actividades comerciais das empresas representam mais do que 50 % do seu volume de negócios total, uma análise global não seria necessariamente representativa do produto considerado.

No que se refere ao impacto da amplitude da margem de *dumping* efectiva na indústria comunitária, tendo em conta o volume e os preços das importações provenientes dos países em causa, não se pode considerar que seja negligenciável.

#### *Produtividade, emprego e salários*

- (55) O quadro seguinte demonstra que, durante o período analisado, o emprego na indústria comunitária diminuiu 32 %.

#### **Produtividade por assalariado**

<i>Índice: 1995 = 100</i>	1995	1996	1997	1998	Período de inquérito
Número de unidades produzidas	100	93	95	104	102
Número de assalariados	100	94	86	75	68
Produtividade por assalariado	100	99	111	138	150

- (56) A produtividade por assalariado aumentou 50 % durante o período analisado.
- (57) Não se procedeu a nenhuma análise pormenorizada dos salários, tendo em conta a importância das outras actividades comerciais nas operações globais das empresas. Esse tipo de análise visaria a situação da empresa como um todo e não seria necessariamente representativa do produto considerado.

#### *Conclusões sobre a situação da indústria comunitária*

- (58) A indústria comunitária foi objecto de um importante programa de reestruturação, tendo melhorado as técnicas de produção e de distribuição, a fim de poder beneficiar das medidas em vigor. Todavia, continuou a sofrer pressões sobre os preços, que diminuíram as margens e conduziram a uma perda da parte de mercado e a reduções no emprego. A rendibilidade melhorou durante o período analisado, mas, tal como referido no considerando (39), a melhoria fez-se apenas sentir a níveis suficientes para manter a viabilidade da indústria comunitária e deveu-se essencialmente aos benefícios não recorrentes resultantes do efeito euro, esperando-se que os níveis de lucro retomem os níveis registados durante grande parte do período analisado.

Considera-se, por conseguinte, que a indústria comunitária ainda não recuperou completamente da situação negativa em que se encontrava durante o inquérito anterior.

**E. PROBABILIDADE DE UMA NOVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO****1. Análise da situação dos produtores-exportadores de Singapura**

- (59) A evolução das importações provenientes de Singapura é apresentada no considerando (41). A aplicação de direitos *anti-dumping* mais elevados na sequência do inquérito relativo à absorção do direito, que entrou em vigor em Dezembro de 1995, terá influenciado o nível das importações a partir dessa data.
- (60) Embora a volumes mais baixos do que os anteriores, os produtores-exportadores de Singapura continuaram a vender para o mercado comunitário e, de acordo com informações fornecidas pela indústria comunitária, concentraram as suas vendas em mercados de certos Estados-Membros limitando-se a vender modelos específicos, em vez da gama completa. Esta alegação foi examinada pela Comissão e dos dados relativos às vendas apresentados pelo produtor-exportador que colaborou no inquérito ressalta que determinados modelos específicos estavam efectivamente a ser canalizados para certos mercados, nos quais os exportadores pensavam que podiam concorrer, essencialmente com base em preços baixos, sem recorrer às vastas redes de distribuição de vendas necessárias à indústria comunitária.

O sector retalhista comunitário é cada vez mais dominado por grandes cadeias de supermercados que negociam contratos anuais para a aquisição de balanças electrónicas. Por conseguinte, o mercado das balanças electrónicas está exposto a pressões sobre os preços sob a forma de ofertas a baixos preços com vista a aumentar a pressão no sentido da baixa. A Comissão considera, por consequência, que as ofertas a baixos preços que envolvem as importações provenientes de Singapura poderiam facilmente conduzir a uma nova ocorrência de prejuízo, caso as medidas em vigor caducassem.

- (61) Os inquéritos *anti-dumping* relativos ao produto considerado demonstraram que a produção é móvel. A Comissão é de opinião de que, se as medidas aplicáveis às importações do produto considerado caducassem, as exportações provenientes de Singapura atingiriam rapidamente os níveis prejudiciais anteriores e a preços objecto de *dumping*, tendo em conta as conclusões do presente inquérito, segundo as quais continuaram a verificar-se práticas de *dumping*. Este dado é particularmente pertinente neste contexto, porquanto o principal produtor de Singapura está co-ligado a um produtor do Japão, ou seja, a um país relativamente ao qual foi determinada a probabilidade de nova ocorrência de *dumping* prejudicial.
- (62) Para além da questão acima referida relativa à mobilidade da produção, os dados fornecidos pelo produtor-exportador que colaborou no inquérito não eram claros no que respeita à utilização da capacidade. A Comissão foi informada de que a utilização da capacidade correspondia a 63 % da produção anunciada e a mais de 100 % dos níveis de produção passíveis de atingir durante o período de inquérito. Todavia, a Comissão concluiu que a mobilidade da produção e a facilidade de instalação de novas unidades implicariam um eventual aumento da produção e das exportações, caso as medidas caducassem.
- (63) O principal produtor-exportador informou que uma vez que, presentemente, estavam estabelecidas na Comunidade unidades de produção, seria improvável que as exportações de Singapura para a Comunidade aumentassem, caso as medidas caducassem. Todavia, essas unidades de produção não colaboraram no inquérito. Segundo o número limitado de informações fornecidas, era óbvio que era produzida na Comunidade uma gama muito reduzida de modelos, tendo os serviços da Comissão concluído que as importações provenientes de Singapura seriam atraídas, a fim de oferecer uma gama de modelos mais completa. Efectivamente, caso as medidas caducassem, era possível que a produção na Europa fosse novamente transferida para Singapura.
- (64) Cumpre igualmente referir que o principal produtor-exportador também vende a baixos preços noutros mercados (Estados Unidos da América, Canadá, Israel, República da Coreia, Indonésia e Malásia). Para um volume total de vendas correspondente a 665 unidades para esses países, os preços de venda (excluídos os direitos) eram em cerca de 9 % inferiores aos preços do mesmo modelo vendido no mercado comunitário. Este dado sugere claramente que o mercado comunitário seria muito atractivo para os produtores-exportadores de Singapura na ausência de medidas *anti-dumping*.
- (65) Caso as medidas caducassem, estes preços manter-se-iam baixos e a níveis objecto de *dumping*, e as importações exerceriam pressões no mercado comunitário devido ao aumento dos volumes que provavelmente se verificaria em razão da atracção crescente por este mercado.

## 2. Análise da situação da indústria comunitária

- (66) Durante o período de inquérito, a indústria comunitária beneficiou de um aumento do volume das vendas resultante do efeito euro, mas, tal como referido no considerando (39), este fenómeno é temporário. Tendo em conta o facto de as importações de Singapura se poderem efectuar a baixos preços objecto de *dumping* no caso de revogação das medidas, é previsível um agravamento da situação da indústria comunitária em matéria de preços e de parte de mercado.
- (67) Os preços de vendas declinaram, em média, 13,3 % durante o período compreendido entre 1994 e o período de inquérito e espera-se que esta tendência se mantenha, enquanto a indústria comunitária procura manter a sua parte de mercado.

## 3. Conclusão sobre uma nova ocorrência de prejuízo

- (68) Com base nas conclusões apresentadas nos considerandos (59) a (67), é provável que a caducidade das medidas aplicáveis a essas importações conduza a uma nova ocorrência de prejuízo, tal como definido pelos diversos indicadores referidos no n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base. Para chegar a esta conclusão a Comissão teve em conta o facto de o mercado comunitário de balanças electrónicas estar exposto a pressões sobre os preços visto ser dominado por grandes utilizadores.
- (69) A Comissão teve em conta a conclusão de que as unidades de produção podem ser transferidas com relativa facilidade de um país para outro, o que aumenta a capacidade disponível, e os considerandos (59) a (65) explicam a atracção que o mercado comunitário exerce junto dos produtores-exportadores de Singapura em comparação com alguns dos seus mercados de países terceiros.
- (70) Por conseguinte, a caducidade das medidas conduziria provavelmente a uma nova ocorrência de prejuízo para a indústria comunitária, comprometendo a longo prazo a viabilidade da produção comunitária.

## F. INTERESSE DA COMUNIDADE

### 1. Considerações gerais

- (71) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se uma prorrogação dos actuais direitos *anti-dumping* seria contrária ao interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse da Comunidade baseou-se numa apreciação dos vários interesses envolvidos, ou seja, da indústria comunitária, dos importadores e comerciantes, bem como dos utilizadores do produto considerado. A fim de avaliar o impacto provável da continuação das medidas, a Comissão solicitou informações a todas as partes interessadas acima referidas.
- (72) De notar que, no âmbito do inquérito anterior, a adopção de medidas foi considerada não contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, o presente inquérito é um reexame que analisa uma situação em que já estão em vigor medidas *anti-dumping*. Em consequência, a natureza do presente inquérito e o período em que se realizou permitiram avaliar os eventuais impactos negativos sobre as partes interessadas das medidas *anti-dumping* instituídas.
- (73) A Comissão considerou igualmente os efeitos dos direitos *anti-dumping* aplicáveis às balanças electrónicas importadas de Singapura nos interesses específicos da indústria comunitária e de outras partes interessadas, incluindo os utilizadores profissionais finais.

### 2. Interesse da indústria comunitária

- (74) Tendo em conta a situação económica cada vez mais debilitada da indústria comunitária, especialmente em termos de rentabilidade (insuficiente quer no início do período analisado, quer numa perspectiva a médio prazo), de emprego e de parte de mercado, a Comissão considera que, na ausência de medidas contra o *dumping* prejudicial, a situação dessa indústria irá certamente deteriorar-se. O inquérito de reexame anterior relativo às balanças electrónicas originárias de Singapura previu que alguns produtores comunitários cessassem a produção de balanças electrónicas, bem como a possibilidade de se verificar uma redução dos níveis de emprego, devido às perdas sofridas por alguns produtores na altura. Em 1993, embora as medidas se mantivessem, verificou-se efectivamente uma redução do emprego e as empresas continuaram presentes no mercado comunitário devido ao processo de consolidação que envolveu fusões e aquisições.

- (75) Qualquer redução ou deterioração da indústria comunitária teria implicações negativas a nível do emprego e no investimento da própria indústria, com repercussões a nível dos seus fornecedores e nos sectores de produção conexos. Com efeito, as tecnologias utilizadas nas balanças electrónicas e em toda uma gama de outros produtos estão interligadas. São um exemplo outros tipos de balanças electrónicas (como as balanças industriais) e os aparelhos utilizados no sector retalhista (como as cortadoras). Qualquer perda de *know-how* tecnológico no sector do produto considerado implicaria uma perda global da competitividade nos sectores conexos.
- (76) Além disso, o inquérito demonstrou que a indústria comunitária envidou todos os esforços para fazer face à concorrência de Singapura e de outros países, designadamente através das medidas seguintes:
- a) Progressão para uma maior consolidação (menor número de empresas);
  - b) Eliminação da capacidade excedentária;
  - c) Maior recurso a técnicas de produção modernas (por exemplo, produção por encomenda, maior mecanização e informatização);
  - d) Melhoria da produtividade;
  - e) Diminuição dos custos recorrendo à subcontratação para a produção de algumas componentes e
  - f) Investimento em novas gamas de modelos.
- (77) Por conseguinte, os produtores comunitários demonstraram vontade e determinação de manter uma presença competitiva no mercado comunitário e estão em condições de beneficiar de uma protecção contra o comércio desleal proporcionada pelas medidas *anti-dumping*.

### 3. Interesses de outras partes

- (78) A Comissão procurou a colaboração de um organismo que representa os interesses do mercado retalhista, incluindo diversos utilizadores do produto considerado (supermercados), a fim de apurar se haviam sofrido um impacto significativo.
- (79) A Comissão foi informada informalmente por esse organismo de que não haveria resposta dos utilizadores do mercado retalhista. Efectivamente, nenhuma outra parte interessada se deu a conhecer. Esta falta de colaboração deve-se sem dúvida ao facto de as balanças electrónicas representarem uma parte muito reduzida dos custos totais dos utilizadores. Num mercado que é altamente competitivo, o impacto de manutenção das medidas pode ser considerado negligenciável.
- (80) A Comissão procurou igualmente obter os pontos de vista dos importadores na Comunidade, sem que, contudo, tenha recebido respostas ao questionário. É óbvio que a supressão das medidas permitiria aos importadores diminuir os preços de venda e aumentar as margens. Todavia, tendo em conta as conclusões relativas ao *dumping* e ao prejuízo, este aumento da rentabilidade dever-se-ia exclusivamente à continuação do *dumping*.

### 4. Conclusão

- (81) O baixo nível de colaboração dos utilizadores e dos importadores torna claramente difícil estabelecer conclusões sobre o impacto das medidas *anti-dumping* nesses sectores. Todavia, concluiu-se que o impacto seria negligenciável, em especial para o sector retalhista no qual as balanças electrónicas representam uma parte muito pequena dos custos.
- (82) Cumpre recordar, no entanto, que existe a probabilidade de nova ocorrência de um prejuízo importante para a indústria comunitária que envidou grandes esforços para se manter competitiva. A indústria comunitária beneficia temporariamente da introdução do euro. Todavia, se as medidas caducarem, e tendo em conta o efeito decrescente do euro, é provável que se verifique uma deterioração dessa indústria no futuro, comprometendo a viabilidade de toda a produção comunitária.
- (83) Com base no que precede, a Comissão conclui que, no interesse da Comunidade, não existem razões imperiosas contra a manutenção das actuais medidas *anti-dumping*.

## G. MEDIDAS DEFINITIVAS

- (84) Recorde-se que o presente reexame foi iniciado nos termos do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. O reexame foi iniciado nos termos do n.º 3 do artigo 11.º para examinar a alegação da indústria comunitária de que teria havido uma mudança das circunstâncias e que a caducidade das medidas conduziria a um aumento do *dumping*. Neste caso, a Comissão decidiu não continuar o reexame nos termos do n.º 3 do artigo 11.º pelos motivos expostos no considerando (16). Por conseguinte, as conclusões da Comissão baseiam-se nas conclusões estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, relativas à probabilidade de continuação e de nova ocorrência de *dumping* prejudicial no caso de revogação das actuais medidas.
- (85) Uma vez que se concluiu que a supressão das medidas conduziria provavelmente à continuação ou a uma nova ocorrência de *dumping* prejudicial nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, devem ser instituídos os seguintes direitos *anti-dumping*:
- |  |        |
|--|--------|
| Teraoka Weigh System PTE Ltd.                    | 15,4 % |
| Todos as partes que não colaboraram no inquérito | 31,0 % |
- (86) Pelos motivos expostos no considerando (11) no que respeita à duração do inquérito, considera-se adequado que o prazo de vigência das medidas se limite a quatro anos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É criado um direito *anti-dumping* sobre as importações de balanças electrónicas destinadas ao comércio de retalho, com afixação digital do peso, do preço unitário e do preço a pagar (equipadas ou não com um dispositivo de impressão destes dados), presentemente classificadas no código NC ex 8423 81 50 (código TARIC 8423 81 50 10), originárias de Singapura.

2. O direito, calculado com base no preço líquido, franco fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de:

31 % (código adicional TARIC 8704), com exclusão das balanças electrónicas produzidas pela empresa a seguir referida, às quais se aplica a seguinte taxa:

Teraoka Weigh System PTE Ltd. (Código adicional Taric 8 703)	15,4 %
---	--------

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2.º*

Os direitos *anti-dumping* são instituídos por um prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2001.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
I. THALÉN

**REGULAMENTO (CE) N.º 470/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	122,4	
	204	66,3	
	212	94,4	
	624	120,7	
	999	101,0	
0707 00 05	052	197,4	
	999	197,4	
0709 90 70	052	113,4	
	204	118,1	
	624	127,6	
	999	119,7	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	77,4	
	204	44,8	
	212	47,5	
	600	48,4	
	624	54,3	
	999	54,5	
0805 30 10	600	66,0	
	999	66,0	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	100,2	
	400	93,8	
	404	76,8	
	508	93,1	
	512	99,8	
	528	98,2	
	720	104,1	
	728	104,0	
	999	96,3	
	0808 20 50	388	73,3
		400	96,3
512		75,9	
528		75,8	
720		54,6	
999		75,2	

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 471/2001 DA COMISSÃO  
de 8 de Março de 2001**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1858/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

O n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93 passa a ter a seguinte redacção:

Considerando o seguinte:

«2. Os pedidos devem ser apresentados:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1858/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1467/1999 <sup>(4)</sup>, estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas. O seu artigo 7.º estabelece o calendário para a apresentação dos pedidos de adiantamentos sobre a ajuda compensatória relativos às bananas comercializadas durante o período de dois meses que antecede o mês do pedido.
- (2) Esse calendário permite, actualmente, o pagamento de cinco adiantamentos. Para ter em conta as dificuldades de tesouraria dos produtos na pendência da determinação do montante da ajuda compensatória e do pagamento do saldo, é indicado prever a possibilidade de pagamento de um sexto adiantamento relativo às bananas comercializadas durante os meses de Novembro e Dezembro.
- (3) Importa adoptar as disposições necessárias para esse efeito e estabelecer as normas administrativas específicas a título da ajuda para 2000.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

- a) No que se refere aos adiantamentos, o mais tardar no dia 30 dos meses de Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro do ano de comercialização e, relativamente às bananas comercializadas no período de dois meses anterior ao mês do pedido, o mais tardar no dia 30 de Janeiro do ano seguinte àquele a título do qual a ajuda é pedida;
- b) No que se refere ao pagamento do saldo da ajuda, o mais tardar no dia 10 de Fevereiro do ano seguinte àquele a título do qual a ajuda é pedida.

O saldo deve corresponder ao ajustamento dos montantes pagos relativamente às bananas comercializadas durante os períodos referidos na alínea a), com base no montante definitivo da ajuda.

No que diz respeito à ajuda compensatória a título do ano 2000, os pedidos de adiantamento relativos a bananas comercializadas em Novembro e Dezembro deviam ser apresentados até 30 de Março de 2001 e os pedidos de pagamento do saldo devem ser apresentados até 11 de Abril de 2001.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 170 de 13.7.1993, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 6.7.1999, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 472/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,**  
**refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999<sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Março de 2001 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Abril de 2001 para 8 876,612 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 473/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 2097/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 393/2001 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 2 a 8 de Março de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 39,50 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO L 58 de 28.2.2001, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 474/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 2317/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 2 a 8 de Março de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 475/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 2014/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 2 a 8 de Março de 2001, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 9,00 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 476/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido**  
**no Regulamento (CE) n.º 1701/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 293/2001 <sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 2 a 8 de Março de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO L 43 de 14.2.2001, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 477/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1740/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 2 a 8 de Março de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 478/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas**  
**de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais,  
das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9100	C01	EUR/t	12,25
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C01	EUR/t	11,50
1001 90 99 9000	C01	EUR/t	0	1101 00 15 9150	C01	EUR/t	10,75
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9170	C01	EUR/t	9,75
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	C01	EUR/t	9,25
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	—	1102 10 00 9500	C01	EUR/t	53,50
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	C01	EUR/t	42,25
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

<sup>(1)</sup> Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 479/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 3	1.º período 4	2.º período 5	3.º período 6	4.º período 7	5.º período 8	6.º período 9
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	-35,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-2,00	0,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	0,00	0,00	-35,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	0,00	0,00	0,00	-5,00	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	0,00	0,00	0,00	-5,00	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	0,00	0,00	0,00	-5,00	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	0,00	0,00	0,00	-5,00	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	0,00	0,00	0,00	-5,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	0,00	0,00	-50,00	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	0,00	0,00	-45,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,50	-3,00	-3,00	0,00	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,34	-2,68	-2,68	0,00	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,37	-2,74	-2,74	0,00	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 480/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 3	1.º período 4	2.º período 5	3.º período 6	4.º período 7	5.º período 8
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 20 00 9000	A00	0	-1,49	-2,98	-4,47	-5,96	-7,45

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 9	7.º período 10	8.º período 11	9.º período 12	10.º período 1	11.º período 2
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-7,62	—	—	—	—	—
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-7,62	—	—	—	—	—
1107 20 00 9000	A00	-8,94	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 2001

que estabelece os planos de amostragem e os métodos de diagnóstico para detecção e confirmação de certas doenças dos peixes e revoga a Decisão 92/532/CEE

[notificada com o número C(2001) 426]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/183/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os planos de amostragem e os métodos de diagnóstico a aplicar na detecção e confirmação de doenças dos animais da aquicultura foram definidos na Decisão 92/532/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/240/CE <sup>(4)</sup>.
- (2) Desde a adopção da Decisão 92/532/CEE, registou-se uma evolução dos conhecimentos técnicos e científicos. A Directiva 91/67/CE foi alterada. É, pois, necessário actualizar os planos de amostragem e os métodos de diagnóstico.
- (3) As alterações a introduzir dizem respeito à análise e identificação dos vírus responsáveis pela septicémia hemorrágica viral (VHS) e pela necrose hematopoiética infecciosa (IHN), bem como as alterações em conformidade com a Directiva 91/67/CEE.
- (4) Foi consultado o laboratório comunitário de referência para as doenças de peixes, instituído pela Directiva 93/53/CEE do Conselho <sup>(5)</sup>.
- (5) Por motivos de clareza, devem revogar-se os planos de amostragem e os métodos de diagnóstico para a

detecção e confirmação de determinadas doenças de peixes estabelecidos pela Decisão 92/532/CEE.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os planos de amostragem e os métodos de diagnóstico a aplicar na detecção e confirmação da septicémia hemorrágica viral (VHS) e da necrose hematopoiética infecciosa (IHN) são estabelecidos em anexo.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 92/532/CEE.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 337 de 21.11.1992, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 79 de 29.3.1996, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO L 175 de 19.7.1993, p. 23.

## ANEXO

**PLANOS DE AMOSTRAGEM E MÉTODOS DE DIAGNÓSTICO PARA A DETECÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA SEPTICÉMIA HEMORRÁGICA VIRAL (VHS) E DA NECROSE HEMATOPOIÉTICA INFECCIOSA (IHN)**

## INTRODUÇÃO

O presente anexo:

- a) Estabelece directrizes e exigências mínimas aplicáveis aos planos de amostragem e métodos de diagnóstico para a detecção e confirmação da presença de septicémia hemorrágica viral (VHS) e de necrose hematopoiética infecciosa (IHN);
- b) Inclui as disposições dos anexos B e C da Directiva 91/67/CEE referentes à obtenção e à manutenção do estatuto das zonas e das explorações em zonas não aprovadas;
- c) Estabelece disposições tendo em vista o diagnóstico correcto da VHS e da IHN, bem como o reconhecimento oficial do estatuto das zonas e das explorações em zonas não aprovadas, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Directiva 91/67/CEE;
- d) É dirigido às autoridades responsáveis pelo controlo da VHS e da IHN, bem como ao pessoal de laboratório que executa os exames respeitantes às doenças em causa. Neste contexto, confere-se especial destaque aos procedimentos de amostragem, aos princípios e aplicações dos ensaios laboratoriais e à avaliação dos respectivos resultados, bem como às técnicas laboratoriais específicas. Todavia, sempre que tal se revele adequado, os laboratórios podem introduzir alterações nos ensaios descritos no presente anexo ou utilizar ensaios diversos, na condição de poder demonstrar-se que apresentam a mesma sensibilidade e especificidade.

A parte I inclui os planos de amostragem e métodos de diagnóstico para a vigilância da VHS e da IHN, tendo em vista a obtenção e manutenção do estatuto de aprovada de uma zona ou de uma exploração em zona não aprovada.

A parte II descreve os procedimentos de diagnóstico para a confirmação da VHS e da IHN em caso de suspeita de focos.

A parte III estabelece os critérios e as directrizes aplicáveis a um programa oficial de inspecção sanitária para comprovação de um historial de indemnidade à VHS e/ou à IHN.

A parte IV apresenta recomendações sobre o procedimento de titulação dos vírus VHS e IHN, de modo a verificar a susceptibilidade das culturas celulares à infecção.

A parte V é constituída por uma lista de acrónimos e abreviaturas.

## PARTE I

**Planos de amostragem e métodos de diagnóstico aplicáveis à vigilância da VHS e da IHN numa zona ou numa exploração em zona não aprovada com o objectivo de obter ou manter o estatuto de aprovada****I. Inspeções e amostragem**

1. *Disposições gerais aplicáveis às inspeções clínicas, à colheita e à selecção de amostras para a vigilância de zonas ou explorações em zonas não aprovadas com o objectivo de obter ou manter o estatuto de aprovadas no que respeita à VHS e/ou à IHN*

As inspeções clínicas e a colheita de amostras de tecidos de peixes e/ou de fluido ovariano a efectuar em zonas ou em explorações de zonas não aprovadas com o objectivo de obter ou manter o estatuto de aprovadas no que respeita à VHS e/ou à IHN, em conformidade com os anexos B e C da Directiva 91/67/CEE, encontram-se resumidas nos quadros 1A, 1B e 1C. Os pontos I.I.2-I.I.4 incluem disposições suplementares. Os quadros 1A e 1B não são aplicáveis às novas explorações nem às explorações que retomam as suas actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada de uma zona não aprovada, desde que sejam conformes às exigências estabelecidas no anexo C, pontos I.A.6, alínea a) ou I.A.6, alínea b), ou II.A.3, alínea a) ou II.A.3, alínea b), da Directiva 91/67/CEE.

As inspeções clínicas devem ser efectuadas no período compreendido entre Outubro e Junho ou quando a temperatura da água for inferior a 14 °C. Se as explorações forem inspeccionadas clinicamente duas vezes por ano, os intervalos entre as inspeções devem ser de, pelo menos, quatro meses. Todas as unidades de produção (lagos, tanques, aquários, gaiolas de rede, etc.) devem ser inspeccionadas para a pesquisa de peixes mortos, fracos ou com um comportamento anormal. Se possível, deve ser dada especial atenção à zona de escoamento da água, onde os peixes fracos têm tendência a acumular-se, devido ao fluxo de água.

As amostras de peixes devem ser seleccionadas do seguinte modo:

- se estiver presente a truta arco-íris, a totalidade da amostra deve ser constituída por peixes desta espécie. Se a truta arco-íris não estiver presente, a amostra deve conter peixes de todas as outras espécies presentes que sejam sensíveis à VHS e/ou IHN (em conformidade com a lista do anexo A da Directiva 91/67/CEE do Conselho). A amostra deve constituir uma representação proporcional das espécies,
- se for utilizada mais do que uma fonte hídrica na produção de peixe, devem estar presentes na amostra peixes representativos de todas as fontes hídricas,
- no caso de estarem presentes peixes fracos, mortos recentemente (mas não em decomposição) ou com um comportamento anormal, é necessária a sua inclusão na amostra. Se esses peixes não se encontrarem presentes, a amostra deve ser constituída por peixes de aspecto normal e saudável, recolhidos de modo a fornecer uma representação proporcional de todas as partes da exploração, bem como de todas as classes anuais.

2. Disposições específicas, nomeadamente no que respeita à colheita de amostras, aplicáveis à vigilância de zonas ou explorações em zonas não aprovadas com o objectivo de obter ou manter o estatuto de aprovadas no que respeita à VHS e/ou à IHN

1. Uma zona ou uma exploração em zona não aprovada colocada sob vigilância oficial pode obter o estatuto de aprovada no que respeita à VHS e/ou à IHN de um dos seguintes modos:

a) Modelo A — programa de vigilância bienal:

Após pelo menos dois anos de ausência de sinais clínicos, ou outro tipo de sinais, de VHS e/ou IHN, todas as explorações da zona, e quaisquer explorações em zonas não aprovadas, a aprovar, devem ser objecto de uma inspecção sanitária bianual por um período de dois anos. No período bienal de controlo que precede a obtenção do estatuto de aprovação, deve continuar a verificar-se a ausência de sinais clínicos, ou outro tipo de sinais, de VHS e/ou IHN, prosseguindo a colheita de amostras para exame em conformidade com o quadro 1A. Além disso, as amostras devem ser seleccionadas, preparadas e examinadas do modo descrito nos pontos I.I.-I.IV, devendo os exames laboratoriais produzir resultados negativos no que respeita à VHS e/ou à IHN;

ou

b) Modelo B — programa de vigilância bienal com amostras de dimensão reduzida:

Na sequência de um programa oficial de inspecção sanitária comprovativo de um historial de indemnidade à VHS e/ou à IHN por um mínimo de quatro anos, todas as explorações da zona, e quaisquer explorações em zonas não aprovadas, a aprovar, devem ser objecto de uma inspecção sanitária bianual por um período de dois anos. No período bienal de controlo que precede a obtenção do estatuto de aprovação, deve continuar a verificar-se a ausência de sinais clínicos, ou outro tipo de sinais, de VHS e/ou IHN, prosseguindo a colheita de amostras para exame em conformidade com o quadro 1B. Além disso, as amostras devem ser seleccionadas, preparadas e examinadas do modo descrito nos pontos I.I.-I.IV, devendo os exames laboratoriais produzir resultados negativos no que respeita à VHS e/ou à IHN. Para que um programa de inspecção sanitária seja reconhecida pelos serviços oficiais no que respeita à comprovação da indemnidade à VHS e/ou à IHN, deverá satisfazer os critérios e directrizes estabelecidos na parte III.

2. Disposições específicas aplicáveis à aprovação de novas explorações e de explorações que retomam actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de zonas aprovadas ou de uma exploração aprovada numa zona não aprovada.

As novas explorações e as explorações que retomam as suas actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de zonas aprovadas ou de uma exploração aprovada numa zona não aprovada podem obter o estatuto de aprovadas em conformidade com as exigências estabelecidas no anexo C, pontos I.A.6a/b ou II.A.3.a/b, da Directiva 91/67/CEE. As disposições em matéria de colheita de amostras estabelecidas nos modelos A e B *supra* (pontos I.I.2.1. a e I.I.2.1.b) não são aplicáveis às explorações em causa.

3. Programa de vigilância para a manutenção do estatuto de aprovação no que respeita à VHS e/ou à IHN.

De modo a que uma zona, ou uma exploração numa zona não aprovada, mantenha o estatuto de aprovada no que respeita à VHS e/ou à IHN, as inspecções e a colheita de amostras para exame devem efectuar-se em conformidade com o quadro 1C. As amostras devem ser seleccionadas, preparadas e examinadas do modo descrito nos pontos I.I.-I.IV e os exames laboratoriais devem produzir resultados negativos no que respeita à VHS e/ou à IHN.

3. Preparação e envio das amostras de peixes

Antes do envio ou da transferência para o laboratório, devem extrair-se dos peixes, com o auxílio de instrumentos de dissecação, partes dos órgãos a examinar, transferidas para tubos de plástico esterilizados contendo meio de transporte, isto é, meio de cultura celular com 10 % de soro de vitelo e antibióticos. Recomenda-se uma mistura de 200 u.i. de penicilina, 200 µg de estreptomina e 200 µg de canamicina por mililitro, mas podem igualmente ser utilizados outros antibióticos de eficácia comprovada. O material tecidual a examinar é constituído pelo baço, o rim anterior e ainda o coração ou o encéfalo. Em alguns casos, deve examinar-se o fluido ovariano (quadro 1A-C).

Podem recolher-se fluido ovariano ou pedaços de órgãos de, no máximo, 10 peixes (quadro 1A-C) para um tubo esterilizado contendo pelo menos 4 ml de meio de transporte, constituindo uma amostra composta. O tecido de cada amostra deve pesar, no mínimo, 0,5 g.

Os tubos devem ser colocados em recipientes isolados (por exemplo, caixas de poliestireno de parede espessa), com uma quantidade de gelo suficiente ou blocos de congelação, de modo a assegurar a refrigeração das amostras durante o transporte para o laboratório. Deve evitar-se a congelação. A temperatura da amostra durante o transporte não deve, em caso algum, exceder 10 °C, devendo a caixa conter ainda gelo à chegada ou um ou mais blocos encontrar-se ainda parcial ou totalmente congelados.

O exame virológico deve ser iniciado logo que possível e antes de decorridas 48 horas da colheita de amostras. Em casos excepcionais (<sup>1</sup>), o exame virológico pode ter início, o mais tardar, 72 horas após a colheita, na condição de o material a examinar estar protegido por meio de transporte e de terem sido respeitadas as condições de temperatura exigidas durante o transporte (ponto I.I.3, 3.º parágrafo).

Podem também ser enviados para o laboratório peixes inteiros, se puderem ser respeitadas as condições de temperatura exigidas durante o transporte. Os peixes inteiros podem ser embrulhados em papel absorvente, devendo depois ser expeditos em sacos de plástico, refrigerados conforme descrito. Podem também ser enviados peixes vivos.

A embalagem e a rotulagem devem ser efectuadas em conformidade com a regulamentação nacional e internacional adequada em vigor.

#### 4. Colheita de material suplementar de diagnóstico

Com o acordo do laboratório de diagnóstico em questão, podem também ser colhidos e preparados para exames suplementares outros tecidos de peixes.

## II. Preparação de amostras para exame virológico

### 1. Congelação em casos excepcionais

Sempre que surjam dificuldades de ordem prática (por exemplo, condições meteorológicas adversas, dias de descanso, problemas laboratoriais, etc.) que impossibilitem a inoculação das células nas 48 horas subsequentes à colheita das amostras de tecidos, podem congelar-se estas últimas num meio de cultura celular efectuando-se o exame virológico no prazo de 14 dias. Todavia, o tecido deve se congelado e descongelado uma única vez antes do exame. Devem manter-se registos que especifiquem os motivos de cada congelamento de amostras de tecido; (nomeadamente intempéries, morte de linhas celulares, etc.).

### 2. Homogeneização dos órgãos

No laboratório, os tecidos dos tubos devem ser completamente homogeneizados (num misturador ou almofariz e pilão com areia esterilizada) e em seguida suspensos no meio de transporte original.

Caso a amostra seja constituída por peixes inteiros com menos de 4 cm de comprimento, a amostra deve ser picada com uma tesoura ou um bisturi esterilizados após remoção da parte do corpo posterior à cloaca. Caso a amostra seja constituída por peixes inteiros de comprimento compreendido entre 4 e 6 cm, devem retirar-se as vísceras, incluindo os rins. Se a amostra for constituída por peixes inteiros com mais de 6 cm de comprimento, as amostras de tecidos são colhidas em conformidade com o ponto I.I.3. As amostras são picadas com tesouras ou bisturis esterilizados, homogeneizadas do modo descrito *supra* e suspensas num meio de transporte.

A proporção final entre o material tecidular e o meio de transporte deve ser ajustada a 1:10.

### 3. Centrifugação do material homogeneizado

O material homogeneizado é centrifugado a 2 000-4 000 × g durante 15 minutos, numa centrifugadora refrigerada a 2-5 °C; o sobrenadante é recolhido e tratado com antibióticos, durante quatro horas a 15 °C ou até ao dia seguinte a 4 °C, podendo para tal utilizar-se, por exemplo, 1 mg/ml de gentamicina.

Se a expedição da amostra tiver sido efectuada no meio de transporte (isto é, em presença de antibióticos), pode dispensar-se o tratamento do sobrenadante com antibióticos.

O tratamento com antibiótico tem por objectivo evitar a contaminação bacteriana das amostras e tornar desnecessária a filtração com filtros de membrana.

Se o sobrenadante for armazenado a -80 °C no prazo de 48 horas após a colheita da amostra, pode ser descongelado e reutilizado uma única vez para exame virológico.

(<sup>1</sup>) Isto é, caso os peixes sejam capturados em zonas bastante remotas sem possibilidade de expedição diária.

Caso surjam problemas práticos (avaria da estufa, problemas de culturas celulares, etc.) que impossibilitem a inoculação de células nas 48 horas seguintes à colheita das amostras, pode proceder-se à congelação do sobrenadante a  $-80^{\circ}\text{C}$ , devendo o exame virológico ser realizado nos 14 dias que se seguem.

Antes da inoculação das células, o sobrenadante é misturado em partes iguais com uma mistura devidamente diluída de anti-soros dos serótipos indígenas do vírus da necrose pancreática infecciosa e incubado assim durante, no mínimo, uma hora a  $15^{\circ}\text{C}$  ou, no máximo, 18 horas a  $4^{\circ}\text{C}$ . O título do anti-soro deve ser de, pelo menos, 1: 2000 num teste de neutralização com placas a 50 %.

O tratamento de todos os inóculos com anti-soro do vírus da necrose pancreática infecciosa (um vírus que, nalgumas regiões da Europa, ocorre em 50 % das amostras de peixe) destina-se a evitar o desenvolvimento do efeito citopatogénico devido ao vírus da necrose infecciosa nas culturas celulares inoculadas. Tal reduzirá a duração dos exames virológicos e o número de casos em que a ocorrência de efeito citopatogénico poderia ser considerada potencialmente indicativa da VHS ou da IHN.

Caso as amostras provenham de unidades de produção consideradas indemnes à necrose pancreática infecciosa, pode omitir-se o tratamento dos inóculos com anti-soro de vírus dessa doença.

### III. Exame virológico

#### 1. Culturas celulares e meios

As células BF-2 ou RTG-2 e EPC ou FHM são cultivadas num meio adequado, por exemplo MEM de Eagle ou suas variantes, entre  $20^{\circ}\text{C}$  e  $30^{\circ}\text{C}$ , com um suplemento de soro de bovino fetal a 10 % e antibiótico em concentrações-padrão.

Se as células forem cultivadas em tubos fechados, recomenda-se que o meio seja tamponado com bicarbonato. O meio utilizado para a cultura celular em unidade abertas pode ser tamponado com tris-HCl (23 mM) e bicarbonato de sódio (6 mM). O pH deve ser de  $7,6 \pm 0,2$ .

As culturas celulares a utilizar na inoculação de material tecidular devem ser jovens (entre quatro e 48 horas de idade) e registar um crescimento activo (não confluyente aquando da inoculação).

#### 2. Inoculação das culturas celulares

A suspensão de tecidos orgânicos tratados com antibióticos é inoculada em culturas celulares com duas concentrações, isto é, a concentração original e a diluição desta a 1: 10, com diluições finais de material tecidular em meio de cultura celular de 1:100 e de 1:1 000, respectivamente (de modo a evitar a interferência de homólogos). Têm de ser inoculadas pelos menos duas linhas de células (ver ponto III.1 da parte I). A relação entre o volume de inóculo e o volume de meio de cultura celular deve ser próxima de 1: 10.

Para cada diluição e linha de células, deve utilizar-se uma área celular mínima de cerca de  $2\text{ cm}^2$ , correspondente a uma cavidade num tabuleiro de cultura celular com 24 cavidades. Recomenda-se a utilização de tabuleiros de cultura celular, mas são também aceites outras unidades com áreas de crescimento similares ou superiores.

#### 3. Incubação das culturas celulares

As culturas celulares inoculadas são incubadas a  $15^{\circ}\text{C}$  durante sete a 10 dias. Se a cor do meio da cultura celular mudar de vermelho para amarelo, indicando uma acidificação do meio, deve proceder-se a um ajustamento do pH com uma solução estéril de bicarbonato ou uma substância equivalente, de modo a assegurar a sensibilidade das células à infecção do vírus.

Com uma frequência mínima semestral, ou no caso de se suspeitar um decréscimo da susceptibilidade celular, é efectuada uma titulação das quantidades congeladas de VVHS e VIHN, de modo a verificar a sensibilidade das culturas celulares à infecção. A parte IV inclui um procedimento recomendado para tal.

#### 4. Microscopia

As culturas celulares inoculadas devem ser inspeccionadas regularmente (pelo menos três vezes por semana), com uma ampliação de 40-150x, para a pesquisa de eventuais efeitos citopatogénicos. Caso seja observado um efeito citopatogénico evidente, devem iniciar-se de imediato os procedimentos de identificação do vírus, em conformidade com o ponto I.IV.

#### 5. Subcultura

Caso não tenham ocorrido efeitos citopatogénicos após a primeira incubação de sete a 10 dias, procede-se à subcultura para culturas celulares recentes, utilizando uma área celular similar à da cultura primária.

Sete a 10 dias após a inoculação reúnem-se, de acordo com a linha de células, alíquotas do meio (sobrenadante) de todas as culturas/cavidades que constituem a cultura primária. A mistura é então inoculada em culturas de células homólogas, sem diluição e na diluição de 1: 10 (diluições finais do sobrenadante de 1: 10 e de 1: 100, respectivamente), como descrito no ponto I.III.2. Como alternativa, podem inocular-se directamente numa cavidade com culturas de células recentes alíquotas de 10 % do meio que constitui a cultura primária (subcultura cavidade a cavidade). A inoculação pode ser precedida de pré-incubação das diluições com anti-soro do vírus da necrose pancreática infecciosa a uma diluição adequada, conforme descrito no ponto I.II.3.

As culturas inoculadas são, em seguida, incubadas durante sete a 10 dias a 15 °C, sob observação, como descrito no ponto I.III.4.

Caso se verifique um efeito citopatogénico tóxico nos primeiros três dias de incubação, pode fazer-se a subcultura nesse momento, devendo, para tal, as células ser incubadas durante sete dias e subcultivadas de novo, com uma incubação adicional de sete dias. Caso o efeito citopatogénico tóxico surja depois de decorridos três dias, as células podem ser replicadas uma vez e incubadas até completar o período de 14 dias a contar da inoculação primária. Não deve observar-se qualquer sinal de toxicidade nos sete últimos dias de incubação.

Caso, apesar do tratamento com antibiótico, se observe contaminação bacteriana, a subcultura deve ser precedida de centrifugação a 2 000-4 000 × g, durante 15-30 minutos, a 2-5 °C, e/ou de filtração do sobrenadante com um filtro de 0,45 µm (com membrana de baixa afinidade proteica). As operações subsequentes são idênticas às efectuadas com CPE tóxicos.

#### IV. Identificação do vírus

##### 1. Provas de identificação do vírus

Caso se tenha observado um efeito citopatogénico numa cultura celular, o meio (sobrenadante) é colhido e analisado, utilizando uma ou mais das seguintes técnicas: neutralização, imunofluorescência (IF) e ensaio de imunoadsorção enzimática (ELISA). Se as provas não permitirem a identificação definitiva do vírus no prazo de uma semana, o sobrenadante deve ser enviado para um laboratório nacional de referência ou para o laboratório de referência da UE para as doenças de peixes, para identificação imediata.

##### 2. Neutralização

As células são removidas do sobrenadante recolhido por centrifugação (2 000-4 000 × g) ou filtração com um filtro de membrana (0,45 µm) de baixa adesão proteica, diluindo em seguida o sobrenadante nas proporções de 1:100 e 1:10 000 em meio de cultura celular.

São misturadas alíquotas de ambas as diluições de sobrenadante e incubadas durante 60 minutos a 15 °C com partes iguais dos seguintes reagentes, separadamente:

- soro contendo anticorpos específicos do grupo do vírus VHSV, numa diluição de 1:50 (vol: vol) <sup>(1)</sup>
- soro contendo anticorpos específicos do grupo do vírus IHNV, numa diluição de 1:50 (vol: vol) <sup>(1)</sup>
- mistura de anti-soros dos serótipos indígenas do IPNV, numa diluição de 1:50 (vol: vol) <sup>(1)</sup>
- meio simples (controlo positivo)

A partir de cada mistura de soro e de sobrenadante com vírus são inoculadas pelo menos duas culturas celulares, com 50 µl cada uma, seguidamente incubadas a 15 °C. O surgimento do efeito citopatogénico é verificado do modo descrito no ponto I.III.4.

Algumas linhas de VHSV, que não reagem às provas de neutralização, devem ser identificadas por IF ou ELISA.

Podem utilizar-se outras provas de neutralização de eficiência comprovada.

##### 3. Imunofluorescência (IF)

Para cada isolado de vírus a identificar, efectuam-se pelo menos oito esfregaços ou equivalente com células EPC numa densidade que resulte em cerca de 60 % a 90 % de confluência após 24 horas de cultura. As células EPC são recomendadas para o efeito com base na sua forte aderência à superfície de vidro; podem, contudo, utilizar-se outras linhas de células, tais como BF-2, RTG-2 e FHM.

Quando as células tiverem sedimentado na superfície de vidro (cerca de uma hora após o esfregaço), ou decorridas 24 horas da incubação das culturas, inocula-se o vírus a identificar. São inoculadas quatro culturas numa diluição volúmica de 1:10 e quatro culturas numa diluição de 1:1 000, seguidamente incubadas a 15 °C durante 20-30 horas.

Após a incubação, as culturas são lavadas duas vezes com MEM de Eagle sem soro, fixadas em mistura acetona-gelo a 80 % e, em seguida, coradas por IFAT em camada dupla. A primeira camada de reagente é constituída por anticorpos mono ou policlonais de qualidade de referência. A segunda camada de reagente é um anti-soro conjugado com fluorocromo da imunoglobulina utilizada na primeira camada. Para cada um dos anti-soros testados, devem ser coradas pelo menos uma cultura com dose inoculada elevada a uma cultura com dose inoculada baixa. Devem ser incluídas no teste testemunhas negativas e positivas adequadas. Recomenda-se a utilização de fluorocromos tais como FITC ou TRITC.

Preparar culturas coradas utilizando uma solução isotónica com glicerol. Examinar à luz ultravioleta. Utilizar oculares de 10 × ou 12 × e objectivas de 25 × ou 40 × com aberturas numéricas superiores a 0,7 e 1,3, respectivamente.

A técnica de IF acima descrita é indicada a título de exemplo. Podem ser utilizadas técnicas diferentes (no respeitante às culturas celulares, à fixação ou aos anticorpos de qualidade de referência), de eficiência comprovada.

<sup>(1)</sup> Ou de acordo com as especificações do laboratório de referência respeitantes à eventual citotoxicidade dos anti-soros.

## 4. ELISA

As cavidades em placas de microtitulação são revestidas, de um dia para o outro, com diluições recomendadas de fracções de imunoglobulina de proteína A purificadas de anticorpos de qualidade de referência.

Após lavagem das cavidades com o tampão PBS-Tween-20, adiciona-se o vírus a identificar às cavidades, em diluições sucessivas duas ou quatro vezes superiores, deixando-se reagir com o anticorpo de revestimento durante 60 minutos a 37 °C. Após lavagem com o tampão PBS-Tween-20, são adicionados os anticorpos biotinilados, cuja especificidade corresponde à dos anticorpos de revestimento, deixando-se reagir durante 60 minutos a 20 °C. Após outra lavagem em conformidade com a descrição *supra*, adiciona-se conjugado de estreptavidina com HRP e deixa-se reagir durante uma hora a 20 °C. Após uma última lavagem, a enzima ligada é visualizada utilizando substratos adequados ELISA (OPD ou outros).

A versão ELISA baseada na biotina-avidina é dada a título de exemplo. Podem ser utilizadas outras versões da prova ELISA, de eficiência comprovada.

## QUADRO 1A

**Programa de inspecção e amostragem aplicável às zonas e às explorações em zonas não aprovadas, no período de controlo de dois anos que precede a obtenção do estatuto de aprovadas**

(em conformidade com os anexos B e C da Directiva 91/67/CEE e as disposições da parte I do presente anexo)

	Número de inspecções clínicas por ano (dois anos)	Número de inspecções laboratoriais por ano (dois anos)	Pesquisa laboratorial de vírus <sup>(1)</sup>	
			Peixes em crescimento (número de peixes submetidos a exames de órgãos)	Reprodutores (número de peixes submetidos a exames de fluido ovariano)
Zonas e explorações continentais				
a) Explorações com reprodutores	2	2	120 (1.ª inspecção) <sup>(2)</sup> 150 (2.ª inspecção)	30 (1.ª inspecção) <sup>(3)</sup> 0 (2.ª inspecção)
b) Explorações só com reprodutores	2	1	0	150 (1.ª e 2.ª inspecções) <sup>(3)</sup>
c) Explorações sem reprodutores	2	2	150 (1.ª e 2.ª inspecções)	0
Zonas e explorações costeiras				
a) Explorações com reprodutores	2	2	120 (1.ª inspecção) 150 (2.ª inspecção)	30 (1.ª inspecção) <sup>(3)</sup> 0 (2.ª inspecção)
b) Explorações de salmonídeos sem reprodutores	2	2	30 (1.ª e 2.ª inspecções) <sup>(4)</sup>	0
c) Explorações, salvo as de salmonídeos, sem reprodutores	2	2	150 (1.ª e 2.ª inspecções)	0

Número máximo de peixes por grupo: 10

<sup>(1)</sup> Em alternativa, pode utilizar-se uma amostra de dimensões inferiores (ver quadro 1B), na condição de serem respeitadas as exigências estabelecidas nos pontos I.I.1 e I.I.2.1.b), bem como na parte III.

<sup>(2)</sup> Inspeções clínicas

<sup>(3)</sup> Em casos excepcionais em que não possa obter-se fluido ovariano, podem colher-se órgãos.

<sup>(4)</sup> As amostras devem ser colhidas, no mínimo, três semanas após a transferência dos peixes da água doce para a água salgada.

QUADRO 1B

**Programa de inspecção e amostragem aplicável às zonas e às explorações em zonas não aprovadas com um historial comprovado de indemnidade às doenças em causa oficialmente reconhecido, no período de controlo de dois anos que precede a obtenção do estatuto de aprovadas**

(em conformidade com os anexos B e C da Directiva 91/67/CEE e as disposições da parte I do presente anexo)

	Número de inspecções clínicas por ano (dois anos)	Número de inspecções laboratoriais por ano (dois anos)	Pesquisa laboratorial de vírus	
			Peixes em crescimento: número de peixes submetidos a exames de órgãos	Reprodutores: número de peixes submetidos a exames de fluido ovariano
Zonas e explorações continentais				
a) Explorações com reprodutores	2	2	0 (1.ª inspecção) <sup>(1)</sup> 30 (2.ª inspecção)	30 (1.ª inspecção) <sup>(2)</sup> 0 (2.ª inspecção)
b) Explorações só com reprodutores	2	1	0	30 (1.ª e 2.ª inspecção) <sup>(2)</sup>
c) Explorações sem reprodutores	2	2	30 (1.ª e 2.ª inspecção)	0
Zonas e explorações costeiras				
a) Explorações com reprodutores	2	2	0 (1.ª inspecção) 30 (2.ª inspecção)	30 (1.ª inspecção) <sup>(2)</sup> 0 (2.ª inspecção)
b) Explorações de salmonídeos sem reprodutores	2	2	30 (1.ª e 2.ª inspecção) <sup>(3)</sup>	0
c) Explorações, salvo as de salmonídeos, sem reprodutores		2	30 (1.ª e 2.ª inspecção)	0

Número máximo de peixes por grupo: 10

<sup>(1)</sup> Inspeções clínicas.

<sup>(2)</sup> Em casos excepcionais em que não possa obter-se fluido ovariano, podem colher-se órgãos.

<sup>(3)</sup> As amostras devem ser colhidas, no mínimo, três semanas após a transferência dos peixes da água doce para a água salgada.

QUADRO 1C

**Programa de inspecção e amostragem aplicável às zonas e às explorações em zonas não aprovadas, com o objectivo de manter o estatuto de aprovadas no que respeita à VHS e/ou à IHN**

(em conformidade com os anexos B e C da Directiva 91/67/CEE e as disposições da parte I do presente anexo)

	Número de inspecções clínicas por ano	Pesquisa laboratorial de vírus <sup>(1)</sup>	
		Peixes em crescimento: (número de peixes submetidos a exames de órgãos)	Reprodutores (número de peixes submetidos a exames de fluido ovariano)
Zonas e explorações continentais			
a) Explorações com reprodutores	2	20 (1.ª e 2.ª inspecções)	10 (1.ª e 2.ª inspecções) <sup>(2)</sup>

	Número de inspecções clínicas por ano	Pesquisa laboratorial de vírus <sup>(1)</sup>	
		Peixes em crescimento: (número de peixes submetidos a exames de órgãos)	Reprodutores (número de peixes submetidos a exames de fluido ovariano)
b) Explorações só com reprodutores	2	0	30 (1.ª e 2.ª inspecções) <sup>(2)</sup>
c) Explorações sem reprodutores	1	30	0
Zonas e explorações costeiras			
a) Explorações com reprodutores	2	20 (1.ª e 2.ª inspecções)	10 (1.ª e 2.ª inspecções) <sup>(2)</sup>
b) Explorações sem reprodutores	1	30 <sup>(3)</sup>	0

Número máximo de peixes por grupo: 10

<sup>(1)</sup> Nas zonas aprovadas, a colheita de amostras em cada ano só deve incidir em 50 % das explorações piscícolas da zona, por rotação. Nas explorações das zonas não aprovadas, devem recolher-se amostras anualmente.

<sup>(2)</sup> Em casos excepcionais em que não possa obter-se fluido ovariano, podem colher-se órgãos.

<sup>(3)</sup> As amostras devem ser colhidas, no mínimo, três semanas após a transferência dos peixes da água doce para a água salgada.

## PARTE II

### Processo de diagnóstico para confirmação de IHN e da VHS em caso de suspeita de focos

O diagnóstico da IHN e VHS deve ser efectuado através de uma das seguintes técnicas:

- A. Isolamento convencional do vírus, seguido de identificação serológica do vírus,
- B. Isolamento do vírus em simultâneo com a identificação serológica do vírus,
- C. Outras técnicas de diagnóstico (IFAT, ELISA).

A confirmação do primeiro caso de IHN e/ou de VHS nas explorações em zonas aprovadas não deve basear-se unicamente no método C, devendo também utilizar-se o método A ou o método B.

Nalguns casos, o material tecidual destinado ao exame virológico pode ser acompanhado de material suplementar para exame bacteriológico, parasitológico, histológico ou outros, de modo a permitir um diagnóstico diferencial.

#### A. Isolamento convencional do vírus com identificação serológica posterior do mesmo

##### I.1. Selecção das amostras

Devem ser seleccionadas para exame, pelo menos, 10 peixes que apresentem sinais típicos de IHN ou de VHS.

##### I.2. Preparação e envio das amostras de peixes

Como referido no ponto I.1.3

##### I.3. Colheita de material suplementar de diagnóstico

Como referido no ponto I.1.4

##### II. Preparação das amostras para exame virológico

Como referido no ponto I.1.1

##### III. Exame virológico

Como referido no ponto I.1.1

##### IV. Identificação do vírus

Como referido no ponto I.1.4

#### B. Isolamento do vírus com identificação serológica simultânea do mesmo

##### I.1. Selecção das amostras

Como referido no ponto II.A.1.1

##### I.2. Preparação e envio das amostras de peixes

Como referido no ponto I.1.3

### I.3. Colheita de material suplementar de diagnóstico

Como referido no ponto I.I.4

### II.1. Homogeneização dos órgãos

Como referido no ponto I.II.2

### II.2. Centrifugação do homogeneizado

O homogeneizado é centrifugado durante 15 minutos a  $2\,000-4\,000 \times g$  numa centrifugadora refrigerada, a uma temperatura compreendida entre 2 e 5 °C, sendo o sobrenadante recolhido e tratado durante 4 horas, a 15 °C, com um antibiótico nomeadamente uma solução de gentamicina a 1 mg/ml, ou filtrado num filtro de membrana (0,45 µm) de baixa afinidade proteica.

### II.3. Tratamento do sobrenadante com anti-soros de diagnóstico

A suspensão de órgãos tratados com antibióticos ou filtrada num filtro de membrana é diluída a 1: 10 e 1: 10 000 em meio de cultura celular e as alíquotas misturadas e incubadas durante 60 minutos a 15 °C com partes iguais dos reagentes enumerados no ponto I.IV.2.

### III.1. Culturas celulares e meios

Como referido no ponto I.III.1

### III.2. Inoculação das culturas celulares

A partir de cada mistura de soro e de vírus (preparada do modo referido no ponto II.B.II.3), são inoculadas pelo menos duas culturas celulares por linha de células, com 50 µl cada.

### III.3. Incubação das culturas celulares

Como referido no ponto I.III.3

### III.4. Microscopia

As culturas celulares inoculadas são observadas diariamente, com uma ampliação de 40-150 ×, para a detecção de efeitos citopatogénicos. Se um dos anti-soros utilizados evitar o surgimento de efeitos citopatogénicos, pode considerar-se que o vírus foi identificado.

Se o efeito citopatogénico não for evitado por nenhum dos anti-soros, é necessário proceder aos métodos de identificação do vírus de acordo com o ponto I.IV.

### III.5. Subcultura

Se não for observado efeito citopatogénico após sete dias, procede-se à subcultura das células inoculadas com sobrenadante e meio (ponto II.B.II.3), conforme descrito no ponto I.III.5.

## C. Outras técnicas de diagnóstico

O sobrenadante preparado como descrito no ponto I.II.2 é sujeito aos testes IFAT ou ELISA de acordo com os pontos I.IV.3 ou I.IV.4, respectivamente. Estes métodos rápidos devem ser complementados por um exame virológico de acordo com A ou B até 48 horas depois da colheita de amostras, caso:

- a) Dêem origem a um resultado negativo; ou
- b) Dêem origem a um resultado positivo em amostras que representem o primeiro caso de IHN ou de VHS numa zona aprovada.

O material tecidual pode ser submetido a outras técnicas de diagnóstico, como RT-PCR, provas de IF em cortes congelados ou provas imuno-histoquímicas em tecidos fixados com formalina. Estas técnicas devem sempre ser acompanhadas da inoculação de material não fixado em culturas celulares.

## PARTE III

### Historial comprovado de indemnidade à VHS e/ou à IHN em zonas ou explorações de áreas não aprovadas Directrizes e critérios aplicáveis a um programa oficial de inspecção sanitária

1. O programa de inspecção sanitária apenas pode ter início:
  - na sequência de um programa de erradicação de VHSV e/ou IHNV aprovado oficialmente que inclua a remoção de todos os peixes das instalações, limpeza, desinfecção e vazio sanitário antes do repovoamento com peixes de explorações aprovadas, ou
  - em explorações piscícolas sem historial de infecção com VHSV ou IHNV.
2. O programa de inspecção sanitária deve basear-se tanto em inspecções clínicas como em exames laboratoriais.
3. O programa deve incluir duas inspecções clínicas anuais, em conformidade com as directrizes apresentadas na parte I.

4. Pelo menos numa das inspecções efectuadas anualmente devem colher-se, em cada exploração, 30 amostras de tecidos de peixes e/ou de fluido ovariano. As amostras devem ser escolhidas, preparadas e examinadas laboratorialmente em conformidade com as partes I, II e IV.
5. O programa de inspecção sanitária deve ser aplicado durante, pelo menos, quatro anos, em todas as explorações da zona, ou na exploração numa zona não aprovada, a aprovar.
6. Para o reconhecimento oficial do programa, não deverão ocorrer ou ser detectados quaisquer casos de VHS ou IHN (não deverão ocorrer nem infecções clínicas nem o isolamento do vírus).

#### PARTE IV

##### Procedimento de titulação para verificar a susceptibilidade das culturas celulares à infecção

Apresenta-se de seguida o procedimento de titulação recomendado, referido no ponto I.III.3.

Devem utilizar-se, pelo menos, dois isolados de VHSV e um isolado de IHNV. Os isolados devem representar o principal grupo de vírus de ocorrência na UE, ou seja, no caso do VHSV, um isolado patogénico da truta arco-íris em água doce e um isolado patogénico do pregado; no caso do IHNV, uma estirpe europeia patogénica da truta arco-íris. Devem utilizar-se isolados perfeitamente definidos dos Estados-Membros. Encontram-se disponíveis isolados de referência no laboratório de referência da UE para as doenças de peixes.

Procede-se à propagação em recipientes de cultura de lotes de vírus com um número reduzido de passagens em células BF-2 ou RTG-2, no caso do VHSV, e em células EPC ou FHM, no caso do IHNV. Deve utilizar-se um meio de cultura celular contendo, no mínimo, 10 % de soro. Utilizar uma MOI reduzida para inoculação (< 1).

Para CPE total, o vírus é colhido por centrifugação a 2 000 × g, durante 15 minutos, do sobrenadante da cultura celular, sendo de seguida esterilizado por filtração através de um filtro de membrana de 0,45 µm e distribuído por tubos criogénicos rotulados. A cultura de vírus é mantida a - 80 °C.

Uma semana após a congelação, o conteúdo de três recipientes contendo cada um dos vírus é descongelado com água fria e titulado quanto às respectivas linhas celulares. Cada isolado de vírus deverá ser descongelado e titulado com uma frequência pelo menos semestral ou no caso de se suspeitar uma redução da susceptibilidade de uma linha celular.

Os procedimentos de titulação devem ser descritos em pormenor, devendo seguir-se sempre o mesmo procedimento.

A titulação por diluição final deverá incluir, no mínimo, seis réplicas em cada diluição. Os títulos são comparados com títulos anteriormente obtidos. Caso o título de algum dos três isolados de vírus desça duas unidades ou mais, numa escala logarítmica, abaixo do título inicial a linha celular em causa deverá deixar de ser utilizada para efeitos de vigilância.

Caso coexistam no laboratório diversas linhas celulares, cada linha deve ser examinada separadamente.

Devem manter-se registos por um mínimo de 10 anos.

#### PARTE V

##### Acrónimos e Abreviaturas

BF-2	«Bluegill fry -2» (linha celular)
CPE	Efeito citopatogénico
CRL	Laboratório de Referência da Comunidade para as doenças de peixes
ELISA	Ensaio de imunoabsorção enzimática
EPC	<i>Epithelioma papulosum cyprini</i> (linha celular)
FHM	«Fathead minnow» ( <i>Pimephales promelas</i> ) (linha celular)
FITC	Isotiocianato de fluoresceína
Hepes	Ácido N-2-hidroxiethylpiperazina-N'-2-etanosulfónico
HRP	Peroxidase de rábano
IF	Imunofluorescência
IFAT	Teste indirecto de anticorpos fluorescentes
IHN(V)	Vírus da necrose hematopoiética infecciosa
IPN(V)	Vírus da necrose pancreática infecciosa
MEM	Meio mínimo essencial

---

MOI	Multiplicidade da infecção (Proporção de partículas virais infecciosas adicionadas a um determinado número de células numa cultura)
OPD	Ortofenilenodiamina
PBS	Solução-tampão de fosfatos
RTG-2	Gónada de truta arco-íris (linha celular)
RT-PCR	Reacção de polimerização em cadeia catalisada pela transcriptase inversa
Tris-HCl	Tris(hidroximetil)aminometano — HCl
TRITC	Isotiocianato de tetrametil-rodamina
VHS(V)	Vírus da septicémia hemorrágica viral

---

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 27 de Fevereiro de 2001****que altera a Decisão 92/452/CEE da Comissão, que estabelece lista de equipas aprovadas de colheita de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade***[notificada com o número C(2001) 451]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/184/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 92/452/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/557/CE <sup>(3)</sup>, estabelece uma lista de equipas de colheita de embriões e de equipas de produção de embriões de animais domésticos da espécie bovina para a Comunidade.

- (2) Os serviços veterinários competentes do Canadá transmitiram um pedido de alteração à lista de equipas dos seus territórios aprovada oficialmente para a exportação de embriões de animais domésticos da espécie bovina para a Comunidade. É, pois, necessário alterar a lista de equipas aprovadas. A Comissão recebeu as garantias relativas à observância dos requisitos especificados no artigo 8.º da Directiva 89/556/CEE.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No anexo da Decisão 92/452/CEE, na lista relativa ao Canadá, são acrescentadas as equipas seguintes:

CA		E 1535		Optimum Genetics Ltd 4246 Albert St Regina, Saskatchewan S4S 3R9	Dr. Duncan. K. Hockley
CA		E 1375		Clinique vétérinaire Frampton Ent 112, rue Audet Frampton, Québec GOR 1MO	Dr. Clermont Roy

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 250 de 29.8.1992, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO L 235 de 19.9.2000, p. 30.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 27 de Fevereiro de 2001**  
**que altera pela terceira vez a Decisão 96/233/CE que estabelece a lista das explorações piscícolas**  
**aprovadas na Dinamarca**

[notificada com o número C(2001) 453]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/185/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Dinamarca obteve o estatuto de zona aprovada indemne de necrose hematopoiética infecciosa (NHI) em relação a todo o seu território, pela Decisão 93/74/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/489/CE <sup>(4)</sup>.
- (2) Os Estado-Membros podem obter, para as explorações piscícolas situadas numa zona não aprovada relativamente à septicemia hemorrágica viral (SHV), o estatuto de exploração aprovada indemne dessa doença.
- (3) A lista das explorações piscícolas na Dinamarca foi estabelecida pela Decisão 96/233/CE da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/512/CE <sup>(6)</sup>.
- (4) A Dinamarca apresentou à Comissão as justificações relativas à concessão para mais duas explorações do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada no que diz respeito à SHV, bem como as disposições nacionais que garantem o respeito das normas relativas à manutenção da aprovação.
- (5) A Comissão e os Estados-Membros examinaram as justificações apresentadas pela Dinamarca para essas explorações.

- (6) O exame mostrou que as explorações em causa cumprem os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE.
- (7) Em consequência, essas explorações devem poder beneficiar do estatuto de explorações aprovadas em zonas não aprovadas.
- (8) As explorações em causa devem ser aditadas à lista das explorações aprovadas.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 96/233/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 27 de 4.2.1993, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO L 190 de 23.7.1999, p. 41.

<sup>(5)</sup> JO L 77 de 27.3.1996, p. 33.

<sup>(6)</sup> JO L 195 de 28.7.1999, p. 37.

## ANEXO

**EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS DA DINAMARCA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV**

1. Vork Dambrug  
DK-6040 Egtved
  2. Egebæk Dambrug  
DK-6880 Tarm
  3. Søstremosegård  
DK-4400 Kalundborg
  4. Bækkelund Dambrug  
DK-6950 Ringkøbing
  5. Borups Geddeopdræt  
DK-6950 Ringkøbing
  6. Bornholms Lakseklækkeri  
DK-3730 Nexø
  7. Langes Dambrug  
DK-6940 Lem St.
  8. Brænderigårdens Dambrug  
DK-6971 Spjald
  9. Siglund Fiskeopdræt  
DK-4780 Stege
-

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 27 de Fevereiro de 2001**

**que aprova o regime apresentado pelo Reino Unido para a retirada de todos os peixes nas explorações escocesas contaminadas pela anemia infecciosa dos salmonídeos (AIS)**

[notificada com o número C(2001) 457]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/186/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/27/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 93/53/CEE do Conselho, na alínea a), primeiro travessão, do artigo 6.º, estabelece que, para controlar os surtos de anemia infecciosa do salmão (AIS), todos os peixes das explorações contaminadas devem ser retirados de acordo com um plano estabelecido pelo serviço oficial e aprovado pela Comissão.
- (2) A experiência adquirida mostrou que, em determinadas condições, é possível repartir a retirada dos animais por um certo período, sem influenciar negativamente os esforços de erradicação da doença.
- (3) Durante 1998 e 1999, registaram-se surtos desta doença na Escócia, que abrangeram um certo número de áreas infectadas ou suspeitas de estarem infectadas.
- (4) O Reino Unido apresentou um regime de retirada a ser aplicado em caso de detecção de AIS na Escócia.
- (5) A Comissão e os Estados-Membros examinaram o regime apresentado pelo Reino Unido à luz do estado actual das provas de natureza científica e técnica.
- (6) A retirada dos peixes deve ser levada a cabo de forma a erradicar a doença nas explorações contaminadas e evitar a sua propagação a outras explorações e à popu-

lação de salmão selvagem susceptíveis de serem infectadas.

- (7) A retirada dos peixes deve basear-se numa análise caso a caso dos riscos de propagação da doença, incluindo a gravidade do surto e outras circunstâncias que influenciem os riscos, devendo ter em conta a experiência prática e as provas científicas actuais.
- (8) Este exame revela que o regime apresentado cumpre os requisitos exigidos para este tipo de regime e deve, por conseguinte, ser aprovado.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado o regime apresentado pelo Reino Unido para a retirada dos peixes nas explorações escocesas contaminadas pela anemia infecciosa dos salmonídeos (AIS).

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 175 de 19.7.1993, p. 23. Directiva alterada pelo Acto de Adesão da Austria, Finlândia e Suécia.

<sup>(2)</sup> JO L 114 de 13.5.2000, p. 28.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 27 de Fevereiro de 2001**  
**que altera a Decisão 98/357/CE que estabelece a lista das explorações piscícolas aprovadas na Itália**

[notificada com o número C(2001) 459]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/187/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros podem obter o estatuto de explorações aprovadas indemnes de hematopoética infecciosa (NHI) e de septicemia hemorrágica viral (SHV) para as explorações piscícolas situadas em zonas não aprovadas relativamente a estas doenças.
- (2) A lista das explorações piscícolas aprovadas na Itália foi estabelecida pela Decisão 98/357/CE da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (3) A Itália apresentou à Comissão as justificações para obter o estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada relativamente à NHI e SHV no que se refere a duas explorações piscícolas suplementares na província autónoma de Trento, assim como as disposições nacionais que garantem o cumprimento dos requisitos em matéria de manutenção do estatuto de exploração aprovada.
- (4) A Comissão e os Estados-Membros examinaram as justificações notificadas pela Itália para cada exploração.

- (5) O exame mostrou que as duas explorações em causa cumprem os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE do Conselho.
- (6) Em consequência, as explorações em questão podem beneficiar do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada.
- (7) As duas explorações em causa devem ser aditadas à lista de explorações já aprovadas.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 98/357/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.  
<sup>(3)</sup> JO L 162 de 5.6.1998, p. 42.

## ANEXO

**EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS SITUADAS NA ITÁLIA APROVADAS NO QUE RESPEITA À NHI E À SHV**

REGIÃO: PROVÍNCIA AUTÓNOMA DI TRENTO

**Explorações situadas na bacia hidrográfica de Noce**

Ass. Pescatori Solandri (Loc. Fucine)  
Cavizzana

**Explorações situadas na bacia hidrográfica de Brenta**

Campestrin Giovanni  
Telve Valsugana (Fontane)  
Ittica Resenzola Serafini  
Grigno  
Ittica Resenzola Selva  
Grigno  
Leonardi F.lli  
Levico Terme (S. Giuliana)  
Dellai Giuseppe-Trot. Valsugana  
Grigno (Fontana Secca, Maso Puele)

**Explorações situadas na bacia hidrográfica de Adige**

Celva Remo  
Pomarolo  
Margonar Domenico  
Ala (Pilcante)  
Degiuli Pasquale  
Mattarello (Regole)  
Tamanini Livio  
Vigolo Vattaro  
Troticoltura Istituto Agrario di S. Michele a/A.  
S. Michele all'Adige

**Explorações situadas na bacia hidrográfica de Sarca**

Ass. Pescatori Basso Sarca  
Ragoli (Pez)  
Stab. Giudicariese La Mola  
Tione (Delizia d'Ombra)  
Azienda Agricola La Sorgente s.s.  
Tione (Saone)  
Fonti del Dal s.s.  
Lomaso (Dasindo)  
Comfish Srl (ex Paletti)  
Preore (Molina)  
Ass. Pescatori Basso Sarca  
Tenno (Pranzo)  
Troticoltura «La Fiana»  
Di Valenti Claudio (Bondo)

**Explorações situadas na bacia hidrográfica de Chiese**

Facchini Emiliano  
Pieve di Bono (Agrone)

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 28 de Fevereiro de 2001**  
**que altera pela sexta vez a Decisão 95/124/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas**  
**na Alemanha**

[notificada com o número C(2001) 454]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/188/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros podem obter o estatuto de explorações aprovadas indemnes de hematopoética infecciosa (NHI) e de septicemia hemorrágica viral (SHV) para as explorações piscícolas situadas em zonas não aprovadas relativamente a estas doenças.
- (2) A lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha foi estabelecida pela Decisão 95/124/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/302/CE <sup>(4)</sup>.
- (3) A Alemanha apresentou à Comissão as justificações para obter, para certas explorações piscícolas, o estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada relativamente à NHI e SHV, assim como as disposições nacionais que garantem o cumprimento das regras relativas à manutenção da aprovação.
- (4) A Comissão e os Estados-Membros examinaram as justificações notificadas pela Alemanha para cada exploração.
- (5) O exame mostrou que três das explorações em causa cumprem os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE.

- (6) Em consequência, as três explorações em questão podem beneficiar do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada.
- (7) As três explorações em causa devem ser aditadas à lista de explorações já aprovadas. As três explorações a aprovar situam-se, respectivamente, na Saxónia e em Bade-Vurtemberg.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 95/124/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 84 de 14.4.1995, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 100 de 20.4.2000, p. 51.

## ANEXO

## I. EXPLORAÇÕES NA BAIXA SAXÓNIA

1. **Jochen Moeller**  
Fischzucht Harkenbleck  
D-30966 Hemmingen-Harkenbleck
2. **Versuchsgut Relliehausen der Universität Göttingen**  
(hatchery only)  
D-37586 Dassel
3. **Dr. R. Rosengarten**  
Forellenzucht Sieben Quellen  
D-49124 Georgsmarienhütte
4. **Klaus Kröger**  
Fischzucht Klaus Kröger  
D-21256 Handeloh Wörme
5. **Ingeborg Riggert-Schlumbohm**  
Forellenzucht W. Riggert  
D-29465 Schnega
6. **Volker Buchtmann**  
Fischzucht Nordbach  
D-21441 Garstedt
7. **Sven Kramer**  
Forellenzucht Kaierde  
D-31073 Delligsen
8. **Hans-Peter Klusak**  
Fischzucht Grönegau  
D-49328 Melle
9. **F. Feuerhake**  
Forellenzucht Rheden  
D-31039 Rheden

## II. EXPLORAÇÕES NA TURÍNGIA

1. **Firma Tautenhahn**  
D-98646 Troststadt
2. **Thüringer Forstamt Leinefelde**  
Fischzucht Worbis  
D-37327 Leinefelde
3. **Fischzucht Salza GmbH**  
D-99734 Nordhausen-Salza
4. **Fischzucht Kindelbrück GmbH**  
D-99638 Kindelbrück
5. **Reinhardt Strecker**  
Forellenzucht Orgelmühle  
D-37351 Dingelstadt

## III. EXPLORAÇÕES EM BADE-VURTEMBERGA

1. **Heiner Feldmann**  
Riedlingen/Neufra  
D-88630 Pfullendorf
2. **Walter Dietmayer**  
Forellenzucht Walter Dietmayer, Hettingen  
D-72501 Gammertingen
3. **Heiner Feldmann**  
Bad Waldsee  
D-88630 Pfullendorf
4. **Heiner Feldmann**  
Bergatreute  
D-88630 Pfullendorf
5. **Oliver Fricke**  
Anlage Wuchzenhofen, Boschenmühle  
D-87764 Mariasteinbach Legau 13 1/2
6. **Peter Schmaus**  
Fischzucht Schmaus, Steinental  
D-88410 Steinental/Hauerz
7. **Josef Schnetz**  
Fenkenmühle  
D-88263 Horgenzell
8. **Erwin Steinhart**  
Quellwasseranlage Steinhart, Hettingen  
D-72513 Hettingen
9. **Hugo Strobel**  
Quellwasseranlage Otterswang, Sägmühle  
D-72505 Hausen am Andelsbach
10. **Reinhard Lenz**  
Forsthaus, Gaimühle  
D-64759 Sensbachtal
11. **Peter Hofer**  
Sulzbach  
D-78727 Aistaig/Oberndorf
12. **Stephan Hofer**  
Oberer Lautenbach  
D-78727 Aistaig/Oberndorf
13. **Stephan Hofer**  
Unterer Lautenbach  
D-78727 Aistaig/Oberndorf
14. **Stephan Hofer**  
Schelklingen  
D-78727 Aistaig/Oberndorf
15. **Hubert Schuppert**  
Brutanlage: Obere Fischzucht  
Mastanlage: Untere Fischzucht  
D-88454 Unteressendorf
16. **Johannes Dreier**  
Brunnentobel  
D-88299 Leutkich/Hebrachhofen
17. **Peter Störk**  
Wagenhausen  
D-88348 Saulgau
18. **Erwin Steinhart**  
Geislingen/St.  
D-73312 Geislingen/St.

19. **Joachim Schindler**  
Forellenzucht Lohmühle  
D-72275 Alpirsbach
20. **Heribert Wolf**  
Forellenzucht Sohnius  
D-72160 Horb-Diessen
21. **Claus Lehr**  
Forellenzucht Reinerzau  
D-72275 Alpirsbach-Reinerzau
22. **Hugo Hager**  
Bruthausanlage  
D-88639 Walbertsweiler
23. **Hugo Hager**  
Waldanlage  
D-88639 Walbertsweiler
24. **Gumpper und Stöll GmbH**  
Forellenhof Rössle, Honau  
D-72805 Liechtenstein
25. **Ulrich Ibele**  
Pfrungen  
D-88271 Pfrungen
26. **Hans Schmutz**  
Brutanlage 1, Brutanlage 2, Brut- und Setzlingsanlage 3 (Hausanlage)  
D-89155 Erbach
27. **Wilhelm Drafeh**  
Obersimonswald  
D-77960 Seelbach
28. **Wilhelm Drafeh**  
Brutanlage Seelbach  
D-77960 Seelbach
29. **Franz Schwarz**  
Oberharmersbach  
D-77784 Oberharmersbach
30. **Meinrad Nuber**  
Langenenslingen  
D-88515 Langenenslingen
31. **Anton Spieß**  
Höhmühle  
D-88353 Kifleg
32. **Karl Servay**  
Osterhofen  
D-88339 Bad Waldsee
33. **Kreissportfischereiverein Biberach**  
Warthausen  
D-88400 Biberach
34. **Hans Schmutz**  
Gossenzugen  
D-89155 Erbach
35. **Reinhard Rösch**  
Haigerach  
D-77723 Gengenbach
36. **Harald Tress**  
Unterlauchringen  
D-79787 Unterlauchringen
37. **Alfred Tröndle**  
Tiefenstein  
D-79774 Albrück
38. **Alfred Tröndle**  
Unteralpfen  
D-79774 Unteralpfen
39. **Peter Hofer**  
Schenkenbach  
D-78727 Aistaig/Oberndorf
40. **Heiner Feldmann**  
Bainders  
D-88630 Pfullendorf
41. **Andreas Zordel**  
Fischzucht Im Gänsebrunnen  
D-75305 Neuenbürg
42. **Hans Fischböck**  
Forellenzucht am Kocherursprung  
D-73447 Oberkochen
43. **Hans Fischböck**  
Fischzucht  
D-73447 Oberkochen
44. **Josef Dürr**  
Forellenzucht Igersheim  
D-97980 Bad Mergentheim
45. **Kurt Englerth und Sohn GBR**  
Anlage Berneck  
D-72297 Seewald
46. **A. J. Kisslegg**  
Anlage Rohrsee
47. **Staatliches Forstamt Wangen**  
Anlage Karsee
48. **Simon Phillipson**  
Anlage Weissenbronnen  
D-88364 Wolfegg
49. **Hans Klaiber**  
Anlage Bad Wildbad  
D-75337 Enzklösterle
50. **Josef Hönig**  
Forellenzucht Hönig  
D-76646 Bruchsal-Heidelsheim
51. **Werner Baur**  
Blitzenreute  
D-88273 Fronreute-Blitzenreute
52. **Gerhard Wehmann**  
Mägerkingen  
D-72574 Bad Urach-Seeburg

#### IV. EXPLORAÇÕES NA RENÂNIA DO NORTE-VESTEFÁLIA

1. **Wolfgang Lindhorst-Emme**  
Hirschquelle  
D-33758 Schloß Holte-Stukenbrock
2. **Wolfgang Lindhorst-Emme**  
Am Oelbach  
D-33758 Schloß Holte-Stukenbrock
3. **Hugo Rameil und Söhne**  
Sauerländer Forellenzucht  
D-57368 Lennestadt-Gleierbrück
4. **Peter Horres**  
Ovenhausen, Jätzer Mühle  
D-37671 Hörter

**V. EXPLORAÇÕES NA BAVIERA**

1. **Gerstner Peter**  
(Forellenzuchtbetriebe Juraquell)  
Wellheim  
D-97332 Volkach
2. **Werner Ruf**  
Fischzucht Wildbad  
D-86925 Fuchstal-Leeder
3. **Rogg**  
Fisch Rogg  
D-87751 Heimertingen

**VI. EXPLORAÇÕES NA SAXÓNIA**

1. **Anglerverband Südsachsen «Mulde/Elster» e.V.**  
Forellenanlage Schlettau  
D-09487 Schlettau
-

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 28 de Fevereiro de 2001**  
**relativa a um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino na Alemanha**

[notificada com o número C(2001) 467]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2001/189/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Conselho e do Parlamento Europeu, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 estabelece que, até 31 de Dezembro de 2001, os Estados-Membros que disponham de dados suficientes no regime de identificação e registo de bovinos podem decidir que, no que respeita à carne de bovino de animais nascidos, criados e abatidos nos seus territórios, os rótulos devam incluir igualmente elementos de informação suplementares.
- (2) A Alemanha solicitou à Comissão a aprovação de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, o pedido apresentado pela Alemanha, cuja síntese consta do anexo, com vista à introdução de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino proveniente de animais nascidos, criados e abatidos no seu território.

*Artigo 2.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**Rotulagem de carne de bovino e de produtos à base de carne de bovino com menção da origem alemã**

A carne de bovino e os produtos à base de carne de bovino de animais nascidos, engordados e abatidos na Alemanha ostentarão um rótulo com a indicação da sua origem alemã.

A indicação da origem alemã será dada através da menção «Origem: Alemanha» ou da indicação de que o animal de que a carne de bovino provém nasceu e foi engordado e abatido na Alemanha.

**CrITÉRIOS de qualificação para a origem alemã**

A indicação da origem alemã não será obrigatória para a carne de bovino proveniente de animais não registados na base de dados nacional alemã de bovinos como tendo nascido e sido engordados e abatidos na Alemanha, ou cujo número de identificação da mãe do animal seja desconhecido e cuja exploração de nascimento não tenha sido comprovada.

---

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 2001**  
**que altera a Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido**

*[notificada com o número C(2001) 720]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/190/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 Junho 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte :

- (1) Foram declarados no Reino Unido surtos de febre aftosa.
- (2) A situação relativa à febre aftosa no Reino Unido pode pôr em perigo os efectivos de outros Estados-Membros, atendendo à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos.
- (3) O Reino Unido adoptou medidas em conformidade com a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/380/CEE da Comissão <sup>(5)</sup> e, além disso, introduziu outras medidas nas regiões afectadas, nomeadamente a proibição da circulação de animais sensíveis na Grã-Bretanha.
- (4) A situação sanitária no Reino Unido exige o reforço das medidas de combate à febre aftosa adoptadas pelo Reino Unido mediante a adopção de medidas comunitárias de protecção complementares.
- (5) Em colaboração com o Estado-Membro em causa, a Comissão adoptou a Decisão 2001/172/CE <sup>(6)</sup> relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.
- (6) Determinadas categorias de produtos tratados de origem animal não apresentam riscos de disseminação da doença, pelo que se afigura adequado incluir disposições que permitam o comércio dos produtos em causa, na condição de ser garantida uma certificação adequada dos mesmos.
- (7) Atendendo à situação epidemiológica específica decorrente da expedição de pequenos ruminantes do Reino Unido para outros Estados-Membros no período compreendido entre 1 e 21 de Fevereiro de 2001, afigura-se adequado estabelecer medidas de precaução complementares por um período suficiente para evitar a eventual disseminação da doença em outros Estados-Membros.
- (8) De modo a adaptar as medidas à situação epidemiológica actual, é necessário alterar a Decisão 2001/172/CE.
- (9) A situação será revista na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 20 de Março de 2001 e as medidas adaptadas em função das necessidades.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 198 de 17.7.1992, p. 54.

<sup>(6)</sup> JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Os artigos 1.º a 11.º da Decisão 2001/162/CE da Comissão passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Sem prejuízo das medidas adoptadas pelo Reino Unido no âmbito da Directiva 85/511/CEE da Comissão, o Reino Unido assegurará que:

1. Não sejam expedidos para as partes do seu território enumeradas nos **anexos I e II** animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;
2. Não sejam expedidos das partes do seu território enumeradas nos, ou movimentados através das mesmas, animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;

Sem prejuízo da proibição da movimentação de animais sensíveis na ou através da Grã-Bretanha aplicada pelas autoridades competentes do Reino Unido, e por derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, as autoridades competentes podem autorizar o trânsito directo e ininterrupto de animais biungulados nas zonas enumeradas nos **anexos I e II**, através das principais estradas e linhas de caminho-de-ferro.

3. Os certificados sanitários previstos na Directiva 64/432/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE <sup>(2)</sup>, que acompanha os animais vivos das espécies bovina e suína, e na Directiva 91/68/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão <sup>(4)</sup>, que acompanha os animais vivos das espécies ovina e caprina expedidos para outros Estados-Membros a partir de partes do território do Reino Unido não enumeradas nos **anexos I e II**, ostentem a seguinte menção:

“Animais conformes à Decisão 2001/172/CE, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido”.

4. Os certificados sanitários relativos aos biungulados, excluindo os abrangidos pelos certificados mencionados no n.º 3, expedidos para outros Estados-Membros de partes do território do Reino Unido não enumeradas nos **anexos I e II**, ostentem a seguinte menção:

“Biungulados vivos conformes à Decisão 2001/172/CE, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido”.

5. A expedição para outros Estados-Membros de animais acompanhados de certificados sanitários referidos nos n.ºs 3 e 4 apenas seja permitida mediante notificação com três dias de antecedência da autoridade veterinária local às autoridades veterinárias central e local do Estado-Membro destinatário.

*Artigo 2.º*

1. O Reino Unido não expedirá carne fresca de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I** ou obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis à carne fresca:

- a) Obtida antes de **1 de Fevereiro de 2001**, desde que esta seja claramente identificada e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**;
- b) Obtida de animais criados fora das zonas constantes dos **anexos I e II** e transportada, em derrogação ao n.º 1 do artigo 1.º, directamente e sob controlo oficial, em meios de transporte selados, para um matadouro situado na zona referida no **anexo I**, fora da zona de protecção de abate imediato; a carne em causa apenas deve ser colocada no mercado no Reino Unido.

<sup>(1)</sup> JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64

<sup>(2)</sup> JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.

- c) Obtida em instalações de desmancha situadas na zona mencionada no **anexo I**, nas seguintes condições:
- só é transformada nesse estabelecimento a carne fresca referida na sublinha a) ou a carne fresca proveniente de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do **anexo I**,
  - toda a carne fresca ostenta a marca sanitária em conformidade com o capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado,
  - o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
  - a carne fresca é claramente identificada, e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**,
  - o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.
3. A carne expedida do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ser acompanhada de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

“Carne conforme à Decisão 2001/172/CE, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido”.

#### Artigo 3.º

1. O Reino Unido não expedirá produtos à base de carne de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I** ou preparados com carne obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.
2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um dos tratamentos definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, nem aos produtos à base de carne definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE do Conselho <sup>(5)</sup>, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne que tenham sido submetidos durante a preparação, de um modo uniforme e completo, a um pH inferior a 6.
3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne:
- a) Obtidos a partir de carne de animais biungulados abatidos antes de **1 de Fevereiro de 2001**, desde que sejam claramente identificados, e tenham sido, desde a referida data, transportados e armazenados separadamente dos produtos à base de carne não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**;
- b) Preparados em estabelecimentos que satisfaçam as seguintes condições:
- toda a carne fresca utilizada no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º,
  - todos os produtos à base de carne utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto na alínea a) ou são fabricados com carne fresca obtida a partir de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do **anexo I**,
  - todos os produtos à base de carne ostentam a marca sanitária em conformidade com o capítulo VI do anexo A da Directiva 77/99/CEE,
  - o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
  - os produtos à base de carne são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I,

<sup>(1)</sup> JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva actualizada pela Directiva 91/497/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 69), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995 p. 7)

<sup>(2)</sup> JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO L 57 de 2.3.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 35).

<sup>(5)</sup> JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

- o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.
- c) Preparados nas partes do território não incluídas no **anexo I**, utilizando carne obtida antes de **1 de Fevereiro de 2001** em partes do território referidas no anexo I, desde que a carne e os produtos à base de carne sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente da carne e dos produtos à base de carne não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**.
4. Os produtos à base de carne expedidos do Reino Unido para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:
- “Carne conforme à Decisão 2001/172/CE, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.”
5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso dos produtos à base de carne conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados ou que tenham sido transformados num estabelecimento que aplique as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o respeito e o registo das condições de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 4.º

1. O Reino Unido não expedirá leite destinado ou não ao consumo humano proveniente das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.
2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite destinado ou não ao consumo humano que, no mínimo, tenha sido submetido a:
- a) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE, seguida de um segundo tratamento pelo calor por pasteurização a alta temperatura, UHT, esterilização ou de um processo de secagem que inclui um tratamento pelo calor com um efeito equivalente ao acima referido, ou
- b) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE, combinada com o tratamento através do qual o pH é reduzido e mantido a um nível inferior a 6 durante pelo menos uma hora.
3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite preparado em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no **anexo I**, nas seguintes condições:
- a) Todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do **anexo I**,
- b) O estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
- c) O leite é claramente identificado, e transportado e armazenado separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**,
- d) O transporte de leite cru de explorações situadas fora das zonas mencionadas no **anexo I** para os estabelecimentos referidos *supra* é efectuado em veículos limpos e desinfectados antes da operação, que não tenham tido qualquer contacto subsequente com explorações situadas nas zonas mencionadas no **anexo I** que possuam animais de espécies sensíveis à febre aftosa,
- e) O controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.
4. O leite expedido do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ser acompanhado de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

“Leite conforme à Decisão 2001/172/CE, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.”

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso do leite conforme às exigências do n.º 2, alíneas a) e b), expedido em recipientes hermeticamente selados ou processado em estabelecimentos que apliquem as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2, alíneas a) e b), seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 5.º

1. O Reino Unido não expedirá produtos lácteos destinados ou não ao consumo humano provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos destinados ou não ao consumo humano:

a) Produzidos antes de **1 de Fevereiro de 2001**;

b) Preparados a partir de leite conforme às disposições dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 4.º;

c) Submetidos a um tratamento pelo calor a uma temperatura de, pelo menos, 72º C durante, pelo menos, 15 segundos, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão.

d) Para exportação para um país terceiro cujas condições de importação permitam que os produtos em causa sejam sujeitos a um tratamento diverso do estabelecido na presente decisão.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

a) Preparados em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no anexo I, que satisfaçam as seguintes condições:

- todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,
- todos os produtos lácteos utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto no n.º 2 ou são fabricados com leite obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,
- o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
- os produtos lácteos são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I,
- o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

b) Preparados nas partes do território não mencionadas no **anexo I**, utilizando leite obtido antes de **1 de Fevereiro de 2001** em partes do território mencionadas no anexo I, desde que os produtos lácteos sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos lácteos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**.

4. Os produtos lácteos expedidos do Reino Unido para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

“Produtos lácteos conformes à Decisão 2001/172/CE, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.”

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso de produtos lácteos conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados ou processados em estabelecimentos que apliquem as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 6.º

1. O Reino Unido não expedirá para outras partes do Reino Unido sémen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.
2. O Reino Unido não expedirá sémen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas nos **anexos I e II**.
3. A presente proibição não é aplicável ao sémen de bovino congelado, aos óvulos e aos embriões de bovino produzidos antes de **1 de Fevereiro de 2001**.
4. O certificado sanitário previsto na Directiva 88/407/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha o sémen de bovino congelado expedido do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

“Sémen de bovino congelado conforme à Decisão 2001/172/CE, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.”

5. O certificado sanitário previsto na Directiva 89/556/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha os embriões de bovino expedidos do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

“Embriões de bovino conformes à Decisão 2001/172/CE, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.”

#### Artigo 7.º

1. O Reino Unido não expedirá couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.
2. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável aos couros e peles que tenham sido produzidos até **1 de Fevereiro de 2001** ou que satisfaçam os requisitos previstos nos segundo a quinto travessões do ponto I.A ou nos terceiro e quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo 1 da Directiva 92/118/CEE. Deve proceder-se de modo a possibilitar uma separação eficaz entre os couros e peles tratados e os não tratados.
3. O Reino Unido garantirá que os couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado que ostente a seguinte menção:

“Couros e peles conformes à Decisão 2001/172/CE, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.”

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que certifique o respeito das condições de tratamento expressas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.
5. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos terceiro e quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas nos terceiro e a quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 8.º

1. O Reino Unido não expedirá produtos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados não mencionados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, produzidos após **1 de Fevereiro de 2001**, provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.

O Reino Unido não expedirá estrume e chorume das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

2. As proibições referidas no segundo parágrafo do n.º 1 não são aplicáveis:
- a) Aos produtos de origem animal referidos no segundo parágrafo do n.º 1 que tenham sido sujeitos:
    - a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado, com um valor  $F_0$  igual ou superior a 3,00,
    - a um tratamento pelo calor em que a temperatura no centro atingiu, pelo menos, 70° C;
  - b) Ao sangue e aos produtos à base de sangue definidos no capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho que tenham sido objecto de, pelo menos, um dos seguintes tratamentos:
    - tratamento térmico à temperatura de 65° C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia;
    - irradiação a 2,5 megarads ou com raios gama, seguida de um ensaio de eficácia;
    - alteração do pH para valores não superiores a 5 durante, pelo menos, duas horas, seguida de um ensaio de eficácia.
  - c) À banha e às gorduras fundidas que tenham sido objecto do tratamento térmico descrito no ponto II.A do capítulo 19 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;
  - d) Às tripas de animais às quais sejam aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do ponto B do capítulo 2 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;
  - e) À lã de ovelha e aos pêlos de ruminantes e de suínos que não tenham sido objecto de lavagem industrial ou tenham sido obtidos a partir de peles, lã de ovelha não transformada, pêlos de ruminantes e de suínos secos e acondicionados numa embalagem de forma segura;
  - f) Aos alimentos semi-húmidos e alimentos secos para animais de estimação conformes às exigências dos pontos 2 e 3, respectivamente, do capítulo 4 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;
  - g) Aos produtos compostos, contendo produtos de origem animal, que não sejam objecto de tratamento posterior, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão;
  - h) Aos troféus de caça referidos no ponto 2, alínea b), da parte B do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho.
3. O Reino Unido garantirá que os produtos animais referidos no n.º 2 a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado oficial que inclua a seguinte menção:
- “Produtos animais conformes à Decisão 2001/172/CE, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido”.
4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alíneas b), c) e d), é suficiente que o respeito das condições de tratamento referidas no documento comercial exigido pela legislação comunitária aplicável seja validado em conformidade com o artigo 9.º
5. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alínea e), é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que certifique a realização da lavagem industrial, a origem das peles ou o respeito das condições de tratamento expressas nos pontos 2 e 4 do capítulo 15 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho.
6. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alínea g) produzidos num estabelecimento que aplique as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado que assegure que os ingredientes pré-transformados satisfazem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão, é suficiente que tais factos sejam referidos no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

*Artigo 9.º*

Sempre que seja feita referência ao presente artigo, as autoridades competentes do Reino Unido assegurarão que o documento comercial exigido pela legislação comunitária para o comércio intracomunitário seja validado mediante a anexação de uma cópia de um certificado oficial que declare que o processo de produção foi inspeccionado e considerado conforme às exigências aplicáveis da legislação comunitária, bem como adequado à destruição do vírus da febre aftosa, ou que os produtos em causa foram produzidos a partir de matérias pré-transformadas certificadas conformes, tendo sido adoptadas disposições para evitar uma eventual recontaminação com o vírus da febre aftosa após o tratamento.

O certificado de inspecção do processo de produção deve fazer referência à presente decisão, ser válido por trinta dias, especificar a data de termo e ser renovável após a inspecção do estabelecimento.

*Artigo 10.º*

1. O Reino Unido assegurará que os veículos utilizados no transporte de animais vivos sejam limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser apresentadas provas da realização dessa desinfectação.
2. O Reino Unido assegurará que os operadores dos portos de saída do Reino Unido procedam à desinfectação dos pneus dos veículos que saírem do Reino Unido.

*Artigo 11.ºA*

As restrições estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º não são aplicáveis à expedição das partes do território do Reino Unido enumeradas no **anexo I** de produtos referidos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º, caso esses produtos:

- Não tenham sido produzidos no Reino Unido e tenham permanecido na sua embalagem de origem, com a indicação do país de origem, ou
- Tenham sido produzidos num estabelecimento aprovado, situado nas partes do território do Reino Unido enumeradas no anexo I, a partir de produtos pré-transformados não originários das zonas em causa que, desde a introdução no território do Reino Unido, tenham sido transportados, armazenados e transformados separadamente dos produtos não destinados a expedição para o exterior das zonas enumeradas no anexo I e sejam acompanhados de um documento comercial ou de um certificado oficial, em conformidade com a presente decisão.

*Artigo 11.ºB*

1. Os Estados-Membros que não o Reino Unido não deverão expedir animais vivos de espécies sensíveis para a parte do território do Reino Unido referida no **anexo I**.
2. Sem prejuízo das medidas já adoptadas pelos Estados-Membros, os Estados-Membros que não o Reino Unido deverão adoptar todas as medidas de precaução, incluindo o isolamento de animais sensíveis e o abate preventivo dos ovinos, caprinos, animais de caça de criação biungulados e camelídeos expedidos do Reino Unido entre 1 e 21 de Fevereiro de 2001.

As medidas de precaução referidas no primeiro parágrafo devem ser adoptadas sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/12/CE do Conselho <sup>(2)</sup>.

3. Os Estados-Membros que não o Reino Unido devem assegurar a proibição do transporte de animais de espécies sensíveis.

Esta proibição não é aplicável ao transporte de animais de espécies sensíveis da exploração expedidora:

- directamente para um matadouro, para abate imediato, mediante autorização das autoridades competentes, ou

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 3 de 6.1.2001, p. 27.

- para outra exploração, mediante autorização das autoridades competentes, na condição de:
- a) durante o transporte, os animais em causa não entrarem em contacto com animais de explorações diversas da exploração expedidora,
  - b) os veículos utilizados para o transporte dos animais vivos serem limpos e desinfectados após cada operação, sendo apresentada uma prova da referida desinfeção,
  - c) o transporte para outros Estados-Membros dos animais em causa apenas ser permitido mediante uma notificação emitida com 24 horas de antecedência pela autoridade veterinária local para as autoridades central e local do Estado-Membro de destino.
4. Os Estados-Membros deverão cooperar na vigilância das bagagens dos passageiros provenientes do Reino Unido, bem como na realização de campanhas informativas com o objectivo de evitar a introdução de produtos de origem animal no território dos Estados-Membros que não o Reino Unido.»
2. No artigo 14.º, a data «9 de Março de 2001» é substituída por «27 de Março de 2001».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

ANEXO I

Reino Unido

---

ANEXO II

Reino Unido

---